



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	22
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	23
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
AUDITORA MURYEL HEY	25
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Auditor MURYEL HEY	56
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUVIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	58
Despachos	58
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 13 A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155921/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): EVANDRO KRACHINSKI DUARTE)
Interessado: ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, FELIPE DE SA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), Francisco Roberto Barboza, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, Juarez da Silva, LUIZ SERGIO CLAUDINO, Orlando Bonette, Ricardo Edenilson Miranda

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 142016/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
Processo: 510981/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 655963/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 152555/22
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873545/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ANTONIO MARCOS LOURENCO, FRANCIELE MIRANDA LOPES, JAMILE GHIDETTI MARCAL, LUANA BASTOS DOS PASSOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIA DA SILVA, SYLVIA SOARES DE SOUZA KORNELUK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471247/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206101/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 206128/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 206179/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOEL COUTINHO

Processo: 215330/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS

Processo: 215402/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250851/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI (Procurador(es): FELIPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 177406/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 163704/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 177020/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 184680/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 185619/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA

Processo: 187212/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 187328/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 187751/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 204290/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 206837/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 206896/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 217600/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 219114/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 223243/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE

Processo: 147080/22 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 621280/20 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO

BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 70948/23 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: EDÊMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399277/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILETA SCHNEIDER PEREIRA

Processo: 349374/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSIMEYRE MICHELÃO

Processo: 460313/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSI BARREIROS KOWALSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 331614/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

Processo: 62121/21
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 167866/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AMANDA VECHIATO BORDIN, CAROLINE CRISTINA SILVA DE FIGUEREDO, EVERTON BARBIERI, MARCELO CAPARRON MANFREDINI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 483920/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDIA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 674466/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184259/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 184879/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 189641/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 185984/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 203710/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 201967/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JOÃO JORGE MARQUES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 204656/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 212217/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 223790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 177705/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 6562/18
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, MAIRA OLIVEIRA MELHADO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196796/09 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUSA BARBOSA MARGONAR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 727817/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 487852/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 555157/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO)
Interessado: APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO (Procurador(es): RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO), APARECIDO JOSÉ WIELLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO), OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES)

Processo: 556501/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAÍ FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194685/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, VALMIR DUMINELLI

Processo: 215640/23
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856385/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULÉRA), CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 635700/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 635718/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL RODRIGUES DE PAULA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 388511/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 725970/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBERTO AQUINO DAVALO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 111127/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 573317/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 580348/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANDERLEIA FATIMA NICOLAY RAMOS

Processo: 581115/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS

Processo: 581263/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 401574/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
Interessado: ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 784856/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ALISSON DA SILVA FELIZARDO, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANELISE ALVES HUNGARO TEIXEIRA, CLAUDICÉIA KELLER DA SILVA, CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN, DAIANE PEREIRA FERRARI GOUVEIA, DAIANE THAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICA SARA DA SILVA ALFONSO, FARAO RODRIGUES PEREIRA, GESSICA PAULA SANTOS, GLEICE KELLI DA SILVA, IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA GABRIEL BENASSI, LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, MAIKON WILLIAN SILVESTRE, MAIRA THAIS FERRARI, MARCOS KOPP DA SILVA, MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PATRICIA CRISTINE KELLER, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRESSAN, RAFAEL DOS SANTOS, RAISSA DOS SANTOS FAXINA, SCHIRLEY COLOMBI FERREIRA DE FREITAS, SILVIA SIMONE BOBBO, SUZANA FERREIRA DA SILVA CESARIO, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, VINICIUS SILVA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211233/22
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 256616/21 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 285532/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507582/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

Processo: 509593/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 511822/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480109/21 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEGUA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288191/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, REINALDO GROLA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 719299/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 160853/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, AMARILDO PINHEIRO MAGALHAES, ANA MARIA DA SILVA, ANDRE JESUS PERICATO, CLAUDIO CESAR DE MATOS, DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA MARTINS FELIX, GEOVANI AUGUSTO NUNES, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HUDSON SERGIO DE SOUZA, IRIANA NUNES VEZZANI, JULIANA TEREZINHA PARTYKA, LARA CAXICO MARTINS MIRANDA, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LETICIA VERISSIMO DA SILVA, LUCAS MELEGARI DE SOUZA, MARLI ELISA NASCIMENTO FERNANDES, MATHEUS FALK, MICHAEL WELLINGTON SENE, NATHALIA LANGE HARTWIG, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THAMIRES FOLETTO FIUZA, TIAGO VINICIUS SILVA ATHAYDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, wellington jean farias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217707/23

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 227338/23

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU)

Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Processo: 227567/23

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 27952/18

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ARTUR ANDRADE, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 308775/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA

Processo: 344658/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN

Processo: 436722/18

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JORGE LUIZ DA SILVA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 340029/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: IVO ROBERTI, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204109/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA

Processo: 207469/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Processo: 263970/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DISNEI LUQUINI

Processo: 287527/23

Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Interessado: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI

Processo: 288930/23

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-198672/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3351/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. BRUNA CRISTINA MARKEVICZ.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4349/23-CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 798/23 – 6PC (peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 de responsabilidade da Sra. BRUNA CRISTINA MARKEVICZ da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 de responsabilidade da Sra. BRUNA CRISTINA MARKOWICZ da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211946/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3352/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4320/23-CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 850/23 – 5PC (peça 22), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-220520/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3353/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4248/23-CGM (peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 808/23 – 4PC (peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-276207/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3354/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. HERMES WICHTHOFF.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2400/23-CGM (peça 06), opinou pela irregularidade das contas em análise:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2022, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis. Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Após o contraditório, por meio da Instrução conclusiva nº 4345/23-CGM (peça 12), a

unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, pelos seguintes fundamentos:

Em sua defesa na pág. n.º 02 da peça processual n.º 11 o recorrente apresentou a seguinte defesa: A Instrução nº 2400/2023 – CGM - primeiro exame, tabela 1.3.1, na linha 16, apurou a ocorrência negativa no "resultado financeiro acumulado do exercício" em 2022, de R\$ -111.180,04 ou -0,46%. Assim, apresenta um resultado deficitário inferior a 5,00%, sendo que o item pode ser convertido em ressalva, na forma da jurisprudência atual do Tribunal de Contas, o que solicitamos para fins de regularização do apontamento. Contudo, consta na linha 15 da mencionada tabela 1.3.1, o total do Ativo Realizável no encerramento de 2022, importância de R\$106.911,45 (cento e seis mil, novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), que representa 0,44% no encerramento do exercício. Entretanto, uma verificação sobre as contas que compõe o mencionado valor, apurou-se que sobre algumas delas pesam valores indevidos, que foram regularizados, a saber: 1) Lançamento nº 502, em 11/07/2023 – Conta:1.1.3.1.1.01.05 / Viagens – Adiantamento: R\$ 850,75 (Anexo); 2) Lançamento nº 504, em 11/07/2023 – Conta:1.1.3.1.1.01.99 / Outros Adiantamentos a Pessoal: R\$ 40.414,87 (Anexo); 3) Lançamento nº 505, em 14/07/2023 – Conta 1.1.3.8.1.09.00 / Créditos a receber por reembolso de salário maternidade: R\$ 41.002,81 (Anexo). Portanto, requer-se a impugnação dos valores regularizados, no montante de R\$82.268,43 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado. Todavia, pesa ainda nessa análise o estoque de restos a pagar no valor de R\$ 686,296,80 (seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$204.649,30 (duzentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) de empenhos processados e R\$481.647,50 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) a processar, no passivo da entidade, referentes a valores indevidos (materiais e serviços), uma vez que se tratam de saldos de contratos já encerrados, e que serão a seguir providenciados os correspondentes estornos no corrente exercício financeiro de 2023, para uma melhor e mais justa análise na apuração do resultado financeiro do exercício.

Já, em relação a inobservância do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica pronunciou-se da seguinte forma:

Apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Os ajustes que foram providenciados em 2023 e que pretende ainda realizar deveriam ter ocorrido no exercício financeiro de 2022 de modo a refletir na execução orçamentária. Ainda, o art. 9º do Decreto Federal n.º 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público". Ante ao exposto, opina-se pela manutenção da presente restrição.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 815/23 – 7PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, o déficit inferior a 5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, inclusive, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Insta destacar que a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação ao resultado financeiro demonstrou que o exercício em si foi deficitário, porém, em monta insuficiente para acarretar a irregularidade das contas:

1.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS								
ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%
1 - Receitas Correntes	16.573.004,06	100,00	15.327.069,13	100,00	18.004.254,35	100,00	24.037.400,75	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	16.573.004,06	100,00	15.327.069,13	100,00	18.004.254,35	100,00	24.037.400,75	100,00
4 - Despesas Correntes	17.276.995,69	104,25	13.121.251,44	85,61	17.063.729,49	94,78	26.438.839,54	109,99
5 - Despesas de Capital	45.928,04	0,28	348.289,12	2,27	91.249,98	0,51	594.103,35	2,47
6 - Soma da Despesa (4+5)	17.322.923,73	104,52	13.469.540,56	87,88	17.154.979,47	95,28	27.032.942,89	112,46
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-749.919,67	-4,52	1.857.528,57	12,12	849.274,88	4,72	-2.995.542,14	-12,46
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-749.919,67	-4,52	1.857.528,57	12,12	849.274,88	4,72	-2.995.542,14	-12,46
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	13.467,31	0,08	1.026,31	0,01	133.017,95	0,74	25.350,66	0,11
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-736.452,36	-4,44	1.856.554,88	12,13	982.292,83	5,46	-2.970.191,48	-12,36
14 - Suprêvit/Deficit do Exercício Anterior	861.527,54	5,20	125.075,18	0,82	1.983.630,06	11,02	2.965.922,89	12,34
15 - Total do Ativo Realizável	96.704,22	0,58	96.850,08	0,63	101.576,12	0,56	106.911,45	0,44
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	28.370,96	0,17	1.886.779,98	12,31	2.864.346,77	15,91	-111.180,04	-0,46

No que tange a questão apreciada, há precedentes nesta Corte, que relevaram a inconformidade quando o déficit apurado no exercício é inferior a 5%, e não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao presente caso, vejamos:

Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e

de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Ademais, nota-se que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar o déficit apontado, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Dessa forma, em face do exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte e aliado ao princípio da razoabilidade, afasto a irregularidade proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva, das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. HERMES WICHTHOFF do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. HERMES WICHTHOFF do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-287578/23
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES
 RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 ACÓRDÃO Nº 3355/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. CELSO FERNANDO GOES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4373/23-CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 832/23 – 4PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 de

responsabilidade do Sr. CELSO FERNANDO GOES do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. CELSO FERNANDO GOES do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-38424/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3489/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Ausência de repasses. Pelo arquivamento, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial encaminhada pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, referente ao Termo de Fomento nº 5.751, celebrado em 14/07/2020 com a ADIPE – Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, no qual foram previstos repasses no importe de R\$ 70.286,00 (setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais), registrado no SIT sob nº 46.646, em razão da ausência de prestação de contas.

Na conclusão da referida tomada constou:

Controle Interno: Concluímos como procedente SEM DANO AO ERÁRIO, tendo em vista a não solicitação do repasse pela OSC e a abertura do processo de Tomada de Contas Especial, motivado para efetivação dos trâmites processuais no SIT.

DECISÃO PRESIDENCIAL: Tendo em vista os documentos contidos nos autos e a informação nº 1069/2022 exarada pela Assessoria Jurídica desta Fundação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 13019/2014, com base no relatório final de Tomada de Contas Especial do Controle Interno desta Fundação, referente ao termo de fomento nº 5751, motivado pela ausência de prestação de contas, uma vez que não houve repasse de recursos, não havendo dano ao erário, sendo a tomada de contas procedente sem dano.

Por meio do Despacho nº 144/23 – GCIZL (peça 05), foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, nos termos da Resolução nº 60/2017, tendo em conta que a conclusão da presente tomada de contas especial foi pela procedência sem dano, em virtude da ausência de repasses. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3227/23 (peça 07) destacou que, por meio de consulta a tomada de contas especial juntada no SIT, não houve repasses para a Associação no exercício de 2020 em razão da “situação de calamidade pública devido a pandemia COVID 19” que “impediu a realização de atividades presenciais o que dificultou o contato com a Organização – o Município de Curitiba declarou emergência em saúde pública, por meio do Decreto nº 421/2020, em 16 de março de 2020”.

A Unidade Técnica anotou, ainda, que, “apenas em janeiro de 2021, foi reestabelecido contato com a Associação para repasse dos recursos pactuados”, com a apresentação de ofício pela OSC, em março de 2021, “solicitando o repasse dos recursos, protocolado sob número 04-016182/2021, mas a transação não foi efetivada por pendência inicial da Certidão Negativa de Tributos Federais e da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Por fim, considerando a ausência de dano ao erário, bem como em razão de ser plausível a justificativa para a não execução da transferência mediante as restrições trazidas pelo Decreto Municipal nº 421/2000, opinou pela improcedência da tomada de contas especial e pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da Instrução nº 716/23 (peça 08) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas em razão da ausência de repasse de recurso ou realização de despesas, em razão das restrições impostas pela pandemia.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, ficou demonstrada que não houve repasses relativos ao Termo de Fomento nº 5.751, firmado entre o Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba com a ADIPE – Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa.

Dentro desse contexto, considerando a ausência de valores a serem fiscalizados, determino o encerramento do processo, sem julgamento de mérito.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-331770/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3491/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Superveniente anulação por decisão judicial. Encerramento pela perda de objeto.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 3º da EC nº 47/05), concedido à servidora Lurdes da Conceição Bartzik no 2º padrão (matrícula nº 17.317-7) do cargo de professor junto do Município de Cascavel, admitida em 08/11/2000, por meio do Decreto nº 15.406/2020, de 24/04/2020 (peça 10) publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 2519, em 28/04/2020 (peça 11).

No curso da instrução, houve a apresentação de manifestação pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel-IMPC, informando que o ato de inativação da servidora foi anulado pelo Decreto nº 17.753/2023, de 30/08/2023 (peça 64), em cumprimento à decisão judicial objeto de Acórdão proferido em 13/12/2021 pela 7ª Câmara Cível do TJPR no julgamento da Apelação nº 0006940-96.2020.8.16.0021 (peça 67).

Na decisão judicial, transitada em julgado em 08/11/2022, reconheceu-se que, como a servidora foi admitida no 2º padrão do cargo efetivo de professor em 03/02/2000, não perfazia o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/1998 exigido na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 14845/23 (peça 68), manifestou-se no sentido de que “tendo sido comprovado documental e o cancelamento do ato de inativação, tendo em conta que o ato ainda não havia sido registrado, esta unidade técnica manifesta-se pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto”.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas – 4PC, Parecer nº 859/23 (peça 71), pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

Ainda observou o Parquet de Contas, “que a servidora Lurdes da Conceição Bartzik faleceu em 03/12/2021, o que resultou na concessão de dois benefícios de pensão em favor de seu cônjuge, Sr. Gonçalves Alves de Jesus, cuja legalidade é objeto de análise neste Tribunal nos autos nº 119540/22[1] e nº 119515/22[2]”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, inicialmente o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel-IMPC submeteu ao registro desta Corte de Contas o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Lurdes da Conceição Bartzik.

No entanto, no curso dos autos, houve a anulação da aposentadoria, por decisão judicial, conforme documentos acostados nas peças 61 a 67.

Além disso, houve a comprovação de que foi emitido Decreto Municipal declarando a nulidade do ato, conforme peça 64.

Dessa forma, inexistindo ato a registrar, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo encerramento do processo.

Acompanho as manifestações uniformes, pelo encerramento do processo, e, em atenção à observação do douto Ministério Público de Contas, quanto à tramitação da pensão da servidora (autos nº 119515/22), após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os presentes autos encaminhados à CAGE, para ciência.

3. Face ao exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pelo encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CAGE, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CAGE, para ciência;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão de Registro de Benefício nº 11818/2022-CAGE: “Certifico que o ato de concessão de PENSÃO formalizado via Decreto nº 16566/2021, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município

de Cascavel (veículo oficial), do dia 22/12/2021, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 46/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2847, do dia 04/10/2022". Peça 13 dos autos nº 119540/22-TCE/PR.

2. Resposta do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel-IMP (peça 19 dos autos nº 119515/22-TCE/PR) informando: "Tendo em vista a revisão de proventos, o qual se fez necessário por determinação do acórdão 3555/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, Instrução 1065/2023, que ordenou adequação dos proventos de aposentadora da senhora Lurdes da Conceição Bartizik (já providenciado) e como a senhora em comento veio a óbito, fez-se necessário realizar a adequação no presente processo de pensão do senhor Gonçalves.

PROCESSO Nº: 296270/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLY QUIRIANA CAROLINE ZANVETTORI, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ, JOSIANE HUBEL MALINOVSKI, JOZIANE APARECIDA PRUCHAKI DA SILVA, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LEONILA ALVES BONETA, LUCÉLIA DE LIMA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA HUBEL, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MAUREN ANGELITA BIZZOTTO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NOEMI ALVES FERREIRA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA, SIRNELEY PERPETUA VICHINESKI, SUZANI SEIDEL PINHEIRO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, VANIA GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3492/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão temporária. Teste seletivo. Legalidade e registro das admissões, com exceção à candidata cujo nome apresentou inconsistência na lista de inscrição. Diligência para correção sem resposta. Prescrição da possibilidade de aplicação de sanção. Prejulgado nº 26 – TCEPR.

1. Trata-se de processo de admissão temporária, relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, Edital nº 001/2015, do Município de Agudos do Sul, com vistas a seleção de pessoal para os empregos de Auxiliar de Enfermagem e Professor, conforme lista de admitidos de peça 03, fls. 02-16, cujo período de validade do processo de seleção, com a devida prorrogação, foi de 29/08/2015 a 30/08/2017. Os autos foram encaminhados a essa Corte de Contas em 26/04/2018 e a primeira análise da Coordenadoria de Gestão Municipal ocorreu em 11/08/2022, por meio da Instrução nº 8192/22 (peça 32), que constatou que a documentação anexada se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação e respeitado os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Unidade Técnica apontou como item de irregularidade a ausência na lista de inscritos da Sra. Noemi Alves Ferreira aprovada no cargo de Professor - PSS, classificada em 5º lugar, admitida em 08/09/2015, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos.

Devidamente intimado (Ofício nº 966/22-DP, peça 37), por meio de seu atual Gestor, Jesse da Rocha Zoellner, o Município de Agudos do Sul, apresentou documentos e esclarecimento quanto a servidora NOEMI ALVES FERREIRA, asseverando que ocorreu um equívoco, "uma vez que o processo simplificado questionado não faz relação com a servidora, uma vez que se trata de um processo simplificado para servidores da área da saúde, sendo que a servidora em comento participou do Processo Seletivo Simplificado 001/2015, conforme documento em anexo, para o cargo de professor, estando de acordo com o procedimento adotado nos processos de seleção". (peça 40-42)

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 19723/22, fl. 03) destacou:

O sistema apontou a ausência do nome da servidora Noemi Alves Ferreira na lista de inscritos. Observa-se na peça nº 18 que consta candidata inscrita para o cargo de Professor – PSS na opção nº "02" - (Professor) com o nome de Noemi Chaves da Rocha, constam nos autos também a lista da homologação do resultado final peça nº 22, com o nome de Noemi Chaves da Rocha, dessa forma entende-se que a entidade cadastrou equivocadamente o nome de Noemi Alves Ferreira, quando deveria ter cadastrado Noemi Chaves da Rocha. Outra alternativa a ser verificada pela origem é a possível alteração de nome da candidata em função de casamento.

Assim, deve a origem verificar a situação fática e caso necessário, autuar Requerimento Externo com a finalidade de Alteração de Banco de Dados junto a este TCE-PR para a devida correção dos dados informados equivocadamente. Após a atuação, deve ser juntada sua comprovação nos presentes autos.

Dentro de tal contexto, a Unidade Técnica realizou a tentativa de intimação da Municipalidade por duas ocasiões (peças 44, 48, 51 e 55), sendo que decorreu o prazo sem a apresentação de resposta.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 12202/23 – CAGE (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, em razão da ausência de resposta pela entidade de origem.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 666/23 – 3PC (peça 61), asseverou que não se opõe à negativa de registro da admissão da servidora em razão da inconsistência do seu nome na lista de inscrição para o cargo temporário de Professor.

Ademais, considerando que "a admissão ocorreu em 2015, o prazo máximo do contrato venceu em 2017, de modo que na prática a negativa de registro não encontra mais efeitos na admissão em si, pelo que deixamos de opinar pela comunicação da decisão à servidora interessada", no entanto, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 87, inciso I, alínea 'b' da LOTC. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise de atos de admissão de pessoal temporários realizados pelo Município de Agudos do Sul, no exercício de 2015.

Ao analisar a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8192/22 (peça nº 32), constatou que se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação e respeitado os limites da Lei Complementar nº 101/00, com exceção da contratação temporária da professora Noemi Alves Ferreira, que não consta na lista de inscritos.

Dentro desse contexto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de ser concedido o registro aos atos de admissão de pessoal temporário, com exceção do ato de contratação temporária da professora Noemi Alves Ferreira,

cujo nome não constou na lista de inscritos, uma vez que não restou claro da defesa apresentada pela Municipalidade se a servidora foi ou não contratada em face do edital do processo seletivo em análise.

Considerando, como bem sublinhado pelo Parquet de Contas no Parecer nº 666/23 (peça nº 61, fls. 02-03), que já houve o encerramento das contratações, cuja vigência teve início em 29/08/2015, sendo que os que tiveram prorrogação expiraram em 30/08/2017, "de modo que na prática a negativa de registro não encontra mais efeitos na admissão em si", deixo de determinar a identificação da servidora Noemi e da Municipalidade para os fins do art. 302[1] do Regimento Interno, do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, deixo de aplicar à multa proposta pelo Ministério Público de Contas ao atual gestor do Município pela omissão frente à diligência proposta por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 87, inciso I, alínea 'b' da LOTC, uma vez que o atual gestor, Sr. Jesse da Rocha Zoellner (prefeito municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024) não foi o responsável pelo ato irregular e apresentou defesa e documentos (peças 40-42).

Outrossim, observo que a contratação da servidora Noemi Alves Ferreira, cujo nome não constou na lista de inscritos, foi realizada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz (prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), sendo que o processo foi protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Luciane Maira Teixeira (prefeita municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020).

Desse modo, observo que qualquer sanção a ser aplicada ao gestor responsável pelo ato já foi fulminada pela prescrição, uma vez que desde a prática do ato irregular e protocolo dos atos de admissão, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse realizada a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26[2] - TCEPR.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, conceda o registro dos atos de admissão de pessoal temporário relativos aos cargos de auxiliar de enfermagem e professores do Município de Agudos do Sul, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, Edital nº 001/2015, conforme lista de admitidos de peça 03, fls. 02-16, à exceção da Sra. Noemi Alves Ferreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal temporário relativos aos cargos de auxiliar de enfermagem e professores do Município de Agudos do Sul, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, Edital nº 001/2015, conforme lista de admitidos de peça 03, fls. 02-16, à exceção da Sra. Noemi Alves Ferreira;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

2. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

PROCESSO Nº: 608434/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRÉ PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3493/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público registrado indevidamente no SIAP – Admissão de Pessoal como Teste Seletivo. Encerramento do processo.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar promovido pelo Município de Enéas Marques, relativo ao Edital de Processo Seletivo nº 01/2015 (Modalidade Emprego Público), peça 19, para o provimento por prazo indeterminado de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE na Instrução 8912/22 (peça 39) observou a extensão contratual prevista no Edital que é de 01/03/2018 a 31/12/2050, entendendo assim pela necessidade de retificação desta informação no SIAP.

O Município apresentou defesa, às peças 43 a 45, declarando "que os cargos em análise tratam de contratações por prazo indeterminado. Assim, ao realizar o cadastro no sistema, devido a inexistência dessa opção, fez a seleção para que pudesse terminar o registro no SIAP e dar seguimento ao procedimento".

A Unidade Técnica (Instrução nº 17295/22-CAGE, peça 46) destacou que "os cargos de que se trata esta análise são de vínculo permanente, como indica o item 1.8 do

Edital do Concurso Público. Essa forma de contratação está de acordo com a Lei nº 11.350/06, impossibilitando-se, desta forma, a contratação de profissionais dessas áreas em caráter temporário, ou seja, via Processo Seletivo Simplificado”. Apontou ainda que ao informar os dados no registro inicial no SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a Municipalidade escolheu incorretamente o “Tipo de Seleção” como Teste Seletivo, o que impossibilita a correção do prazo de contratação, por tratar de campo não editável e que determina o funcionamento das regras aplicadas à análise. Assim, sugeriu que a origem autuasse novo processo com a finalidade de correção do erro, selecionado o “Tipo de Seleção” como “Concurso”.

A origem apenas realizou abertura de Petição Intermediária (peças 50 a 54) a fim de solicitar a alteração do tipo de seleção para a modalidade concurso.

Em sua manifestação, Instrução nº 367/23 (peça 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE esclareceu, que a emissão de petição intermediária não sanaria a irregularidade, mas, tão somente, a abertura de um novo processo sem máculas. Assim, sugeriu nova diligência à origem.

Diante da ausência de resposta por parte do Município, bem como da “documentação essencial à aferição de regularidade da admissão em tela, a Coordenadoria (Instrução 8726/23, peça 66) opinou pela negativa de registro.

No mesmo sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas-7PC, no Parecer nº 371/23, peça 69.

Por meio do Despacho nº 649/23-GCIZL (peça 70), foi determinada a intimação do Município de Enéas Marques, para apresentação de defesa.

As peças 73 e 74, a Municipalidade apresentou manifestação, justificando que “(...) informou a este Egrégio Tribunal de Contas que incluiu novo processo “Tipo de Seleção” como “Concurso”, em 22 de março de 2023, juntando sua manifestação de resposta da INSTRUÇÃO Nº. 367/2023 na autuação do processo novo, nos termos do Relatório Circunstanciado da Fase 1, bem como procedeu a inclusão das fases posteriores, em anexo. Ocorre que esta municipalidade, entendeu que apenas tinha que proceder a abertura de um novo processo, conforme fora feito (Processo nº. 189550/23), mais por um erro formal, não juntou a manifestação que tinha incluído um novo processo nos autos do Processo nº. 608434/18”.

Diante dos esclarecimentos apresentados, foi determinado pelo Despacho nº 795/23-GCIZL (peça 75) nova manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE que concluiu pelo encerramento do Processo nº 189550/23, pois ele teria sido autuado de forma incorreta, uma vez que não teria sido registrado no SIAP como um processo de admissão complementar (Instrução nº 4051/23, peça 77). Por fim, considerando que a recomendação foi atendida pelo Município de Enéas Marques (conforme autos nº 422980/23), a Unidade Técnica se manifestou pelo encerramento do presente processo, conforme Instrução nº 4051/23, peça 77.

O Ministério Público de Contas - 7PC, por meio do Parecer nº 776/23 (peça 78) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, inicialmente o Município de Enéas Marques registrou Concurso Público indevidamente no SIAP. No entanto, conforme constatado no curso dos autos, houve a autuação de novo processo sanando assim as inconsistências identificadas na inclusão de dados no SIAP.

Dessa forma, tanto a unidade técnica e quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo encerramento do processo.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-725779/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARIANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECHIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CLEONICE WELTER, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GOEDERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUR, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANAINA DA SILVA MACHADO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO,

JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEAO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHARA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPTIL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICALICHEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, ROSANE MARIA OSSANI, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSPELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA DOS SANTOS, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTIOLLO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3494/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Município de Francisco Beltrão. Funções de Professor, Professor CMEI, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Agente de Serviços Gerais, Agente de Copa e Cozinha, Instrutores, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Orientador Social e Monitor de Acolhimento Institucional. Contratos temporários encerrados. Registro, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário promovido pelo Município de Francisco Beltrão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 107/2020, objetivando o provimento temporário das funções de Professor, Professor CMEI, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Agente de Serviços Gerais, Agente de Copa e Cozinha, Instrutores, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Orientador Social e Monitor de Acolhimento Institucional, conforme lista de admitidos de peça nº 87, fls. 5-33.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4 do processo seletivo por meio das Instruções nº 5404/21 (peça nº 44), nº 6112/21 (peça nº 45) e nº 7409/21 (peça nº 46), nas quais foram indicadas diversas impropriedades.

Após os esclarecimentos prestados pela municipalidade às peças nº 57-58 e 60, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 13884/21 (peça nº 61), em que considerou sanada a maior parte dos apontamentos realizados, opinando pelo registro das admissões, com a emissão das seguintes recomendações e determinações:

Recomendações:

a) para que o Ente edite legislação própria regulamentando as reservas de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, deixando de utilizar a lei estadual, inaplicável aos Entes municipais;

b) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

c) nos próximos certames os editais contenham a previsão de vagas em conformidade com as necessidades de contratação conhecidas pela gestão.

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão emitiu o Parecer nº 902/21 (peça nº 64), no qual aduziu que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadorias, demissões, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licença legal dos titulares dos cargos, entendendo que, no presente caso, a partir da análise da documentação acostada aos autos, apenas parte das contratações estaria amparada no afastamento de servidores efetivos e seria adequada, merecendo registro[1]. Ademais, afirmando que a contratação temporária consiste numa medida excepcional, que não pode ser utilizada como substitutivo da realização de concurso público para preenchimento definitivo das vagas sobressalentes, ressaltou que as mesmas funções ora em questão também foram objeto de processos seletivos simplificados recentes (autos nº 717504/19 e nº 398581/19).

Ao final, opinou o Ministério Público de Contas pela negativa de registro de parte das admissões, “em virtude da falta de indicação da adequada motivação para as contratações temporárias”.

Determinada a intimação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse a respeito do referido parecer ministerial, este apresentou esclarecimentos às peças nº 69-70, 76-77, 79 e 85-86.

Nesta última manifestação, sustentou, em suma, que as contratações temporárias não ocorreram apenas para substituição de servidores afastados, mas também para o atendimento de atividades temporárias e projetos pontuais desenvolvidos pelo ente municipal, que não justificariam a criação de cargos de provimento efetivo, defendendo que as admissões atenderam ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 8 deste Tribunal de Contas.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, por meio do Parecer nº 7/23 (peça nº 87), considerando a justificativa da municipalidade e os precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdãos nº 7747/14 e nº 1222/21), opinou pela legalidade e registro de todas as admissões, com as recomendações e determinações contidas na Instrução nº 13884/21 (peça nº 61).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 567/23 (peça nº 89), o Ministério Público de Contas manteve seu opinativo pela negativa de registro de parte das admissões, por inobservância ao Prejulgado nº 8 deste Tribunal de Contas.

Afirmou o órgão que, ainda que a municipalidade sustente que as admissões ocorreram também para atendimento de projetos temporários e para a execução de atividades prementes que não demandariam a abertura de concurso público, não houve menção a nenhum projeto específico ou a juntada de documentos capazes de comprovar tais alegações, não tendo sido apresentadas quaisquer informações a respeito da origem específica das vagas questionadas pelo Parquet.

Sustentou, ainda, que a sucessiva deflagração de processos seletivos simplificados para as mesmas funções demonstra que não se trata de necessidades temporárias, e que as atribuições dos cargos descritas no edital não fazem alusão a projetos de natureza transitória, mas descrevem atividades rotineiras.

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, as presentes admissões de pessoal temporário, objeto do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 107/2020, devem ser registradas.

Ainda que o ente municipal não tenha apresentado justificativa específica para cada uma das contratações temporárias questionadas pelo Parquet, e a despeito das preocupações externadas pelo referido órgão, é possível constatar que todos os contratos relativos às presentes admissões, de acordo com o contido nas peças nº 29, 57 e 60, encerraram-se nos anos de 2021 e 2022.

Desse modo, a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte:

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Contratações extintas. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Registro dos atos de admissão. Expedição de determinação.

(Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara)

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação.

(Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa nº 117/2016, com expedição de determinação e recomendação.

(Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidoras temporariamente afastadas. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos.

(Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara)

Admissão de pessoal temporário. Contratos encerrados. Registro. Expedição de recomendações. Proposta ministerial de aplicação de multa em razão do não encaminhamento de informações solicitadas. Não acolhimento.

(Acórdão nº 3571/21 – Segunda Câmara)

Divergindo, assim, do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que todas as admissões objeto do presente expediente devem ser registradas.

Sob outro vértice, constata-se que a unidade técnica propôs a expedição de diversas recomendações e determinações ao ente municipal. Considerando a relevância de tais orientações para a prevenção da ocorrência, em futuras admissões de pessoal, de falhas semelhantes às identificadas na instrução dos presentes atos, considero oportuno o seu acolhimento, sob a forma de recomendações.

Deste modo, devem ser expedidas as seguintes recomendações ao Município de Francisco Beltrão:

a) edite legislação própria regulamentando reservas de vagas para afrodescendentes nos Concursos Públicos a serem realizados, consignando cláusula nos referentes Editais de Abertura ao invés de utilizar lei estadual;

b) siga a ordem correta nas nomeações de afrodescendentes, — tal que, se a reserva disser respeito a 10% das vagas (arredondando números fracionados superiores a 0,5), a primeira vaga a ser reservada há de ser a 5ª (quinta) vaga;

c) preveja as vagas de acordo com as necessidades de contratação conhecidas da Gestão Municipal;

d) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos concernentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Francisco Beltrão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 107/2020, conforme lista de admitidos de peça nº 87, fls. 5-33.

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Francisco Beltrão:

a) edite legislação própria regulamentando reservas de vagas para afrodescendentes nos Concursos Públicos a serem realizados, consignando cláusula nos referentes Editais de Abertura ao invés de utilizar lei estadual;

b) siga a ordem correta nas nomeações de afrodescendentes, — tal que, se a reserva disser respeito a 10% das vagas (arredondando números fracionados superiores a 0,5), a primeira vaga a ser reservada há de ser a 5ª (quinta) vaga;

c) preveja as vagas de acordo com as necessidades de contratação conhecidas da Gestão Municipal;

d) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos concernentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Francisco Beltrão, via Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 107/2020, conforme lista de admitidos de peça nº 87, fls. 5-33;

II - recomendar ao Município de Francisco Beltrão que:

(i) edite legislação própria regulamentando reservas de vagas para afrodescendentes nos Concursos Públicos a serem realizados, consignando cláusula nos referentes Editais de Abertura ao invés de utilizar lei estadual;

(ii) siga a ordem correta nas nomeações de afrodescendentes, — tal que, se a reserva disser respeito a 10% das vagas (arredondando números fracionados superiores a 0,5), a primeira vaga a ser reservada há de ser a 5ª (quinta) vaga;

(iii) preveja as vagas de acordo com as necessidades de contratação conhecidas da Gestão Municipal;

(iv) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos concernentes aos processos de seleção de pessoal, contidos nas Instruções Normativas desta Corte;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (i) *Professor CMEI - Simone Olga Fedechen Correa, Ivonete Aparecida Nunes Zambom, Aglae Terezinha Gugel Borile, Catia Cilene Carrico, Katia Brunhera Gularte;* (ii) *Orientador Social - Liliana Turmina e Crimair Guedes;* (iii) *Assistente Social - Edneia Dotti Mooz e Adriele Regina Appelt da Silva;* (iv) *Monitor de Acolhimento Institucional - Vantoir Cezar Vieira Chaves;* (v) *Psicólogo - Michelli Cristiani Michalichen;* (vi) *Professor - Iliana Grandio Monauer, Evani Goularte, Luana Batista Antonelli, Pedro Batista Peres, Janete Dalbosco de Souza, Eliane Zanini Zenatti, Julieta Barlato Antunes, Fernando José Segala, Ana Vandressa de Carvalho Leão, Roseli Ribeiro de Jesus, Cristiane Zamadei de Lara, Iliete Aparecida Balbinotti, Cleonice Welter, Maira Thiele Priebe, Mayara Emilia Kessler, Patricia Antunes de Moraes, Chantrelle Maruana Roque, Dalvac Goedert Pedrosa, Suelly Valente Rangel, Cleide Sylvania Menegatti Mocellini, Angela Maria Antonietti, Zeni Alves Valente, Maria Rosane dos Santos, Eliane Teresinha Gerhard, Fabiana Vieira, Paula Tassiane Rodrigues da Cunha, Naiara Ines Domeraski Ostrowski, Luciano Bueno Rodrigues de Lara, Tatiane Miotto Simoni Vapessa Dapont, Gilvana Fatima Carvalho, Ronaldo Correa, Roberta Riane Abati, Viviana Deize Capra, Rosângela Walchak Pires, Aline Karine Nunes, Bruna Francielli Machado dos Santos, Silas Ricardo Pereira da Silva e Edson de Oliveira.*

PROCESSO Nº:-14380/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADAILSON TIMOTEU DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES, ADILSON BLASIUZ, ADILSON DIAS NOVAES, ADRIANO LUCIO ALBONETI, ADRIANO MACHADO DA SILVA, AIRTON PERES DE ANDRADE, ALEXANDRE JOSE MORAES, ALINE DE CARVALHO GASPARTO, ALINE XAVIER VIEIRA, ALISSON TOLENTINO BILMAIA, AMANDA BEATRIZ DE LIMA COSTA, AMANDA FRANCIELLE ANTUNES, ANA CAROLINA PEDROSO DE ALMEIDA, ANDERSON LUIS HELING, ANDERSON RIBAS VASCOVE, ANDRE BARBOSA MACIEL, ANDRE DE MOURA VICTORIO, APARECIDO SILVA DA FONSECA, AVNER PAES GOMES, BARBARA BRAZ MOREIRA, BRUNO CESAR FERREIRA, BRUNO DOS SANTOS PASCHOAL, BRUNO LOURIVAL DE MELO, CAMILA CAMARGO PINTO, CAMILA CRISTINA NEGRAO DE ANDRADE, CARINE INES SCHROTER BACH, CARLA CRISTINA BARRETTA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS HENRIQUE ANDRADE, CARLOS ROBERTO MELEIRO LOPES, CAROLINA VERAS LOBO MOREIRA, CAROLINE BECHER, CAROLINI RAMOS NEVES, CESAR JUNIOR IURCZAKI, CLAITON ALORENUS BAGGIO, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAYTON SOUZA SILVA, CLEITON PAGLIARI SANGALI, CLEITON REGODZINSKI, DALVAN JOEL PETRY MALLAMM, DANIELA RAGAZZON, DANIELE BERTAGLIA VIEIRA BEGOSSO, DARWIN CALEFF RAMOS, DAYANE REGINA LENZ, DEIVID RICARDO CAROLLI, DEJAIR DE JESUS PADILHA, DELMA DE OLIVEIRA VIDAL, DIEGO MOLINA COUTO, DIEGO SCAPIM PISSINATI, DOUGLAS ALVES BIANCHINI, DOUGLAS DE QUEVEDO, EDILENE APARECIDA PRETI FERRARI, EDIO ANTONIO ORBEN, EDNEY PAULO CARRIJO, EDSON DE OLIVEIRA, EDSON LUIS GARCIA TAMPOLINI, EDUARDO HENRIQUE LIMA MAZZUCHELLI, EDVALDO MARTINS DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA CASULA ISERNHAGEN, ELDER OLIVEIRA DE ARAUJO, ELIEZER TIERLING, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA CARNIEL CAMILO, ELTON JOSE PINHEIRO, EMANUEL SORDI, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, EMERSON CRIVELARO GOMES, ENDRIO ROBERTO STRINGARI, FABIO DE SOUSA, FABIO JUNIOR VIEIRA, FABIO PEREIRA MACORIM, FABIO SIEG MARTINZ, FELIPE FAVORETTO FURLAN, FELIPE MACHADO DE FREITAS, FELIPE SERRATO DOS SANTOS, FERNANDA DALAVALA TOZATTO, FERNANDA PANASSOLO, FERNANDA SCHUBERT MARQUES DOS REIS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, FLAILTON JUSTINO ALVES, FLAVIA LEAO ALMEIDA SILVA, FRANCIELI PILATI GERVASONI, GIL OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR, GIOVANA MARISTELA MARMITT CHIARELOTTO, GLADSTONY WILKER BEZERRA, GREGORY FEDRI, GUILHERME KOERICH, GUSTAVO CALIXTO CANDIDO, GUSTAVO ZAMARCHI, HELOISE ANNE PARCHEN, HERCULES JUNIOR DAVIES LAGO, HIGOR HENRIQUE DA SILVA, HUGO HORVATICH VALOTO, HUMBERTO MATHEUS RAMOS, ICARO DANIEL PETER, ISABELA PINTO LUIZ, IVAN DOMINGOS FREITAS, IVAN LUCAS FORMIGHEIRI, IZAC DE SOUZA FERREIRA, JANETE SANTANA DE SALES, JOAO GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MENDES DE ALMEIDA, JOAO VICTOR ALVAIA DE OLIVEIRA, JOCEMIR LUIZ TEDESCO, JOELSON DOS SANTOS, JONAS EDUARDO BIANCHIN, JONAS FRANCISCO EGWARTH, JORGE ANDRE SILVA FERNANDES, JOSE ALBERTO DE MENDONCA, JOSE ARIDIANO LIMA DE DEUS, JOSE CARLOS DENCK, JOSE CARLOS DO AMARAL JUNIOR, JOSE HUMBERTO SOARES, JOSE LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIA TUFINO SILVA GUERZONI, JULIAN MARTINS DA SILVA MULLER MATTOS BONATTO, JULIANA CRISTINA BITTENCOURT, JULIANA FIRMINO FONZAR, JUNIOR DALLABRIDA, KARINA

ALINE ALVES, KARLA FABIANE ZIELINSKI, KARLA REGINA PIEKARSKI, LAIS GOMES ADAMUCHIO, LEILA MULLER, LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCAS LUIS MAIER, LUCIANA DE SANTANA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO LORGA, LUIZ CARLOS RETCHESKI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA, LUIZ PEDRO SCATOLIN, LUIZA ROCHA RIBEIRO, MAGNOM HENRIQUE MELO, MAGNUN RODRIGO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELI ALMEIDA MENDONCA, MARCELO AGENCIANO DE FREITAS, MARCELO BARBA BELLETTINI, MARCELO GHIRALDI DE SOUZA, MARCELO ROHDE, MARCO ANTONIO DA SILVA REIS, MARCOS LUDORF, MARCOS ROBERTO DE BRITO, MARCOS ROGERIO DA SILVA ALVES DOS SANTOS, MARIANA ELISA MULLER, MARINA PASCHOAL PINTO LIMA, MARINA RANSOLIN RODRIGUES, MARINALVA DE JESUS OLIVEIRA, MARTA HOFFMANN, MATHEUS CARMO VILARINDO, MATIAS LEOCADIO BRUINSMAR, MAURICIO ANTONIO DE PAIVA, MAURICIO DE ALMEIDA, MAX SANDER SOUTO, MELISSA BERTI, MIDIAM SILVA DUARTE, MYLENA TABORDA PIQUERA PERES, NADINE WORUBY SANTOS, NADIR DE PAULA DO CARMO, NATALIA DUARTE VETTOR, NAYARA JAMILE NAKATA, NÉVIO MAZZOCHIN, NEWTON EDNEI GUZZO, NILSON MARCOS BALIN, PAULA BASILIO ALVES RIBEIRO, PAULO ANDRE GEMBROS, PAULO RICARDO CHRISTO, PAULO SERGIO BERALDO DE MORAES, PEDRO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO MIELLI BONACIM, PRISCILA FLORES AGUIRRE, RAFAEL ALBERTO GUOLLO DE OLIVEIRA, RAFAEL PARIS TRAVAGLIA, RAFAEL SEKI KIOSHIMA, RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BERNARDO, RAPHAEL BRANCO DE ARAUJO, REBECA MARIA BARTMEYER, RENATA LESSA MIRANDA, RENATA MARLENE REIS DA SILVA, RICARDO INACIO ALEXIUS, RICIELLY ELOYZE ROSSETO, RITA KUSMA, ROBERTA GARBELINI GOMES ZANIN, RODRIGO ARAUJO BORGES, RODRIGO CESAR ROSSI, RODRIGO LIU VIEIRA, RYNELANDS SILVESTRE SANTANA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA JULIANA DA SILVA, SIDNEY AURELIO VALERIANO RAMOS, SILVIO CESAR DOS SANTOS FERRARI, TANIA DE FATIMA OLIVEIRA, THALES HENRIQUE FERNANDES DE QUADROS, TIAGO LUAN HACHMANN, TIAGO MALAVER, VALMIRA ANTUNES DIAS, VANDERLEI JOSE DA ROSA, VANDERLEI SERGIO PERES, VANESSA DE SOUZA NOVAES, VARLEI TOLLER, VENICIO BORGES DA SILVA, VINICIUS AUGUSTO ESTEVAO DAVID, VITOR ANDRE FRANA, WAGNER GONCALVES DA SILVA, WALTER FEICHTINGER JUNIOR, ZAQUEU CUBINES DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3495/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento de documentação. Proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades. Não acolhimento.

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, relativa ao concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, regido pelo Edital nº 79/2014 - EMATER, para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos de peça nº 10, fls. 12-70.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 790626/16. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12468/23 (peça nº 10), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 687/23 (peça nº 13), não se opôs ao registro das admissões. No entanto, asseverou que houve um expressivo e injustificado atraso de quase 3 anos no envio da documentação relativa à fase 4 do processo de seleção, uma vez que, nos termos da instrução, o prazo de 180 dias previsto na IN nº 142/2018 para envio dos documentos teve início em 22/08/2017, ao passo que os presentes autos somente foram protocolados neste Tribunal em 14/01/2021. Diante disso, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar a(s) responsabilidade(s) pelo referido atraso, sugerindo, ao final daquele processo, se for o caso, a aplicação, ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, representante legal da SEAP entre junho de 2017 e dezembro de 2018, da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da Lei Orgânica, aumentada em seu décuplo, na forma do art. 87, § 2º-A do mesmo diploma legal. É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal complementares merecem registro, uma vez que foi constatada a regularidade da documentação colacionada aos autos, a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Apesar de constatado atraso no encaminhamento da documentação referente às admissões complementares, entendo não ser o caso de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

Além de o atraso não ter prejudicado a análise do feito e de não terem sido verificadas irregularidades nas admissões, conforme indicado pela própria unidade técnica, que opinou pela superação do apontamento, parece-me que o expressivo lapso temporal decorrido desde os fatos atenuaria o caráter pedagógico de eventual sanção pecuniária a ser aplicada, tanto no caso de reabertura da instrução nestes autos, com a citação do gestor responsável à época, quanto caso se optasse pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades.

Para além disso, vale ressaltar que, por meio do Acórdão nº 3662/20 – 2ª Câmara (autos nº 790626/16), que analisou as admissões originárias relativas ao mesmo concurso, foi expedida determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Note-se que, pouco após a disponibilização do referido acórdão no Diário Eletrônico, que ocorreu em 09/12/2020, e antes do trânsito em julgado daquele feito (03/02/2021), foi encaminhada a esta Corte de Contas, pelo então gestor, na data de 14/01/2021, a documentação referente às admissões complementares ora analisadas.

Considerando que, após a decisão pela expedição de determinação nos autos de nº 790626/16, parece ter havido uma preocupação da nova gestão da entidade em adotar providências no sentido de encaminhar documentos faltantes a esta Corte de Contas, aliado ao fato de que tal determinação permanece hígida, deixo de propor a expedição de nova determinação de mesmo teor nos presentes autos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal complementares, relativas ao concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, regido pelo Edital nº 79/2014 - EMATER, para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos de peça nº 10, fls. 12-70. Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal complementares, relativas ao concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, regido pelo Edital nº 79/2014 - EMATER, para o provimento dos cargos de Profissional de Extensão Rural e Técnico de Extensão Rural, conforme lista de admitidos de peça nº 10, fls. 12-70;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-601698/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOEMIA DIAS CORRÊA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3496/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Provimento, para o fim de rejeitar o pedido, com base em precedente.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2630/23, da Primeira Câmara, que apreciou como legal a revisão de proventos de aposentadoria concedida a Noemia Dias Corrêa, para incorporar adicional de permanência, em virtude de cumprimento de determinação judicial proferida nos autos 19.2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.328, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.640, de 10/04/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Insurge-se o Parquet, aduzindo que a decisão embargada não abordou o pleito ministerial de instauração de incidente de Inconstitucionalidade, para avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

Afirma que, muito embora a decisão proferida no Voto vencido tenha rejeitado o pleito do Ministério Público de Contas, o motivo do indeferimento fundamentou-se no entendimento de que o feito deveria ser arquivado.

Diante disso, superado o entendimento sobre o arquivamento, pugna para que o pedido ministerial seja de fato enfrentado.

É o relatório.

2. Conforme relatado, no Acórdão embargado foi concedido o registro do ato de revisão de proventos promovido pelo ente previdenciário do Município de Foz do Iguaçu em cumprimento à ordem judicial, que reconheceu o direito de a servidora incorporar aos seus proventos a vantagem adicional decênio (também denominada adicional de permanência), prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Na referida decisão, deixou de prevalecer a proposta do relator originário pelo arquivamento do feito, sem, no entanto, que tenha sido feito qualquer apontamento sobre o pedido de abertura de incidente de inconstitucionalidade requerido pelo Ministério Público de Contas.

Assim, procedem os embargos declaratórios, quanto à necessidade de suprir a omissão quanto ao referido pedido, razão pela qual passo a examiná-lo.

No Parecer nº 661/23, de peça 13, o Ministério Público de Contas requereu a instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da LOTC e art. 408 do Regimento Interno, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no citado art. 37, inc. XIV, da CF/88.

Segundo o Parquet:

(...) a LM nº 1997/96, ao revogar tacitamente o adicional por biênio previsto no art. 63 da LCM nº 17/93, substituindo-o pelo "avanço funcional", apenas modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal, qual seja, tempo de permanência dos servidores em atividade junto ao Município de Foz de Iguaçu, em aparente burla ao art. 37, inc. XIV, da CF/88.

Conforme deduzido pelo próprio embargante, a matéria em exame foi vertida nos autos de revisão de proventos nº 111011/23, de relatoria da Conselheira Substituta Murylei Hey, e, após concessão de contraditório ao Município de Foz do Iguaçu, foi submetido à Segunda Câmara para julgamento, resultando no Acórdão nº 2584/23, que afastou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, cujos fundamentos tomo a liberdade de reproduzir:

(...) Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do "avanço funcional" em paralelo ao "adicional de permanência por decênio", em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por tratar-se de "duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal."

Isso porque, a Lei Ordinária Municipal nº 1997/96 ao substituir os "biênios", pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo "avanço funcional", o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência. § 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

(...)

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias; IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002)."

Conforme depreende-se do § 4º acima transcrito, restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio. Verifica-se, assim, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido acostam-se decisões judiciais versando sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

"(...)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior."

(STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

"SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação". (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022) (destaques nossos)

Além de concordar integralmente com os argumentos expostos na referida decisão Colegiada, que afastaram a hipótese suscitada originalmente pelo Ministério Público de Contas quanto a mesma base legal para incidência dos referidos benefícios, o que, portanto, resulta na rejeição do pedido de abertura do incidente de inconstitucionalidade, destaco que o próprio Parquet embora tenha interposto Recurso de Revista em face da referida decisão, na peça 36, daqueles autos, não o fez em relação à rejeição do referido incidente[1].

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, a fim de que seja complementada a decisão embargada, com a rejeição do pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade quanto à compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja complementada a decisão embargada, com a rejeição do pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade quanto à compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização, visando apurar a (i)legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos servidores (no valor indicado de R\$ 18.715.216,54), eximindo os segurados do RPPS do pagamento desta obrigação legalmente imposta. (peça 36, fls. 10, dos autos 111011/23)

PROCESSO Nº: -688580/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3497/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022 de 24,99%. Única restrição. Deferimento, nos termos do posicionamento ministerial.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Diamante do Norte, em razão do impedimento de emissão pela via eletrônica, em virtude do não atendimento do índice em aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, aduziu que "após a reapreciação do índice por meio do Requerimento Externo nº 475293/23 e da Instrução 3237/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou-se que o percentual de investimento alcançou 24,99%, ou seja, a margem de não cumprimento foi de meros 0,01%. Tal situação revela uma disparidade ínfima, especialmente, se considerarmos que o valor que deixou de ser aplicado corresponde a apenas R\$ 3.658,62, um montante írisório em termos de orçamento público".

Assim, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, o ente municipal requereu a concessão da certidão liberatória, salientando o risco de dano reverso aos municípios em caso de seu indeferimento, nos seguintes termos: Face ao exposto, requer:

1. Tutela de Emergência - Que o presente pedido de Certidão Liberatória seja processado e deferido como tutela de emergência, tendo em vista a máxima urgência da matéria e a iminente perda de recursos destinados ao Município pelo Governo do Paraná para projetos de pavimentação e iluminação pública;

2. No mérito, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o percentual de investimento alcançou 24,99%, ou seja, a margem de não cumprimento foi de meros 0,01% e que o valor que deixou de ser aplicado corresponde a apenas R\$ 3.658,62, seja autorizando, com definitividade, a baixa da pendência que obstaculiza a emissão da certidão; 2. Alternativamente, caso este Tribunal entenda não ser possível a baixa da pendência que obstaculiza a emissão da certidão com definitividade, seja firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1995, visando à recomposição dos recursos que deixaram de ser aplicados, de forma a resolver a pendência de modo definitivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4822/23, peça 8, manifestando-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente).

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 4446/23, peça 9, indicando que o Município de Diamante do Norte está apto, no âmbito daquela unidade, ao recebimento da Certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 931/23, peça 10, pelo deferimento do pedido, uma vez que o índice mínimo da despesa total com Educação não foi alcançado por apenas 0,01%.

Neste mesmo sentido, citou o Acórdão 2292/23- Pleno, o qual determinou o deferimento do pedido anterior do Município, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assinalando que o montante que deixou de ser aplicado corresponderia a R\$ 3.658,62.

Por fim, no que tange ao pedido formulado, no sentido de que seja autorizada a baixa de pendência definitiva para certidão e, alternativamente, a pactuação de TAC, objetivando a recomposição desses valores, entendeu o Parquet, que tal questão deve ser abordada nos autos de prestação de contas do prefeito municipal 223340/23, ainda em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Conforme exposto, a única restrição apontada pelas unidades técnicas do Tribunal para não emissão eletrônica da certidão liberatória ao Município de Diamante do Norte refere-se ao não atingimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, pois, após o recálculo efetuado mediante Requerimento Externo 475293/23, atingiu-se o percentual de 24,99%, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal, o que representa, em termos nominais, uma diferença de R\$ 3.658,62 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Tal como defendido pelo Ministério Público de Contas, que, inclusive, reproduziu o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão 2292/23, ao deferir o mesmo pedido ao referido ente, como não são expressivos os valores que deixaram de ser aplicados no ensino no exercício de 2022, conclui-se que não tiveram o condão de impactar nas ações de educação do Município.

Sendo assim, mostra-se desproporcional o indeferimento da certidão liberatória, inviabilizando que o Município venha a receber transferências voluntárias da União e do Estado, o que representaria risco de severos prejuízos aos interesses dos municípios.

Por fim, seguindo entendimento do Parquet, a matéria referente ao pedido de formulação de TAC para recomposição dos recursos não aplicados para o exercício seguinte, por ser estranha ao pedido de certidão, não deve ser apreciada nestes autos, devendo ser enfrentada, se for o caso, mediante requerimento da parte, na prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2022.

3. Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Diamante do Norte, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Município de Diamante do Norte, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

1. (...) ao final, seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão nº 2584/23-S2C, acolhendo-se o pleito ministerial de

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -505164/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3511/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1692/23 - GCMRMS. Homologação.

RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação da Primeira Câmara o Despacho n. 1692/23 – GCMRMS (peça 82), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar requerida por RAUL BRAND JÚNIOR, servidor do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por verificar a presença dos requisitos autorizadores:

“I – Trata-se de pedido de medida cautelar requerida por Raul Brand Júnior, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no curso de ato de inativação 505164/22, a fim de obter a suspensão dos efeitos do ato de revisão de aposentadoria e, consequentemente, manter o valor original do benefício que lhe foi deferido por meio da Portaria nº 424/2022 do TCE/PR, referente à aposentadoria requerida pelo servidor em 21/01/2022, considerando que completaria 75 anos no dia 22/01/2022. O citado ato de concessão da aposentadoria fixou o benefício ao servidor aposentado no valor de R\$ 13.519,51.

Durante o exame do ato de inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apresentou a Instrução nº 6394/23 (peça 16), apontando inconsistências nos dados fornecidos pela Paranaprevidência para a demonstração da regularidade do mencionado ato de inativação.

O feito foi convertido em diligência para que a entidade previdenciária prestasse os esclarecimentos, conforme despacho de peça 17.

Sobrevieram cinco pedidos de dilação de prazo formulados pela entidade Paranaprevidência, conforme peças 21, 28, 35, 46 e 66.

O mais recente pedido de dilação de prazo foi deferido em peça 68, em 4 de setembro de 2023, oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, que ainda não decorreram.

No último pedido de dilação de prazo formulado pela Paranaprevidência, peça 66, a entidade informou que “foi emitido ato de revisão de proventos”. Anexo à petição veio a informação n. 519/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 64), extraída do processo n. 33053/22, acompanhada do recálculo do benefício subscrito pelo Diretor Presidente da Paranaprevidência, com o valor de R\$ 12.676,20 (peça 65).

Diante dessas circunstâncias, o servidor, ao requerer a medida cautelar, defendeu estar correto o cálculo original do seu benefício, no valor de R\$ 13.519,51 e que o recálculo que deu causa ao valor de R\$ 12.676,20 estaria fundamentado na Portaria MTP nº 1.467/2022, publicada em 24/06/2022, cinco meses após o requerimento administrativo para o deferimento da aposentadoria.

Nesse sentido, fundamentou o pedido de medida cautelar na probabilidade do direito, representada pela violação ao direito adquirido que se expressa na revisão do valor do benefício, na violação à segurança jurídica e na utilização retroativa de norma prejudicial ao servidor.

Quanto ao perigo da demora, narrou que a pretensão cautelar previne o risco de redução de verba alimentar por meio de procedimento antijurídico.

Pleiteou, portanto, a suspensão dos efeitos do ato de revisão de aposentadoria do servidor da redução dos proventos, até ulterior deliberação sobre as razões ora apresentadas.

II – Constatado, no caso em tela, indevido tumulto processual causado pela omissão do dever de prestar esclarecimentos pela Paranaprevidência, que foi intimada por cinco vezes desde 28 de março de 2023 para atender aos esclarecimentos requisitados pela unidade técnica CAGE.

Em resposta, a entidade formulou repetidos pedidos de dilação de prazo. No processo de ato de inativação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerce juízo homologatório do ato administrativo. A sua instrução, portanto, é restrita ao exame de regularidade do ato e não comporta ampla apreciação de fatos, fundamentos e provas.

A despeito disso, documentos extraídos de outros processos foram trazidos aos autos pela Paranaprevidência, como a peça 64, estranha ao feito, oriunda do processo n. 33053/22. Além disso, a documentação deste processo já exorbita o rol do art. 11 da Instrução Normativa 98/2014[1] do TCE/PR, e foi juntada de modo desordenado, causando confusão entre a petição da parte e os respectivos anexos, como é o caso das peças 63-66.

Verifico, ainda, que sobreveio informação relativa a “ato de revisão de proventos”, que, nos termos do art. 2º, §2º, da Instrução Normativa 98/2014 do TCE/PR, deveria ser atuada à parte.

A confusão entre os atos administrativos sujeitos à homologação, no curso do feito no qual a entidade previdenciária nem sequer prestou esclarecimentos a respeito do ato de inativação, é tumulto processual que inviabiliza o exame adequado do que está sujeito à deliberação, já que os documentos necessários para a homologação de ato de inativação são distintos daqueles necessários para a revisão de proventos. Ademais, por uma relação lógica, é necessária a homologação do ato de inativação para que seja homologada eventual revisão de proventos.

Ainda que se admita o formalismo moderado, a eventual desorganização processual não pode ser tolerada quando for causadora de tumulto. Assim, é necessário chamar o feito à ordem, conforme será determinado ao final dessa decisão.

Em parte, deduzo que o tumulto processual decorreu do fato de o ato de inativação em tela ser referente a aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situação que causou confusão processual entre os autos 33053/22 (processo administrativo de aposentadoria) e o presente ato de inativação.

Afinal, a Paranaprevidência trouxe aos autos do ato de inativação informações que são relativas ao processo administrativo de aposentadoria, e, do mesmo modo, o servidor formulou requerimento neste caderno processual que poderia ser apreciado no curso do processo administrativo.

Afinal, verifico que a aposentadoria do servidor Raul Brand Júnior foi objeto de revisão administrativa no processo 33053/22, passível de recurso administrativo (art. 492 do Regimento Interno do TCE/PR), também perante esta corte.

Desse modo, é possível examinar o pedido de medida cautelar, em razão da competência da corte tanto para o exame da pretensão recursal do pedido de aposentadoria quanto para o exame do ato de inativação.

Pois bem, no que se refere ao mérito, tem razão o servidor quando postula que o cálculo do seu benefício previdenciário deve observar a norma vigente à época da aquisição do direito.

Contra o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o ato de modificar, com prejuízo ao servidor, o cálculo do seu benefício previdenciário com fundamento em portaria publicada após o requerimento da aposentadoria.

O perigo da demora é evidente, considerando o caráter alimentar da verba que se encontra ameaçada de arbitrária revisão.

Presentes os requisitos, defiro a medida cautelar.

III – Nos termos da fundamentação, chamo o feito à ordem para:

a) determinar o desentranhamento das peças 48 a 52, para que sejam juntadas ao requerimento interno n. 33053/22, bem como para que sejam extraídas cópias das peças 72, 73 e do presente despacho que deferiu a medida cautelar (mantendo-se as peças também no presente feito), para que sejam acostadas nos autos 33053/22.

b) Determinar o desentranhamento das peças 75 a 81, para que sejam atuadas em apartado, na forma de revisão de proventos, intimando-se a Paranaprevidência para que proceda à devida juntada da documentação exigida pelo art. 16 da Instrução Normativa 98/14 do TCE/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja apreciada a homologação da revisão aplicada pela Portaria 913/23. Com o decurso do prazo, remeta-se o feito à CAGE e, depois, venham conclusos.

c) Intime-se a Paranaprevidência para cumprir o Despacho 1616/23 – CAGE, peça 17 do presente feito, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remeta-se o feito à CAGE para dar prosseguimento à instrução a respeito da homologação do ato de inativação dado pela Portaria 424/2022 do TCE/PR.

IV – Defiro a MEDIDA CAUTELAR a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 913/23 do TCE/PR até ulterior deliberação no presente feito e nos autos 33053/22, ficando suspensos os efeitos do ato que reduziu o valor dos proventos de aposentadoria do servidor.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO desta Primeira Câmara de julgamento, em cumprimento ao artigo 53, § 1º, da LCE n. 113/2005 e artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte.

3 MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 01/11/2023, na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: “Não me oponho à concessão da liminar, ressalvando, porém, a necessidade de aprofundamento do exame da matéria, com relação à orientação do Ministério do Trabalho e Previdência, quando da decisão de mérito”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR, em cumprimento ao artigo 53, § 1º, da LCE n. 113/2005 e artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte, o Despacho nº1692/23 – GCMRMS (peça 82).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa: *Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.*

PROCESSO Nº: 492503/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3525/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Lilian Regina Dias Antunes, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 000768-43.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.431, publicada no Diário Oficial do Município nº 4690, de 07/06/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 25/07/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício e condenou a FOZPREVIDÊNCIA e o Município ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4681/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 880/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO [1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do

ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedidos a Lilian Regina Dias Antunes, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 000768-43.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.431, publicada no Diário Oficial do Município nº 4690, de 07/06/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 584513/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DORIVAL VIEIRA, SILVANA

BENITES VIEIRA

RELATOR:- CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3529/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATORIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Silvana Benites Vieira, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00017790-17.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.546, publicada no Diário Oficial do Município nº 4729, de 26/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/09/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício, referente as matrículas n. 8923.01 e 8923.02 e condenou a FOZPREV e o Município de forma subsidiária ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, em ambos os vínculos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4531/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 859/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos de pensão deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas

respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedidos a Silvana Benites Vieira, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00017790-17.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.546, publicada no Diário Oficial do Município nº 4729, de 26/07/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-269013/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 490/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das

contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

Imputação de multa administrativa. Rejeição da proposta de encaminhamento de cópias ao Tribunal Pleno para instauração de prejulgado.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, prefeito do Município de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 330/21 (peça 18), posteriormente ratificada e complementada pela de nº 748/21 (peça 21), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 157/21 (peça 19), corroborou a manifestação técnica.

Incluído o processo em pauta de julgamento do Plenário Virtual da Segunda Câmara desta Corte de Contas, do dia 28/06/2021, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo à época, apresentou voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

Entretanto, verificando que, em tese, haveria possibilidade de estar configurada a irregularidade referente ao item "Resultado Orçamentário / Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", no percentual acumulado de -7,00%, apresentei voto vencedor, a fim de que fosse concedida nova oportunidade de contraditório ao gestor. Por maioria absoluta, a proposta foi aprovada, resultando no Acórdão nº 1502/21 – Segunda Câmara (peça 25), passando o processo para minha relatoria, com as seguintes determinações:

I – Determinar, preliminarmente, a reabertura do contraditório, a fim de que seja intimado o Sr. José Romualdo Pedro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2019, de -7%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas;

II – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria Municipal de Fiscalização, para revisão, de imediato, do critério indicado na Nota 2 da Instrução nº 3425/20, fl. 7, a fim de adequá-lo às decisões do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Após novas oitivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em especial relativamente aos efeitos da determinação constante do item II, do acórdão acima referido, e adoção das medidas cabíveis determinadas pelo Despacho nº 1583/21 – GCIZL (peça 39), foi determinada, através do Despacho nº 777/22 – GCIZL (peça 44), a intimação do Sr. José Romualdo Pedro, para que se manifestasse acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2019, de -7%, "[...] sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas."

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 305/22, juntada na peça 49.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2995/23 (peça 50), após tecer suas considerações a respeito do item "Resultado Orçamentário / Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", concluiu que as contas estão regulares, ressalvando o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Adicionalmente, tendo-se em conta a importância da matéria, opina: [...] pela instauração de um Prejulgado para definir os critérios de análise do item do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", com o objetivo dos jurisdicionados terem conhecimento dos critérios adotados pelo Tribunal de Contas, com aplicabilidade de forma geral e vinculante, conforme já acontece com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Prejulgado nº 15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 563/23 (peça 51), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva, bem como à instauração de prejulgado para definição de critérios de análise do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS."

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 05, a fl. 30, apontou irregularidade "[...] na "Execução Orçamentária" em relação a "Restos a Pagar" sem devida cobertura, considerando-se apenas as Fontes não vinculadas (livres) a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS, ensejando em déficit Orçamentário/financeiro e comprometendo as metas de resultado referidas na LDO."

Em sede de contraditório, a defesa apresenta novo Parecer do Controle Interno, pela regularidade com ressalva, na peça 17, no qual o controlador justifica a mudança de status nos seguintes termos:

Justifico que a mudança do parecer de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE COM RESSALVAS na "Execução Orçamentária" em relação a "Restos a Pagar" sem devida cobertura, se dá exclusivamente pelo fato de que não fora objeto de análise do Escopo da Prestação de Contas do presente exercício, tendo em vista que de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, esta análise ocorrerá no último exercício do mandato, no qual transcrevo abaixo: (...).

Acatando as justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 330/21 (peça 18), ao final ratificada pela de nº 2995/23 (peça 50), concluiu que o item pode ser regularizado com ressalva.

Especificamente nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que o item sob análise é "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", não havendo, entretanto, o apontamento de qualquer irregularidade em relação à matéria abordada, atinente à observância do art. 42 da LRF, entendo que sequer a ressalva é cabível, haja vista que essa situação não se amolda ao conceito do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização.

2.2. Resultado Orçamentário / Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 10, demonstrou, a fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.341.578,27, equivalente a 7,00% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 19.157.724,33), sem indicar restrição para este apontamento.

Ato contínuo, após a unidade técnica apreciar o contraditório relativo ao item 2.1., acima (peça 18), sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 19), e remessa dos autos para elaboração de proposta de voto, o Ilustre Relator, à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerando que o percentual acima referido não foi objeto de restrição por parte da unidade técnica, devolveu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante despacho, juntado na peça 20, nos seguintes termos:

Compulsando a Instrução 3425/20-CGM (Peça 10), observo que no item "2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS" (página 07), resta indicado que o resultado orçamentário do exercício em análise foi de (1,22%) para o exercício isolado e (-7,00%) na análise acumulada. Salvo melhor juízo, trata-se de questão incluída no escopo de análise previsto na IN 151/2020 e cujo exame (em relação ao resultado acumulado = -7,00%) vem sendo objeto de indicação de impropriedade por parte da Unidade Técnica responsável pela instrução.

Dessa feita, remeto os autos à CGM apenas para confirmação da análise do item em questão (grifamos).

Em resposta, a unidade técnica, na Instrução nº 748/21 (peça 21), informou que o item integra o escopo de análise previsto na Instrução Normativa nº 151/2020, mas, que foi considerado regular "em atendimento a regra contida na nota 2, apresentada logo após o quadro do detalhamento do cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro, conforme consta da peça processual nº 10, página 7 e abaixo transcrito:

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

E acrescenta:

Para melhor compreensão, os critérios para indicação ou não da restrição na análise da prestação de contas, observa o seguinte:

a) Se o valor da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (deficitário) no exercício de 2019 e o valor da mesma linha para o exercício anterior (2018) for positivo (superávit), haverá restrição, pois significa que o resultado atual consumiu o superávit existente até o exercício anterior;

b) Se o valor do déficit da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" do exercício anterior (2018) for inferior ao déficit que consta na mesma linha para o exercício de 2019, haverá restrição, pois significa crescimento do resultado deficitário em relação ao exercício anterior;

c) Se o valor do déficit da linha 16 - "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" do exercício anterior (2018) for superior ao déficit que consta na mesma linha para o exercício de 2019, não haverá restrição, pois significa redução do resultado deficitário em relação ao exercício anterior.

Destaca, ainda, que somente o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" foi objeto de restrição na análise inicial e, portanto, de contraditório, com o subsequente acatamento da defesa e a conversão em ressalva, no entender da CGM.

Incluído o processo em pauta de julgamento do Plenário Virtual da Segunda Câmara desta Corte de Contas, do dia 28/06/2021, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

Entretanto, por entender que, em tese, haveria possibilidade de estar configurada a irregularidade referente ao item "Resultado Orçamentário / Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", no percentual acumulado de -7,00%, apresentei voto vencedor, que, por maioria absoluta, resultou no Acórdão nº 1502/21 – Segunda Câmara (peça 25), passando o processo para minha relatoria, com as seguintes determinações:

I – Determinar, preliminarmente, a reabertura do contraditório, a fim de que seja intimado o Sr. José Romualdo Pedro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2019, de -7%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas;

II – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria Municipal de Fiscalização, para revisão, de imediato, do critério indicado na Nota 2 da Instrução nº 3425/20, fl. 7, a fim de adequá-lo às decisões do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Devidamente intimado, o Sr. José Romualdo Pedro se mostrou silente, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 31.

Após novas oitivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) e Ministério Público de Contas (peça 36), em especial relativamente aos efeitos da determinação constante do item II, do acórdão acima referido, pelo Despacho nº 1583/21 – GCIZL (peça 39), foi determinada a adoção de medidas, nos seguintes termos:

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, tendo-se em conta que os efeitos da determinação constante no item II, do Acórdão 1530/21, da Segunda Câmara atingem não só as prestações de contas anuais submetidas a esse Colegiado, mas, todas aquelas em trâmite nesta Corte, em idênticas condições, a fim de conferir tratamento isonômico aos referidos processos, entendo pertinente que a matéria seja levada a conhecimento e apreciada por este Tribunal Pleno, "órgão máximo de deliberação", conforme previsto no art. 113 da LC nº 113/05.

No mérito, diante das dificuldades técnicas e operacionais retratadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal de aplicar o entendimento do Tribunal Pleno, já nas prestações de contas do exercício de 2020, uma vez que já foram analisadas pela mesma Coordenadoria prestações de contas de consórcios intermunicipais desse exercício, em homenagem aos princípios da razoável duração dos processos e da isonomia, acolho a sugestão da unidade técnica, de que o atendimento ao item II, do Acórdão 1502/21, da Segunda Câmara seja implantado nas contas do exercício de 2021, passando, portanto, a constar como indicação de restrição sempre que constatado déficit no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, independente de sua evolução positiva em relação ao exercício anterior².

3. Após aprovação em Plenário, retornem os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Coordenadoria Gestão Municipal para ciência e providências. Realizada a comunicação do teor do despacho retro, na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 38, do dia 24/11/2021, foi determinada, através do Despacho nº 77/22 – GCIZL (peça 44), derradeira intimação do Sr. José Romualdo Pedro, para que se manifestasse acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2019, de -7%, “[...] sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.”

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 305/22, juntada na peça 49.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua última manifestação, por intermédio da Instrução nº 2995/23 (peça 50), após tecer suas considerações a respeito do item “Resultado Orçamentário / Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, conclui que as contas estão regulares, ressalvando o item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão”.

Adicionalmente, tendo-se em conta a importância da matéria, opina: “[...] pela instauração de um Prejulgado para definir os critérios de análise do item do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com o objetivo dos jurisdicionados terem conhecimento dos critérios adotados pelo Tribunal de Contas, com aplicabilidade de forma geral e vinculante, conforme já acontece com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Prejulgado nº 15).

Relativamente ao posicionamento adotado pela coordenadoria a respeito do item ora sob análise e quanto a instauração de prejulgado, entendo pertinente reproduzir alguns trechos de sua manifestação:

Informamos, inicialmente, que até a prestação de contas do exercício de 2014 era objeto do escopo de análise o “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, que contemplava apenas as Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094).

(...)

Cumprir destacar que só era analisado o resultado do exercício, sendo que a linha Superávit Financeiro do Exercício Anterior só apresentava valor quando o resultado do exercício era deficitário e havia superávit financeiro ao término do exercício anterior.

A partir da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, considerando o escopo de análise estabelecido pela Instrução Normativa nº 108/2015, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1263 de 10/12/2015, o item passou a contemplar todas as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: (...)

Assim, a unidade técnica fez adequações no demonstrativo do cálculo para apresentar o resultado do exercício e o acumulado, pois várias decisões estavam afastando a restrição quando o resultado deficitário do exercício estava abaixo de 5% da receita[1]. O principal objetivo foi evitar que sucessivos déficits inviabilizassem gestões futuras, inclusive, situação apontada no Acórdão de Parecer Prévio nº 109/21 – S1C (Processo nº 269919/20): (...)

Por conseguinte, o sistema analisador foi programado, a partir do exercício de 2015, para apontar restrição quando o resultado ajustado do exercício e o resultado acumulado do exercício apresentassem déficit financeiro simultaneamente.

(...)

Realizadas tais considerações, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 1502/21 – S2C e no Despacho nº 1583/21 – GCIZL, informamos que o sistema analisador foi adaptado para apontar restrição, a partir das contas do exercício de 2021, quando constatado déficit no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, independentemente de sua evolução positiva em relação ao exercício anterior.

Quanto ao mérito, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que para todas as contas do exercício em tela (2019) só foi apontada restrição no item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” quando a linha 13 “RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO” e a linha 16 “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO”, no exercício de 2019, apresentaram resultado deficitário simultaneamente, fato que não ocorreu nas contas em análise, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela regularidade do item.

Ademais, observamos que o item foi ressalvado na prestação de contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2018 (processo nº 210370/19), apesar de um resultado deficitário no exercício de R\$ 826.852,93 (4,45% da receita) e um déficit acumulado de R\$ 1.796.267,93 (9,67% da receita), conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 358/20 – S1C: (...)

Além das decisões já citadas no presente opinativo, listamos abaixo alguns Acórdãos de Parecer Prévio com o objetivo de demonstrar a ausência de padronização na análise/conclusão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o que causa, no entendimento desta unidade técnica, insegurança jurídica: (...)

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, este apontamento deve ensejar a recomendação de irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dentro desse contexto, por economia processual, permito-me utilizar trechos da minha Proposta de Voto Divergente, de nº 57/21, que subsidiou a emissão do Acórdão nº 1502/21, da Segunda Câmara (peça 25).

Sobre o assunto, entendo, respeitosamente, que o posicionamento da Coordenadoria, além de contrariar, em tese, a orientação do Tribunal Pleno, acabou por restringir o adequado e imprescindível conhecimento do processo pelo seu Relator, impedindo que a irregularidade referente ao resultado deficitário tivesse sido objeto de contraditório na época própria.

Com relação a esse último aspecto, observe-se que, conforme mencionado no Despacho 1234/20-CGM (peça 11), o Ilustre Relator, à época, a exemplo de muitos outros membros desta Corte, por meio de instrução de serviço, delegou à unidade técnica a abertura do primeiro contraditório, de modo que, para a expedição do referido despacho, os autos não foram conclusos ao seu gabinete, tendo se dado de forma direta a intimação do gestor para defesa em relação à Instrução 3425/20 (peça 10), da qual deixou de constar a indicação do déficit acumulado de -7% como motivo de restrição (fls. 7 e 33).

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra

geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Tal entendimento restou consolidado em consequência dos próprios princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende do seguinte julgado, que transcrevo de forma meramente exemplificativa a inúmeros outros que consagraram essa mesma orientação:

Diriço do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (Acórdão Nº 3902/20 - Tribunal Pleno).

Importante ressaltar, por outro lado, que, contrariamente ao que foi apontado pela Unidade Técnica, ao defender sua própria metodologia, o critério utilizado, descrito na Nota 2 acima reproduzida, não constou expressamente da Instrução Normativa nº 151/2020, diversamente do que consta do próprio conteúdo desta nota (“conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020”).

Da detida análise do conteúdo dessa normativa, não se depreende nenhuma

indicação quando à orientação consagrada na referida Nota 2, o que aponta no sentido de que essa propositura não teria passado, de nenhuma forma, por deliberação plenária, previamente à sua adoção como critério de avaliação das prestações de contas dos Prefeitos e demais gestores municipais.

No caso em tela, verifico que o Sr. José Romualdo Pedro assumiu o cargo de Prefeito do Município de Lindoeste em 01/01/2017, tratando-se, assim, o exercício de 2019 como o terceiro ano de seu mandato.

Do quadro juntado a fl. 2 da peça nº 21, verifica-se que os resultados ajustados nos três exercícios, isoladamente, foram de -0,02% em 2017, -4,45% em 2018 e 2,37% em 2019, repercutindo-se, assim, no resultado acumulado, respectivamente, de -5,05%, -9,67% e -7% (2019).

Nessa esteira, levando-se em conta "o conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13)", conforme preconizado na decisão transcrita, não há como se ter por regularizada a situação com o fato isolado de que, no exercício de 2019 o resultado foi positivo.

Note-se que esse índice positivo, de 2,37%, não foi suficiente para minimizar, de forma significativa, o resultado deficitário dos exercícios anteriores, ainda que considerados, apenas, os de sua própria gestão, desde 2017.

Ademais, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, segundo se observa das Certidões de Decurso de Prazo juntadas nas peças 31 e 49, releva notar que, a omissão, aqui aduzida, acaba por invalidar o apontamento efetuado, restando assim, configurada a irregularidade, por afronta aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.3. Do Prejulgado:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, não vejo fundamento à luz do que dispõe o art. 410 do Regimento Interno, fundamento para instauração de prejulgado sobre a matéria.

A questão especificamente tratada nestes autos já foi devidamente solucionada, em atendimento à determinação constante do item II, do acórdão acima referido, mediante a emissão do Despacho nº 1583/21 – GCIZL (peça 39), comunicado em sessão do Tribunal Pleno, no sentido de que passe "a constar como indicação de restrição sempre que constatado déficit no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, independente de sua evolução positiva em relação ao exercício anterior". Superada essa questão e não tendo a unidade técnica apontado outras dúvidas concretas com relação à interpretação das normas que regem a matéria, entendo que descabe a instauração do incidente, ao que se somam as particularidades que envolvem o tema, dependente de diversas circunstâncias específicas a serem sopesadas em cada caso, no encerramento de cada exercício, insuscetíveis, em diversas hipóteses, de padronização por meio de critérios genéricos e abstratos.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, prefeito do Município de Lindoeste, relativas ao exercício de 2019, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 7,00%; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, prefeito do Município de Lindoeste, relativas ao exercício de 2019, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 7,00%;

II - aplicar contra o Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tal déficit de 2,08%, por ser notoriamente inferior ao índice de 5%, efetivamente é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, encontra-se em conformidade com vários precedentes. (Acórdão de Parecer Prévio nº 435/17 – S2C)

PROCESSO Nº:-180032/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 229/23 (peça 28), ratificada pela de nº 3389/23 (peça 37), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 01/07); e

b) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 08/11).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (fls. 11/14).

Relativamente à imputação de multas, segundo a unidade (fl. 15):

Conforme consta na Informação nº 7596/21 – DP (peça nº 10) e no Despacho nº 1641/21 – GCIZL (peça nº 14), o gestor das contas, Sr. Ernesto Alexandre Basso, faleceu no ano de 2021, entretanto, cabe destacar que no exame inicial foi indicada a aplicação de multa administrativa, situação que esta Coordenadoria entende que deva ser afastada tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme decisões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 63/23 (peça 29), corrobora a manifestação técnica, e, posteriormente, pelo de nº 680/23 (peça 38), ratifica sua manifestação anterior, sugerindo, ainda, "[...] a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC, ao atual prefeito Sebastião Rogatti, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, e sem justificado motivo, os documentos solicitados no Despacho nº 361/23-GCIZL."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalva. Adicionalmente, o Órgão Ministerial sugere a aplicação da multa do art. 87, inc. I, 'b' da Lei Orgânica deste Tribunal, ao atual gestor, uma vez que deixou de encaminhar, sem justificativa, documentação solicitada pelo Despacho nº 361/23 – GCIZL (peça 30).

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 8, demonstrou, a fls. 08, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado ajustado negativo de R\$ 1.251.167,06, e com o acumulado negativo de R\$ 4.203.502,53, equivalentes a 8,54% e 28,68%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 14.656.539,63).

Quando do contraditório (peça nº 26 – fls. 02/04), apresentado pelo Município de Nova América da Colina, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. Sebastião Rogatti, em apertada síntese, a defesa alega haver divergência no resultado apurado para o exercício de 2018, que foi superavitário quando da respectiva prestação de contas, porém, no quadro de apuração para o presente exercício, 2018 aparece como deficitário.

Segundo o entendimento da defesa, se considerado esse superávit apontado na prestação de contas de 2018, os exercícios subsequentes devem ser recalculados.

Ao apreciar os argumentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 229/23 (peça 28), inicialmente, destaca que a situação de divergência aventada no contraditório "[...] já foi abordada na Prestação de Contas do Município de Nova América da Colina do exercício de 2019, conforme consta nas páginas 6 a 8 da Instrução nº 3645/2020, peça nº 14 do Processo nº 247257/20: (...)." Segundo a coordenadoria (fls. 06/07):

[...] de acordo com o explanado por esta unidade técnica, o superávit apurado nas contas do exercício de 2018 não corresponde à realidade. Como destacou a análise, no exercício em tela houve mudança no plano de contas da receita, e em decorrência disso, houve alteração no layout do Sistema SIM-AM, bem como no sistema analisador das prestações de contas do exercício de 2018, no entanto, apesar dos testes para garantir que os ajustes estavam retornando os valores corretamente, o relatório do Município apresentou valores incorretos naquele exercício, fato este que o beneficiou na PCA 2018. Destacou ainda que assim que a situação foi detectada, o cálculo passou por correção, conforme se observa pelos valores constantes no demonstrativo da prestação de contas naquele exercício (2019).

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 1.251.167,06, correspondente a 8,54% das receitas arrecadadas.

O déficit acima teve sua situação agravada pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, resultando, ao final do exercício de 2020, em um déficit financeiro de R\$ 4.203.502,53, que representou 28,68%.

Tendo em vista os fatos acima concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o déficit acumulado aumentou ao término do exercício de 2020, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado. Conforme se pode observar, não foram indicadas, e comprovadas, qualquer medida que estaria sendo adotada para redução do déficit apurado.

A suposta divergência de valores em relação ao resultado encontrado para o exercício de 2018 não serve de base para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2020, pois, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esse fato já foi devidamente esclarecido quando da análise das contas do exercício financeiro de 2019, tendo, inclusive, tal situação, beneficiado o responsável nas contas daquele exercício (2018).

Convém destacar que, ao se observar o quadro evolutivo elaborado no exame preliminar (peça 8 – fl. 08), os resultados ajustados, apurados para a gestão do Sr.

Ernesto Alexandre Basso, considerando 2017/2020, foram deficitários nos respectivos exercícios em 12,36%, 2,22%, 4,92% e 8,54%, e, os resultados acumulados, deficitários em 13,73%, 13,76%, 18,44% e 28,68%, respectivamente. Ou seja, não se trata de um resultado deficitário pontual, tornando-se evidente que as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 4.817.625,91, em "Recursos Ordinários / Livres", e de R\$ 111.369,06 em "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", apresentados na peça 8, a fl. 25, item 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 26), resumidamente, a defesa alega desconhecer os valores apontados pela unidade técnica, aduzindo que, de acordo com o relatório emitido pelo setor de contabilidade do município, os empenhos a pagar apresentam o montante de R\$ 989.111,98.

Adicionalmente, informa que "[...] houve muitas contrapartidas de convênios a serem executados, assim como, uma GRAVE PANDEMIA, na qual este município priorizou o combate a este vírus que assolou e assola a nível mundial os estados e municípios deste país o qual o gestor deu TOTAL PRIORIDADE o enfrentamento."

Ainda, a defesa entende que este apontamento está ligado diretamente ao item anterior, destacando que o superávit financeiro de 2018 influencia diretamente a disponibilidade de caixa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28 – fls. 08/11), ao examinar a defesa, mantendo a condição de irregularidade, de início, destaca que, em relação ao não reconhecimento dos valores constantes dos demonstrativos elaborados, "[...] que os dados que compõem a análise são extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, cuja alimentação é realizada pela própria entidade, no caso em tela, o Município de Nova América da Colina."

No tocante à menção sobre os convênios, segundo a unidade:

[...] cabe ressaltar que para comprovação de que a liberação dos recursos se deu de forma parcelada/global envolvendo mais de um exercício, caberia a apresentação de documentos que evidenciassem a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, como extratos bancários, registros contábeis, termos de convênios e aditivos, cronograma de sua execução, corroborado no que couber com a entrega do SIM-AM, conforme orientado no Primeiro Exame.

Por fim, assevera que o contraditório não se contrapõe aos valores demonstrados, bem como, qualquer comprovação de que os gastos oriundos da pandemia da COVID-19 tiveram relação com o resultado deficitário encontrado.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, pois considerou que os esclarecimentos e argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e, ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/20, por meio do Despacho nº 361/23 – GCIZL (peça 30), foi novamente intimado o atual prefeito, Sr. Sebastião Rogatti, para que, em derradeira oportunidade, demonstrasse, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários / Livres".

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 589/23, juntada na peça 34.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3389/23 (peça 37), e o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 680/23 (peça 38), ratificaram suas manifestações anteriores.

Contudo, o Órgão Ministerial entende cabível "[...] a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC, ao atual prefeito Sebastião Rogatti, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, e sem justificado motivo, os documentos solicitados no Despacho nº 361/23-GCIZL." (grifos no original)

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, releva notar que, a omissão, aqui aduzida, acaba por validar o apontamento efetuado.

Em relação ao déficit no montante de R\$ R\$ 111.369,06, em "Transferências do FUNDEB", em virtude do baixo valor, regra geral, tenho entendimento de que a disponibilidade negativa na respectiva fonte não chega a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, e, assim, poderia ser convertido o apontamento, para essa origem de recurso, em ressalva.

Todavia, em relação aos "Recursos Ordinários / Livres", deficitário em R\$ R\$ 4.817.625,91, não há como descaracterizar a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Nova América da Colina encerrou o exercício financeiro de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem qualquer motivação, até o momento, que justifique essa situação.

A alegação de desconhecimento dos valores indicados pela unidade técnica se desfalece, pois, conforme bem observado pela coordenadoria, os números que compõem os demonstrativos foram extraídos do sistema SIM-AM, que, em última análise, foi alimentado pelo próprio município. Portanto, não há que se falar em valores alheios ao conhecimento da municipalidade.

Além disso, em que pese ter sido oportunizado contraditório para que fosse demonstrado, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários / Livres", a defesa restou silente.

Dentro desse contexto, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, deve ser recomendada a irregularidade das contas, por ofensa ao art. 42 da LRF.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 8 – fl. 41):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	4.042,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 26 – fl. 06), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em resumo, alega que o montante indicado foi utilizado para campanha contra a COVID-19, classificando a despesa no elemento 33.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28 – fls. 11/14), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta dessa despesa, "[...] uma vez que para despesas com publicidade relacionadas à Covid-19 há, no plano de contas aplicável ao exercício de 2020, rubrica específica (3.3.90.39.86.00), (...)."

Assim, considerando que não foram identificadas despesas realizadas em período vedado, conclui pela conversão em ressalva, frente a contabilização indevida da referida despesa.

Conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.4. Das sanções:

Quanto às eventuais multas ao responsável pelas contas, Sr. Ernesto Alexandre Basso, a coordenadoria entende, considerando o seu falecimento, "[...] que deva ser afastada tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme decisões deste Tribunal."

No caso tratado, acompanho o entendimento acima esposado.

Em relação à sugestão do Órgão Ministerial no sentido de ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Sebastião Rogatti, uma vez não ter encaminhado, no prazo fixado, e sem justificado motivo, os documentos solicitados no Despacho nº 361/23-GCIZL, com a devida vênua, entendo que, na qualidade de atual gestor, além de não ser propriamente de sua responsabilidade a promoção da defesa da regularidade das contas de seu antecessor, o seu saneamento, conforme análise de mérito desta decisão, tanto em relação ao déficit, como à ofensa ao art. 42 da LFR, não diz respeito, apenas, ao envio de documentos, mas, à efetiva comprovação da regularidade da gestão no último ano de mandato, de modo que a sua omissão não chegou a interferir, de modo significativo, no presente julgamento.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2020, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2020, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes

financeiras não vinculadas, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
 II – ressaltar o item classificação contábil equivocada das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
 III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: -178163/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, RICARDO ANTONIO ORTINA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 492/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Excepcionalidade. Não aplicação de no mínimo 15% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em despesas de capital. Contabilização incorreta da aplicação mínima de 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na educação infantil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3207/23 (peça 63), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Aplicação de no mínimo 15% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/07).

Na mesma instrução ressalva o item “Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil” (fls. 07/14).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 613/23 (peça 64), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além da oposição de ressalva.

2.1. Aplicação de no mínimo 15% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 14,58% dos recursos de complementação da União, referente ao Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em despesas de capital, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5,4, da peça 10, abaixo reproduzido, contrariando o art. 27, da Lei nº 14.113/20, que prevê um percentual mínimo de 15% dos referidos recursos, cujo montante não aplicado totaliza R\$ 1.449,29.

5.4 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	346.490,04
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	50.524,22
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	51.973,51
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	14,58

Quando do primeiro contraditório (peça 18), resumidamente, a defesa aduz não ter conseguido atingir o percentual mínimo pelo fato de uma aquisição de capital não ter sido concretizada dentro do exercício.

Segundo o contraditório:

No caso em questão, a empresa LOTERICA E COMERCIO SL LTDA contratada através do Pregão Presencial nº 82/2021 e Contrato nº 17/2021, comunicou ao município que não poderia entregar o produto licitado, conforme objeto do empenho nº 6950/2021 “ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSAS C/ 4 GAVETAS”, por falta do mesmo em seu estoque.

Em complemento, adiciona-se anexo a nota de estorno de empenho nº 261/2021 e a comunicado da empresa sobre a falta do referido produto em seu estoque para fundamentar a justificativa (Anexo I e II).

Nessa esteira, a defesa elabora um novo demonstrativo para indicar que, caso o montante de R\$ 1.330,00, referente à compra frustrada, não tivesse sido estornado, o percentual de aplicação atingiria 14,97%.

Além disso, assevera que o último repasse do VAAT ocorreu quatro dias antes do encerramento do exercício, dificultando a apuração e cumprimento do índice mínimo previsto.

Ainda, segundo a defesa, para fins de compensação do índice, foram realizadas despesas de capital em 2022 que alcançaram, até 18 de novembro de 2022, o percentual de 18,88%, conforme demonstrativo apresentado a fl. 04, da peça 18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1053/23 (peça 42 – fls. 01/08), ao apreciar o contraditório e os documentos apresentados que a defesa entendeu pertinentes, em apertada síntese, constatou que, muito embora tenha havido o compromisso de aplicação da diferença a menor, no exercício de 2022, validado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 25), efetivamente, no corrente exercício, não houve atendimento do

índice mínimo legalmente previsto.

Até porque, adicionalmente, a unidade informa que na fonte de recurso específica para o controle dos valores recebidos do VAAT não havia, ao final do exercício, superávit em relação a tais recursos para eventual regularização.

Comparecendo aos autos em uma segunda oportunidade (peça 45), o Sr. Ricardo Antonio Ortina, reiterando seu contraditório anterior, informa que não havia superávit na referida fonte uma vez que o saldo remanescente foi utilizado para folha de servidores do magistério, mas que, no encerramento do exercício de 2022, restou comprovado a aplicação de R\$ 124.365,00, equivalente ao percentual de 15,51%, cujo excesso de aplicação representa R\$ 4.077,29, “[...] compensando os décimos não cumpridos no exercício de 2021.”

Assim, ao final, por considerar ínfimo o valor apurado e que este foi devidamente aplicado no exercício subsequente, bem como, foi utilizado o montante de R\$ 710.963,42 em despesa de capital (fontes 103 e 104), pleiteia a regularidade do apontamento, ou, alternativamente, sua conversão em ressalva.

Em derradeira manifestação (peça 63 – fls. 01/07), a unidade técnica, de início, esclarece detalhadamente a contabilização dos valores oriundos do VAAT, nos seguintes termos:

[...] destacamos, inicialmente, que as fontes de recursos padrão do TCE/PR utilizadas para registro dos recursos da complementação VAAT são as fontes 1038 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF e 1039 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF, sendo que a fonte 1038 é exclusiva para aplicação na remuneração dos profissionais da educação infantil (70%), portanto as despesas de capital devem ser registradas na fonte 1039.

No caso da entidade, as fontes padrão 1038 e 1039 estão vinculadas às fontes 1101 e 1102, respectivamente: (...)

Na sequência, informa que a legislação permite a utilização de até 10% dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mas que, no entanto, não havia saldo de recursos correspondente na fonte 1039 para utilização em 2022. Dentro desse contexto, mantendo a irregularidade do apontamento, assevera que o montante não aplicado, de R\$ 1.449,29, foi utilizado em despesas de pessoal, não havendo possibilidade de ser afastada a restrição, uma vez que “[...] não há previsão legal para compensação dos índices com relação aos recursos do FUNDEB, além de não ter ocorrido superávit na fonte correspondente para aplicação em 2022, visto que os recursos recebidos em 2021 foram integralmente utilizados no exercício.”

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, de fato, no exercício financeiro de 2021, o Município de Santo Antonio do Sudoeste aplicou 14,58% dos recursos de complementação da União, referente ao Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em despesas de capital, inferior ao percentual mínimo exigido, de 15%.

No caso tratado, contudo, em razão do referido percentual estar a apenas 0,42% do índice previsto, entendo que, neste exercício, frente à sua atipicidade, essa questão deve ser sopesada, senão vejamos.

Com a pandemia COVID-19 instalada no país e a ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, todas as entidades públicas foram impactadas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em atender os limites de aplicação exigidos pela legislação, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da falta.

Tanto é assim, que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a “[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

Ainda que o citado normativo legal não ampare a afronta ao art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20, a preocupação do legislador em não punir eventuais deslizes no atendimento aos limites estabelecidos resta evidente, razão pela qual, entendo que o conjunto probatório dos autos permite a conversão da irregularidade em ressalva. Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 27, da Lei nº 14.113/20, e sem previsão legal para compensação, o montante não utilizado em 2021, mesmo com ausência de superávit na respectiva fonte, pode-se entender que foi utilizado em despesas de capital em 2022, estando dentro do montante de R\$ 4.077,29, referente ao excedente dos 15%, conforme acima exposto, demonstrando que o gestor buscou ser adequado aos novos itens de verificação sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB.

A propósito, cumpre aqui destacar que a legislação atualmente aplicável[1] entrou em vigor a partir de sua publicação, no dia 25/12/2020, sendo compreensível, dentro de um limite tolerável, que os municípios encontrem dificuldades para adequação à nova realidade, no início de sua vigência.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, aliado ao fato de ser a única inconformidade remanescente da análise das contas, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.2. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável não aplicou 50% dos recursos de complementação da União, referente ao Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em educação infantil, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5,5, da peça 10, abaixo reproduzido, contrariando o art. 28, da Lei nº 14.113/20, que prevê uma aplicação mínima no percentual de 50% dos referidos recursos.

5.5 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM EDUCAÇÃO INFANTIL - MÍNIMO DE 50%	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	346.490,04
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	173.245,02
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2/1]x100	0,00

Em sede de contraditório, a defesa aduz que, efetivamente, utilizou os referidos recursos em educação infantil, no montante de R\$ 179.520,90, porém, assim como nos exercícios anteriores, a Lei Orçamentária Anual de 2021 não previa a dotação orçamentária para “SubFunção 365 – Educação Infantil no Projeto Atividade 06.008.12.361.1201.2038 – Atividades do Fundeb 30% e 70%”. Informa, ainda, que por intermédio de leis municipais, “[...] foi criada as dotações orçamentárias para as fontes específicas da complementação do valor anual por aluno (VAAT) somente com a SubFunção 361- Ensino Fundamental seguindo a sequência do Projeto Atividade 06.008.12.361.1201.2038 – Atividades do Fundeb 30% e 70%.”

Resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar os contraditórios apresentados em duas oportunidades (peças 18 e 45), em derradeira manifestação, acatando as justificativas e documentos apresentados, por intermédio da Instrução nº 3207/23 (peça 63 - fls. 07/14), entendeu “[...] que é possível considerar como aplicação na educação infantil o montante de R\$ 176.383,27 referente aos seguintes pagamentos, cujos empenhos foram indevidamente registrados na SubFunção 361 – Ensino Fundamental: (...)”

Desta feita, a coordenadoria fez os seus cálculos, para indicar que o percentual em questão passou para 50,91%, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido (fl. 09):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM EDUCAÇÃO INFANTIL - MÍNIMO DE 50% AJUSTADO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	346.490,04
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil em 2021 - Empenhadas indevidamente na sub-função 361- Educação Fundamental	176.383,28
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	173.245,02
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2]1x100	50,91%

Assim, considerando que o percentual foi atingido, converte o apontamento em ressalva, uma vez que houve a contabilização incorreta dos respectivos valores.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a não aplicação de no mínimo 15% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em despesas de capital, e a contabilização incorreta da aplicação mínima de 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na educação infantil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a não aplicação de no mínimo 15% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em despesas de capital, e a contabilização incorreta da aplicação mínima de 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na educação infantil;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 16 DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 716833/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 132138/18

Entidade: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, VILSON IGNACIO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237409/10 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023

Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA)

Processo: 359097/16 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 323750/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARIA ANGELA KROETZ

Processo: 281273/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSO PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO DETONI

Processo: 349650/18
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TACILA PIRES, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 658877/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507396/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

Processo: 511040/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

Processo: 192666/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 652748/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023
Entidade: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 140530/22
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 163786/22
Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 166602/22
Entidade: MUNICIPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICIPIO DE REBOUÇAS

Processo: 176535/22
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICIPIO DE GUARAUQUEÇA

Processo: 195793/22
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 209581/22
Entidade: MUNICIPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICIPIO DE SABÁUDIA

Processo: 211470/22
Entidade: MUNICIPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICIPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 212779/22
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 216006/22
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 179506/21 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023
Entidade: MUNICIPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICIPIO DE FLÓRIDA

Processo: 180369/21 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 217665/22 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 912666/13
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ (Procurador(es): PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO), IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 820158/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 510710/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA DAS GRACAS CARVALHO BANDEIRA

Processo: 107839/23 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 696818/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223227/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 291729/23
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204652/22 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023
Entidade: MUNICIPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICIPIO DE MARQUINHO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 413307/18
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIU, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA (Procurador(es): GIOVANNA CALSAVARA DENOBIE), INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 485057/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 235454/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALINE MOCHE NAVARRO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANGELO COLTRO BEZAGIO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA FERNANDES, BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DENISE FRANQUI BELATO, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, FELIPE BRATFISCH, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GABRIEL ANTONIO FERNANDES MESSIAS, ISABELA ZANELI, JESSICA GOMES LACCORT, KAIQUE DOS SANTOS FERREIRA, KAREN BOCALAO DE PAULA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS PAULO MANINI, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, RAYANE DE PAULA DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA PENTEADO, WILIANY LEMOS FERREIRA

Processo: 463155/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Processo: 483946/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222758/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 177594/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 208155/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 274233/15 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 864620/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Processo: 165696/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO (Procurador(es): ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO), GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 219099/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507116/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507817/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 836864/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, Ana Flavia Marcelino, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREIA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, Emerson Rodrigues, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, Josemeri Adriani Tubias Fanck, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, Ronaldo Moraes da Silva, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELIRIO PERON FERRARI

Processo: 33576/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONÇALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARTHURSINHO VIVI, AUGUSTO CESAR PREIDUM, CLAUDIA CRISTINE GONDIM, CLAUDIA SCHLEDER, EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELIANE DO ROCIO SIMAO, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA, ERIVELTON BUENO PERINOTTI, ESTANISLAVA VIGLUS, ILZA APARECIDA DE MATOS, IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ CAILLOT, JOÃO LUIS GUEDES, JOCELAINE NASCIMENTO, JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI, LORENA RIBAS REBONATO, LUCIANE GUIMARAES MIGDALSKI, LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA, MARCELO HARTMANN, MARCELO MENDES MACHADO, MARCIA SARAI MUNHOZ, MARCO AURÉLIO MARTINS WROBEL, MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, MARIA ELEANDRINA BUENO, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MARIANE GIOPPO FERREIRA, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MARTA POSTANOVICZ, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, NILSON RIBEIRO BUENO, PAULO

SERGIO REINECKE, ROSELI WALUS NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SUSANA MARIA CSECALSKI DE ALBUQUERQUE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, VALTER JOSE CRUZIANI RODRIGUES, VILMARA DO ROCIO RODRIGUES CONRADO

Processo: 434212/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 539995/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONNETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEL, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143410/23
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOL (Procurador(es): MILTON ENDLER, MILTON ENDLER), FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER, MILTON ENDLER), RENATO TRATCH

Processo: 173246/23
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 178558/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 274409/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 144699/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO (Procurador(es): RAFAEL BARONI, ANDRE LUIZ SBERZE), ARI MARCOS BONA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), MARCIO ANDERSON MIQUETA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 558740/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 201100/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: AMILTON BERTAO JUNIOR, KELEN KOUPAK, LUIZ CARLOS NERES FAGUNDES, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VITOR BORTOLOSO SUSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277718/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 322124/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

Processo: 274522/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 275090/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 784929/20 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

Processo: 303720/21 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 538317/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 174079/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ADENILSON MAINARDES DITE, EDILAINE APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS DUARTE COSTA, JOSE FRANCISCO DE BARROS, LUCIANO DE LIMA RODOLFO, MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ONESIMO DE MATTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA, SAME SAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173882/23
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 186003/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA

Processo: 217499/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-583405/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3447/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Obra pública. Concorrência nº 6/2020. Contrato nº 133/2020. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal. Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços. Irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s). Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes. Voto Vencedor: Irregularidade das contas com aplicação de multa, imposição de restituição de valores, inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares e expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização[2] junto à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para “Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia”, da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a empresa Hope Construtora Ltda., no valor total de R\$ 4.959.488,30 (após dois aditivos) e prazo de vigência de 390 dias, contados da assinatura do contrato, ocorrido em 24/06/2020.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal;
- Achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;
- Achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s);
- Achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

Com relação ao achado 5, foi apurado dano ao erário de R\$ 1.012,56, decorrente da ausência de aplicação dos descontos fornecidos pelo vencedor do processo licitatório quando da formalização do Aditivo nº 2, e de R\$ 143.024,63, em virtude do pagamento pelos serviços de pintura de proteção da estrutura metálica em desacordo com os efetivamente executados.

A responsabilidade restou imputada aos seguintes agentes:

- Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pelo SIM-AM, módulo obras públicas – com relação ao achado 2;
- Bruna dos Santos Rueda, responsável pela orçamentação da CP nº 6/2020 e pelo Termo de Referência da licitação – com relação aos achados 3 e 4;
- Geraldo Augusto Taques Araujo, responsável pela orçamentação da CP nº 6/2020 – com relação ao achado 3;
- Vandecy Silva Dutra, responsável pelo Termo de Referência e pelo Edital da CP nº 6/2020 – com relação aos achados 3 e 4;
- Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pelos aditivos contratuais, pelo projeto arquitetônico utilizado para licitação e pela fiscalização contratual – com relação aos achados 3 e 5;
- Tenile Cibele do Rocio Xavier, gestora do contrato e Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral – com relação ao achado 5;
- Hope Construtora Ltda., responsável pela execução da obra – com relação ao achado 5;
- Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra – com relação ao achado 5;
- Hellen Keyla Santos da Silva, responsável legal pela empresa executora da obra – com relação ao achado 5.

A equipe técnica sugeriu a cominação de restituição do dano apurado, a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano e a expedição de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho nº 1421/21-GCILB[3], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos agentes apontados como responsáveis, assim como do Município de Paranaguá.

Todos os interessados apresentaram defesa, conforme petições e documentos juntados às peças 46-57, 58-63, 64-69 e 70-72.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 2443/22[4], entendeu por afastar a irregularidade relativa à ausência de aplicação dos descontos fornecidos pelo vencedor do processo licitatório quando da formalização do Aditivo nº 2, considerando que o dano ao erário apontado é inferior ao valor de alçada

estabelecido pelo art. 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017[5], e, no mais, manifestou-se pela procedência dos achados, com a aplicação das sanções e adoção das medidas propostas na inicial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 592/22-3PC[6], corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades detectadas em fiscalização junto à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para “Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia”, da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a empresa Hope Construtora Ltda., no valor total de R\$ 4.959.488,30 (após dois aditivos) e prazo de vigência de 390 dias, contados da assinatura do contrato, ocorrido em 24/06/2020.

Passo à análise individualizada de cada um dos quatro achados finais que ensejaram a instauração deste feito.

2.1. ACHADO 2: INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM/PIT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL

A equipe técnica verificou que as informações prestadas pelo município no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, Módulo de Obras Públicas – SIM-AM/OP e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos – PIT deste Tribunal, referentes à obra objeto da fiscalização, estavam incoerentes com a documentação encaminhada durante a auditoria.

Destacou a ausência de cadastramento no SIM-AM da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1720195903840 (de Geraldo Augusto Taques de Araújo), de inserção dos boletins da quarta medição, da quinta medição e da medição do primeiro aditivo e de anexação do documento correspondente à décima segunda medição, indicada como existente no sistema.

Apontou, ainda, que, apesar de constar no SIM-AM os valores dos dois aditivos realizados, nada consta a respeito das justificativas técnicas, pareceres jurídicos, signatários etc., e que o cadastro dos aditivos no sistema como “Reajuste de Valores” e “Recomposição (equilíbrio financeiro)” passa informações incorretas a quem o consulta, pois nenhuma das descrições se referem a alterações de projeto, que foram os reais motivos da sua celebração.

A COP constatou, também, que os projetos básicos, aditivos, medições e termos de entrega não eram divulgados no portal da transparência do município ou em outro portal municipal e que não houve, com relação aos aditivos, a inserção no portal da transparência das justificativas técnicas, pareceres jurídicos, signatários e medições, impossibilitando o adequado controle social.

Quanto às condições relacionadas ao portal da transparência municipal, a equipe de fiscalização houve por bem tratá-las por meio de recomendações ao município.

Sobre as inconsistências no SIM-AM, foi imputada responsabilidade à Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, servidora responsável pela alimentação do sistema, a quem restou sugerida a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

Em contraditório, o município e a agente responsável alegaram que a demora na alimentação do sistema decorreu de inconsistências no Sistema de Gerenciamento, impedindo que o portal fosse atualizado em tempo real, e que, sanada a instabilidade, foi dado início à atualização.

Afirmaram que a ART do engenheiro Geraldo Augusto Taques de Araújo, por alguma falha administrativa da tesouraria, não foi recolhida, apesar de devidamente solicitado o recolhimento pelo departamento de engenharia, conforme comprovante de 05/12/2019.

Concluíram asseverando não ter restado comprovado que houve má-fé ou prejuízos à administração ou ao erário.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela procedência do achado, com aplicação de multa à responsável e expedição de determinações e recomendações ao município.

Corroboro as manifestações uniformes.

Primeiramente, consoante salientado na instrução conclusiva, a questão relativa à ausência de pagamento da ART do engenheiro Geraldo Augusto Taques de Araújo já havia sido justificada na resposta ao APA 19108.

Na ocasião, o município relatou que:

“(…) quanto à ART 1720195903840, em nome do Eng.º Geraldo Augusto Taques de Araújo, de acordo com informações apuradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda deste Município, por alguma falha administrativa da tesouraria daquele órgão, não foi recolhida apesar de devidamente solicitado o recolhimento pelo departamento de engenharia.

As informações podem ser verificadas através do processo administrativo nº 5763/2019, através do qual houve a formalização do pedido à fazenda, que informou que as guias para pagamento já haviam sido recolhidas e os comprovantes arquivados desde 05/12/2019.

Está sendo aberto processo administrativo interno na Controladoria-Geral para verificação das causas que levaram ao não pagamento da ART após o seu preenchimento junto ao CREA/PR.”

Não obstante as justificativas apresentadas e demonstradas na APA possam afastar eventual responsabilidade da agente responsável pela alimentação do sistema com relação à ausência de cadastramento no SIM-AM da referida ART, entendo pertinente a determinação sugerida pela equipe técnica, a qual, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[8], converto em recomendação, a fim de que o município avalie responsabilidades pela falta de pagamento da ART e tome as providências necessárias para evitar nova ocorrência.

Por outro lado, observa-se que não houve esclarecimentos, justificativas e comprovações aptas a afastar as demais inconsistências verificadas no SIM-AM.

Na inicial, a COP apontou contrariedade à Lei Federal nº 12.527/2011, que assim estabelece:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;”

Conforme destacado na instrução conclusiva, as condições apontadas ocasionam falta de transparência nas informações de obras e conseqüente prejuízo aos controles externo e social.

Sendo assim, impõe-se a irregularidade do item. A responsabilidade recai sobre a Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, servidora responsável pela alimentação do SIM-AM/OP. A equipe de fiscalização já havia atentado para o fato de que a servidora responsável pela prestação de informações é a mesma desde 2013, do que se infere que detinha conhecimento dos problemas iniciais de alimentação do sistema, devendo atuar de modo a saná-los em tempo razoável.

A servidora, contudo, prestou informações incompletas e inconsistentes no SIM-AM, sem posterior verificação da correção das informações no PIT.

A extensão, a gravidade e o lapso temporal das falhas demonstram ausência de cuidado na verificação, no acompanhamento das informações e na adoção de medidas para as devidas correções, o que conduz à conclusão de que a responsável deixou de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Por essas razões, deve ser aplicada à Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Cabível, ademais, a expedição da determinação sugerida pela equipe de fiscalização para que o Município de Paranaguá, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija e atualize as seguintes informações da intervenção nº 12429-12-2020: (i) Motivações para assinatura dos termos aditivos 1 e 2; (ii) Boletins de Medição (quarta medição, de 04/12/2020, quinta medição, de 25/01/2021, medição do aditivo nº 1, de 03/12/2020 e do acompanhamento referente à medição nº 12) emitidos e vinculados na Atoteca; (iii) Compatibilização das alterações realizadas no cadastro dos boletins de medições com a real evolução da obra, caso as informações estejam em descompasso.

Ainda, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[10], converto em recomendação a determinação proposta pela COP para que o Município de Paranaguá disponibilize os estudos técnicos preliminares e os elementos do projeto básico no Portal da Transparência Municipal, junto com os respectivos editais de licitações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo município.

Por fim, além desta e da recomendação já anteriormente proposta – quanto a avaliação de responsabilidades pela falta de pagamento da ART e tomada de providências necessárias para evitar nova ocorrência –, entendo adequada a expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica para que o ente municipal (i) crie uma área específica de obras no portal da transparência municipal, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos, e (ii) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

2.2. ACHADO 3: PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS

Nesse ponto, a equipe de fiscalização verificou que não foram elaborados estudos técnicos preliminares que fundamentassem a elaboração do projeto básico.

De acordo com a COP, entre os documentos apresentados como estudos técnicos preliminares constam apenas um relatório da defesa civil, fotografias do local, algumas informações sobre o estado da estrutura e orçamentos fornecidos por empresas que instalam sistemas de geração de energia solar, elementos estes que possibilitam a verificação da necessidade de intervenção, sem qualquer julgamento a respeito das possíveis alternativas.

Além disso, a unidade técnica constatou que os documentos mínimos que compõem o projeto básico não foram elaborados, tendo sido apresentado à equipe apenas o Projeto Arquitetônico atualizado e parte do Projeto Estrutural elaborado para a construção da edificação, de 2001, quando seriam necessários, conforme dispõe a Orientação Técnica do IBRAOP nº 10/2006, implementada por esta Corte por meio da Resolução nº 4/2006, "elementos do Projeto de Fundações (incluindo cálculo da estabilidade do gabião na área externa), Projeto Estrutural completo, o Projeto das Instalações Elétricas, incluindo Desenho, Especificações de materiais e equipamentos e Memoriais Descritivos, e, dentro do Projeto Arquitetônico, as especificações de materiais, elementos, equipamentos, componentes e sistemas construtivos".

Também não foram apresentados, segundo a inicial, os levantamentos topográficos e sondagens, os quais, apesar de se tratar de uma obra de reforma e ainda que elaborados quando da construção da edificação, deveriam estar disponíveis para a elaboração do Projeto Básico, conforme a Resolução nº 4/2006.

A equipe técnica ressaltou que nem mesmo a proteção contra a corrosão da estrutura metálica, fato que gerou a necessidade da obra em questão, estava prevista nos documentos que compõem o projeto básico utilizado para a licitação.

Salientou que, diante da insuficiência do detalhamento dos projetos, que não permitiu a correta orçamentação dos serviços necessários para a execução da obra, foi preciso firmar os dois termos aditivos, que somaram 50% do valor total contratado, no exato limite legal, e prorrogaram o prazo de execução inicialmente previsto, ressaltando, ainda, a impossibilidade de previsão, em termo aditivo, de outros serviços que seriam necessários, dado o limite legal alcançado.

A equipe de fiscalização identificou, ademais, que a taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI das planilhas base e contratual está em desacordo com os termos do Acórdão nº 2.622/2013-TCU/Plenário, cujo entendimento foi consolidado no documento Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, pois não foi utilizado BDI diferenciado para serviços que representam mero fornecimento de equipamentos e materiais, sendo eles os painéis solares, que representam cerca de 17,5% do valor da obra, e os trocadores de calor, que representam 10% do valor da obra, excluídos os valores dos aditivos.

Segundo a COP, a não utilização do BDI reduzido culminou em superfaturamento durante a execução da obra, com dano ao erário no valor de R\$ 58.941,98[11], em potencial, visto que os respectivos serviços ainda não haviam sido pagos até a data de fechamento da proposta de tomada de contas extraordinária.

Assim, a equipe técnica apontou contrariedade ao disposto no art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e II, art. 12, incisos I a VI, e art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[12], aos parâmetros de taxa de BDI estabelecidos no Acórdão nº

2.622/2013 do Plenário do TCU e no documento Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, emitido pelo TCU, bem como ao preconizado no art. 5º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "b", da Resolução nº 4/2006[13], conforme elementos técnicos constantes da Orientação Técnica OT-IBR nº 1/2006, cuja lista é apresentada na Tabela 1 – Elementos técnicos para obras de edificações (extrato) da petição inicial[14], a seguir reproduzida:

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico Sondagem	Desenho	• Levantamento plani-altimétrico
	Desenho	• Localização dos furos
	Memorial	• Descrição das características do solo • Perfil geológico do terreno.
Projeto Arquitetônico	Desenho	• Situação • Implantação com níveis • Plantas baixas e de cobertura • Cortes e elevações • Detalhes (que possam influir no valor do orçamento) • Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.
	Especificação	• Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos; • Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.
	Memorial	• Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro
	Especificação	• Materiais de aterro
Projeto de Fundações	Desenho	• Localização, características e dimensões dos elementos de fundação.
	Memorial	• Método construtivo; • Cálculo de dimensionamento.
Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto Estrutural	Desenho	• Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários.
	Especificação	• Materiais, componentes e sistemas construtivos.
	Memorial	• Método construtivo • Cálculo do dimensionamento
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	• Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; • Esquema de distribuição vertical.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
	Memorial	• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	• Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; • Diagrama unifilar.
	Especificação	• Materiais • Equipamentos
	Memorial	• Determinação do tipo de entrada de serviço; • Cálculo do dimensionamento.

A responsabilidade foi atribuída aos servidores responsáveis pela elaboração do orçamento, Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo e Bruna dos Santos Rueda – esta também responsável pelo termo de referência –, à servidora responsável pelo edital e pelo respectivo termo de referência, Senhora Vandecy Silva Dutra, e à servidora responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, aos quais a equipe técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], além da expedição de determinação e recomendação ao município. Na defesa, o ente municipal, o Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo e as Senhoras Vandecy Silva Dutra e Débora Temporão de Aguiar Ramos alegaram que, ainda que as intervenções na edificação, os itens e materiais adotados não tenham sido decididos pelo critério exclusivo da vantagem financeira, o foram sob critérios econômicos que garantiam a qualidade do resultado da obra, respeitando os valores usuais praticados pelo mercado e de acordo com as planilhas de referência da construção civil.

Quanto à ausência e/ou deficiência nas peças gráficas e documentos técnicos mínimos que compõem o projeto básico, sustentaram que o projeto de fundações e o projeto estrutural atualizado, da perspectiva técnica da engenharia civil, mostravam-se desnecessários, uma vez que, mesmo com o acréscimo de peso produzido pela instalação das placas fotovoltaicas, não haveria sobrecarga da estrutura da obra, na medida em que as placas seriam distribuídas em pontos onde gerariam menores esforços (perto dos apoios das treliças).

Sobre a ausência de apresentação dos levantamentos topográficos e sondagens, argumentaram que, do ponto de vista técnico, para a realização de obras de reforma como a realizada no ginásio, tendo em vista que não seria realizada nenhuma ampliação e que a obra se tratava de edificação consolidada, inexistindo, inclusive, qualquer elevação considerável de carga, a realização de sondagens ou levantamentos topográficos para consecução do objetivo traçado se revelava ineficiente e desproporcional, colidindo com o interesse público, sendo desvantajoso desde a perspectiva financeira até a execução em tempo razoável da obra.

Acerca da ausência de memoriais de cálculo, afirmaram que, para a construção do complexo, foi realizado o projeto da estrutura principal no ano de 2001, não havendo necessidade de novo levantamento quantitativo, considerando que o projeto inicial já apresentava a listagem de materiais e que não haveria alteração na estrutura do projeto inicial.

Com relação ao BDI, disseram que o item "sistema fotovoltaico" não necessariamente precisa ser subcontratado, porquanto hoje existem diversos fornecedores que vendem kits atrelados a demanda, que podem ser instalados pela própria empresa que ganha o certame, destacando que, no caso, está inclusa na licitação a instalação do sistema solar fotovoltaico, assim como a instalação dos trocadores de calor, na qual a própria construtora deve assumir total responsabilidade sobre a garantia e funcionamento de tais equipamentos, de modo que a utilização do BDI diferenciado, do ponto de vista da técnica da construção civil, não faz sentido. Não obstante, afirmaram não ver objeção à retirada dos itens discutidos da execução da obra ou mesmo quanto à possibilidade de se realizar o pagamento com observância dos índices indicados pela fiscalização, caso não seja manifestada oposição pela contratada.

A Senhora Bruna dos Santos Rueda defendeu haver plena justificativa técnica para a não utilização de BDI diferenciado em relação ao orçamento envolvendo o painel solar fotovoltaico, bem como o trocador de calor para piscinas.

Afirmou, ademais, que não se verificou resistência do ente municipal quanto a eventual adequação/retirada de itens ou mesmo adoção de BDI seguindo os índices propostos em fiscalização, sendo inquestionável a transparência e a boa-fé de todos os interessados.

Na instrução conclusiva, corroborada pelo Ministério Público de Conta, a CGM manifestou-se pela procedência do achado, com aplicação de sanções e expedição de determinação e recomendação, conforme proposto na inicial.

Acompanho a instrução processual.

No que diz respeito à deficiência nos estudos técnicos preliminares, a equipe de fiscalização assinalou que não foi demonstrada a realização de estudos de alternativas para assegurar que a solução escolhida foi a mais vantajosa para a Administração, ressaltando-se que não se questionaram as soluções, mas sim a ausência desses estudos técnicos preliminares para sua definição.

No contraditório, contudo, consoante constatou a CGM, as justificativas apresentadas nada mencionaram sobre estudos técnicos preliminares, além do que a afirmação de que as intervenções foram decididas "sob critérios econômicos que garantiam a qualidade do resultado da obra" não foi evidenciada.

Quanto às deficiências e ausências nas peças gráficas e documentos mínimos que compõem o projeto básico, também não foram trazidos novos elementos capazes de afastar a inconformidade.

Nesse aspecto, a equipe de fiscalização já havia ressaltado que:

"A alegação de que os projetos foram desenvolvidos para correção dos problemas estruturais da edificação não elide a condição. Quanto à alegação de que o acréscimo de peso não gera sobrecarga na estrutura, uma vez que o peso total do sistema fotovoltaico, de cerca de 24 kg/m² (vinte e quatro quilogramas por metro quadrado) por painel é distribuído e não interfere significativamente nem na estrutura nem na fundação existente, é fato que o peso acrescido é pequeno em relação ao peso total da estrutura. É fato também que, caso tivessem sido apresentados os memoriais de cálculo de fundações e de estruturas elaborados para construção de edificação, a realização de sondagens seria desproposita.

Entretanto, uma vez que nem o Memorial de Cálculo de fundações, nem o de estruturas foi apresentado, mesmo que referentes ao projeto inicial da edificação, considera essa equipe de auditoria que não há elementos que justifiquem a ausência de verificação estrutural ante às modificações realizadas. Embora possa parecer que as sobrecargas dos painéis solares são desprezíveis, a depender da configuração e quantidade de placas a estrutura pode ser afetada, e a demonstração documental dessa avaliação prévia é indispensável.

Quanto ao projeto de fundações e levantamento topográfico, ressalta-se ainda que o gabião na área externa não foi mencionado no âmbito da manifestação dos gestores. Ademais, não foram apresentadas manifestações específicas quanto ao Projeto Elétrico, apenas a informação de que inicialmente não se planejava uma intervenção grande na estrutura, de modo que esse ponto também não foi superado.

Por fim, destaca-se que nem mesmo os memoriais descritivos de arquitetura continham as especificações de materiais detalhadas de forma a definir a qualidade dos serviços entregues."

Sobre a não utilização do BDI diferenciado para serviços que representam mero fornecimento de equipamentos e materiais, mais uma vez os argumentos aduzidos pela defesa não são aptos a justificar o apontamento.

Quanto ao tema, é de se registrar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, ao determinar parâmetros para taxas de BDI nos orçamentos de obras públicas, fixou taxas diferenciadas para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos.

No documento Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas[16], o TCU estabeleceu as seguintes diretrizes:

"Ante o exposto, são vários pressupostos para que se aplique um BDI reduzido sobre o fornecimento de equipamentos:

- que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;
- que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;
- que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;
- que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

(...)

Nos Acórdãos plenários 1.785/2009 e 2.842/2011, o TCU entendeu que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados atividade acessória da execução da obra, pois nada é mais típico à atividade de construção civil do que o fornecimento e instalação desses materiais.

A orientação do TCU de aplicar BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua de empresa de construção civil, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, eletrodomésticos etc."

No caso, a equipe de fiscalização frisou que:

"Em relação ao fato que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido, essa equipe afirma que era possível o parcelamento do fornecimento, tanto dos trocadores de calor quanto dos painéis fotovoltaicos. E, neste caso, o parcelamento possibilitaria maior concorrência.

Já quanto à necessidade de que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos, é fato que, nos casos em questão, a construtora atua como mera intermediadora, uma vez que os equipamentos destinados ao aquecimento da água e os painéis solares escapam à atuação precípua de empresa de construção civil.

Quanto ao fato que é necessário que os equipamentos tenham projetos e instalação padronizados, de fabricação regular, assim como destacado na manifestação dos gestores, os equipamentos possuem projetos e instalação padronizados, de fabricação regular. O último pressuposto do TCU é que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra, o que ocorreu, uma vez que os painéis fotovoltaicos representam cerca de 17,5% - dezessete vírgula cinco por cento do valor total da obra, e os kits de painéis solares, cerca de 10% - dez por cento, demonstrando a materialidade.

Além desses quatro pressupostos básicos, o fato é que, ainda que a empresa contratada assumia a responsabilidade pela garantia do funcionamento, situação estabelecida em lei, o TCU possui orientação no sentido de que o BDI reduzido se

aplica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapem à atuação precípua de empresa de construção civil, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia e eletrodomésticos, de forma semelhante à irregularidade constatada.

Por fim, o fato que os projetos não contêm o detalhamento da instalação de trocadores de calor e do sistema fotovoltaico é mais uma evidência de que tais itens da planilha orçamentária se referem a mero fornecimento de materiais e equipamentos."

Em conformidade com o explanado pela COP, é possível concluir que todos os pressupostos encontravam-se presentes, de tal forma que deveria o município ter aplicado, na orçamentação, BDI diferenciado com relação ao fornecimento dos painéis solares e dos trocadores de calor, mas não o fez.

Por todas as razões expostas, considerando que não foi afastada a contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993 e à Resolução nº 4/2006 desta Corte e aos parâmetros de taxas de BDI fixados pelo TCU, em ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade das contratações, impõe-se a irregularidade do item.

A responsabilidade deve ser imputada às Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência, haja vista que a elaboração de ditos documentos sem que todos os elementos do projeto básico estivessem disponíveis, incluindo os estudos técnicos preliminares, revela nível de cuidado aquém do que se espera de um agente com mínima diligência, configurando, portanto, erro grosseiro no exercício da função.

A responsabilidade recai, ademais, sobre a Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico[17], sem especificações de materiais, elementos, equipamentos, componentes e sistemas construtivos, constituindo grave inobservância ao rol de peças técnicas e documentos mínimos que compõem o projeto básico, conforme as exigências da Lei Federal nº 8.666/1993, da Resolução nº 4/2006 desta Tribunal, da jurisprudência vigente e da Orientação Técnica OT-IBR nº 1/2006.

A conduta dessas agentes implicou a necessidade de realização de termos aditivos, com atraso e aumento de custos das obras, à impossibilidade de se levantar com precisão as quantidades de serviços e materiais necessários para execução de obra e ao elevado risco de que as soluções técnicas não sejam adequadas à condição local.

Ainda, é responsável a Senhora Bruna dos Santos Rueda também na condição de engenheira orientista[18], assim como o Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orientista[19], subscritores da planilha orçamentária[20], pela não aplicação de BDI reduzido para orçamentação dos serviços referentes ao painel solar fotovoltaico e ao trocador de calor para piscinas.

Com efeito, não há, no processo licitatório, justificativas para o não parcelamento do fornecimento desses materiais e para a não utilização de BDI reduzido, tendo os engenheiros orientistas, destarte, atuado com grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, distanciando-se daquilo que era esperado de um profissional minimamente diligente.

Cabe, portanto, a aplicação às Senhoras Vandecy Silva Dutra, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Bruna dos Santos Rueda e ao Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, de forma individualizada, da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21].

Vale destacar que a falta de adoção de BDI diferenciado, no momento da orçamentação, pode ter redundado em dano ao erário no valor de R\$ 58.941,98, conforme cálculo constante da peça 21.

Referido prejuízo foi apontado pela equipe técnica como potencial, tendo em vista que, até a 6ª medição – última encaminhada ao Tribunal quando da propositura da presente tomada de contas –, os mencionados serviços ainda não haviam sido medidos e pagos.

Desse modo, além da aplicação de multa aos responsáveis, entendo necessária a expedição de determinação ao município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve ou não o pagamento com base em BDI normal e, em caso afirmativo, demonstre a adoção de medidas em face da empresa contratada visando à recomposição do erário.

Acolho, ademais, a determinação sugerida pela equipe de fiscalização, a qual, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[22], converto em recomendação, para que o município formalize os estudos e análises realizadas para subsidiar as soluções adotadas para obras e serviços de engenharia (análise de viabilidade técnica, ambiental e econômica), especificamente para os serviços de maior impacto (itens A da curva ABC), consolidando os dados e informações em Estudos Técnicos Preliminares, e controle, por meio de checklist, a elaboração de tais estudos.

Recomenda-se ao ente municipal, ainda, que implante procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico.

2.3. ACHADO 4: IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S)

Nesse tópico, a COP apontou que os requisitos para qualificação técnico-operacional solicitados aos licitantes acabaram por restringir a competitividade da obra.

Foram solicitados, no edital e no termo de referência publicados, atestados que comprovassem "a execução de obras ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, ou seja, obra e reforma em ginásio / imóvel esportivo com piscina e energia renovável em área mínima de 50% da área total, englobando os serviços mais relevantes", sendo eles: "(a) Manutenção e reparo de piscina; (b) Energia solar – Painel Fotovoltaico – Sistemas de energia solar fotovoltaico com no mínimo 78,8 kWp (quilo watt pico) de potência fornecida pelos painéis solares; (c) Estrutura metálica; (d) Instalação, inspeção, manutenção de trocadores de calor; (e) Execução de fachada em placa cimentícia para steel frame."

Desse modo, a equipe de fiscalização constatou a existência de irregularidades, uma vez que os atestados devem se referir aos serviços em si, e não à edificação como um todo, além do que a área mínima exigida, de 50% do total, deveria, na verdade, referir-se aos quantitativos de serviços e apenas aqueles em que os quantitativos realmente aumentassem a complexidade da execução do serviço.

Nesse aspecto, a equipe técnica destacou que nem mesmo o licitante ganhador apresentou atestados de capacidade técnico-operacional em conformidade com as exigências constantes em edital, pois foram aceitos documentos que não se referiam

a obras e serviços em ginásio/imóvel esportivo com piscina e energia renovável, o que demonstra o excesso na formulação dos critérios, com irregularidade tanto no aceite dos atestados irregulares, já que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada, quanto na formulação dos critérios, que restringiram a competitividade. A COP constatou, ademais, a ausência de publicação do projeto básico da obra junto ao edital de licitação, sendo necessário contato prévio com a prefeitura para acesso ao projeto e outros documentos pertinentes, fato que afasta licitantes. A unidade técnica apontou, destarte, ofensa ao art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[23], contrariedade à Súmula nº 263 do TCU[24] e inobservância aos princípios da isonomia, da vantajosidade, da eficiência e da transparência. Foram indicadas como responsáveis as Senhoras Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência, e Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, às quais a equipe técnica propôs a imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25]. Além disso, foi sugerida a expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

Na defesa, a Senhora Vandecy Silva Dutra alegou que a opção pela exigência de qualificação técnica sobre objeto que detivesse as mesmas características que o pretendido com a contratação serviu, antes de tudo, para atrair interessados com capacidade técnica adequada para o desenvolvimento da obra, sem restringir, entretanto, a participação de quaisquer interessados que atendessem aos requisitos específicos.

Aduziu que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, apesar da referência meramente indicativa que se faz ao objeto principal do certame, na oportunidade de avaliação dos atestados e demais documentos técnicos apresentados pelas licitantes, considerando a expressão destacada no recorte sobre a qualificação técnica exigida no edital, procedeu à avaliação dos documentos admitindo atestados que correspondessem aos requisitos específicos à razão de, no máximo, 50% da metragem total da obra, com observância irrestrita do texto "execução de serviços de natureza e vulto similar".

Expôs que a avaliação da habilitação técnica passou pela equipe de engenharia e arquitetura da Secretaria de Educação e, posteriormente, pela Comissão de Licitação, não havendo quaisquer questionamentos com relação ao julgamento ou às exigências, seja pela empresa vencedora ou mesmo pelas participantes e/ou interessadas.

A Senhora Bruna dos Santos Rueda sustentou inexistir qualquer irregularidade que lhe possa ser imputada, ressaltando que foi apresentada resposta técnica à COP. Argumentou, ademais, que a opção adotada pelo município é resultado de seu poder discricionário.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela procedência do achado e pela aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações, conforme proposto na inicial.

Coaduno com a instrução conclusiva.

Verifica-se, mais uma vez, que os argumentos trazidos no contraditório não foram capazes de elidir a condição apontada.

Quanto à qualificação técnico-operacional, a Lei Federal nº 8.666/1993 assim dispõe: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Nesse viés, a equipe de fiscalização explicitou que:

"Para obras e serviços de engenharia, problemas na descrição dos quesitos de qualificação tornam o processo de habilitação demasiadamente vago e podem, inclusive, conduzir a desclassificações arbitrárias, como a exigência de atestados de execução de obras com as mesmas dimensões da que se pretende licitar. Visando elucidar esse item da lei, o TCU emitiu a Súmula nº 263 de modo a evitar que o dispositivo legal fosse usado para restrição de competitividade:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Grifamos"

No caso, cabe destacar, inicialmente, que a expressão "execução de serviços de natureza e vulto similar", na qual, segundo a defesa, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação amparou sua avaliação acerca dos atestados e demais documentos técnicos apresentados pelas licitantes, é, de fato, mais abrangente[26]:

FIGURA 8 – CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Comprovação técnico-operacional da contratada, em possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, detentor de responsabilidade técnica, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrado(s) no CREA, através de anotação expressa que vincule (m) o (s) atestado (s) ao registro efetuado, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância, qual seja, obra e reforma em ginásio com piscina e energia renovável. Tendo como obrigatoriedade, a comprovação de execução dos serviços abaixo descritos, em área mínima de 50% da área total, do objeto desta licitação, como segue:

- 6.1.1 Manutenção e reparo de piscina;
- 6.1.2 Energia solar- Painel Fotovoltaico - Sistemas de energia solar fotovoltaico com no mínimo 78,2 kWp (quilo watt pico) de potência fornecida pelos painéis solares; Estrutura metálica;
- 6.1.3 Instalação, Inspeção, manutenção de trocadores de calor;
- 6.1.4 Execução de fachada em placa cimentícia para steel frame;

Fonte: Anexo 4 do Relatório de Auditoria nº 07/21 – COP, fl. 11.

Porém, consoante a COP já havia assinalado, o termo de referência contendo essa definição mais ampla, apresentado pelos gestores à equipe de fiscalização no momento de sua manifestação, é diverso daquele que foi publicado[27]:

FIGURA 7 – CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

6.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional, as empresas licitantes deverão apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove a execução de obras ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, ou seja, obra e reforma em ginásio / imóvel esportivo com piscina e energia renovável em área mínima de 50% da área total, englobando os serviços mais relevantes, conforme abaixo indicado:

- (a) Manutenção e reparo de piscina;
- (b) Energia solar - Painel Fotovoltaico - Sistemas de energia solar fotovoltaico com no mínimo 78,2 kWp (quilo watt pico) de potência fornecida pelos painéis solares;
- (c) Estrutura metálica;
- (d) Instalação, inspeção, manutenção de trocadores de calor;
- (e) Execução de fachada em placa cimentícia para steel frame.

Fonte: Edital de Licitação - Anexo 1 do Relatório de Auditoria nº 07/21 - COP, fl. 76.

Como se pode observar, de acordo com o documento publicado, os atestados deveriam comprovar execução de obras ou serviços em ginásio/imóvel esportivo com piscina e energia renovável para que fosse caracterizada a compatibilidade com o objeto da licitação, o que sequer foi cumprido pela empresa vencedora do certame, conforme relatou a COP:

"Destaca-se que, durante análise dos documentos, identificou-se que a licitante vencedora apresentou em sua proposta Declaração Técnica para o item e) (Fachada em placa cimentícia) atestado apresentado por empresa de Indústria e Comércio de Plásticos, sem, aparentemente, tratar-se de imóvel esportivo com piscina e energia renovável. Da mesma forma, para o item b) (Energia solar – Painel Fotovoltaico), apresentou declaração técnica de prestação de serviços pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, na Rua Argelia, 85, Bairro do Cajuru, em Curitiba-PR (Anexo 6 do Relatório de Auditoria nº 07/21 – COP, fls. 13 a 96). Entretanto, em consulta ao website da instituição, não foi identificada piscina na edificação. Dessa forma, mesmo que os documentos apresentados comprovem a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, a aceitação (Anexo 7 do Relatório de Auditoria nº 07/21 – COP, fls. 1 a 58) de tais documentos como comprovantes, ocorreu em desacordo com o edital, uma vez que outras empresas com a mesma capacitação podem não ter concorrido por conta dos termos editalícios."

Desse modo, consoante bem concluiu a equipe de fiscalização, se nem mesmo o licitante ganhador apresentou atestados de capacidade técnico-operacional em conformidades com as exigências do edital, resta evidenciada a aceitação de atestados irregulares, além do excesso na formulação dos critérios de habilitação técnico-operacional, que restringiram a competitividade.

Nesse norte, a COP apontou que:

"A condição de previsão de cláusulas editalícias com restrições maiores que as previstas na Lei nº 8.666/1993, de forma geral, pode ocasionar a redução do universo de participantes e da competitividade do certame. Por consequência, em face de menor número de propostas, essa prática eventualmente conduz a contratações menos econômicas, o que ocorreu de fato, com a contratação dos serviços por valores próximos ao máximo definido no edital de licitação."

Além disso, a situação também é irregular em razão de que a limitação da área mínima de 50% para os atestados deveria, conforme salientou a equipe técnica, ter se referido aos quantitativos dos serviços individualmente, e não à edificação como um todo.

Ademais, não restou superada a inconformidade atinente à ausência de publicação do projeto básico da obra junto ao edital de licitação, em ofensa aos princípios da eficiência e transparência, sendo necessário contato prévio com a prefeitura para acesso ao projeto e outros documentos pertinentes, como consignado na inicial:

"No Edital (Anexo 1 do Relatório de Auditoria nº 07/21 - COP, fl. 1) consta: 'para demais informações que se fizerem necessárias, pode-se solicitar à Prefeitura Municipal dentro do prazo estabelecido pela Lei'. Assim, para acesso ao projeto e outros documentos pertinentes, que compõem o instrumento convocatório da licitação, seria necessário contato prévio com a prefeitura."

O fato, além de afastar licitantes, permite que os agentes públicos tenham conhecimento antecipado dos possíveis participantes, o que, consoante frisado pela COP, pode facilitar combinações ou prévios ajustes entre os interessados, colocando em risco a lisura do certame.

Deve, portanto, ser julgado irregular o apontamento.

A responsabilidade recai sobre as Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência, por terem exigido critérios restritivos de qualificação técnico-operacional, consistentes na comprovação de execução de obras e serviços específicos em ginásio/imóvel esportivo com piscina e energia renovável e em quantitativos relativos à edificação como um todo. Ditas exigências conduziram à redução do universo de participantes e da competitividade do certame, resultando na contratação dos serviços pelo preço inicial de R\$ 3.306.325,57[28], muito próximo, portanto, ao valor máximo definido no edital, que era de R\$ 3.309.326,25[29].

A responsabilidade deve ser atribuída à Senhora Bruna dos Santos Rueda, também, em decorrência da emissão de parecer, solicitado pela Comissão de Licitação, aceitando atestados de qualificação técnico-operacional, apresentados pelas empresas no processo licitatório, em desacordo com os critérios exigidos pelo edital e pelo termo de referência anexo.

Nesse aspecto, a equipe de fiscalização esclareceu que:

"No Anexo 6 do Relatório de Auditoria nº 07/21 – COP, fls. 196 a 223, consta o Relatório de Julgamento da Habilitação das Licitantes, elaborado pelos membros da Comissão Especial de Licitação que, no que se refere aos aspectos técnicos da qualificação, se baseou em argumentos da engenheira responsável pela elaboração do Termo de Referência (conforme fl. 200 do referido anexo). É diante desse cenário, por terem os membros da Comissão de Licitação se baseado em Relatório Técnico da engenheira autora do Termo de Referência, que não foi prevista sanção a eles.

Assim, tal engenheira aceitou atestados de qualificação técnico-operacional em desacordo com os critérios exigidos por meio do Edital de Licitação e Termo de Referência anexo."

A Senhora Vandecy Silva Dutra é responsável, ainda, em virtude da não disponibilização do projeto básico da obra junto ao edital de licitação, forçando-se eventuais participantes a manterem prévio contato com a prefeitura, com potencial ciência antecipada do universo de licitantes.

Tais condutas demonstram nível de zelo com a coisa pública abaixo do esperado de um agente minimamente diligente, configurando, portanto, erro grosseiro, motivo pelo qual deve ser aplicada às Senhoras Vandecy Silva Dutra e Bruna dos Santos Rueda, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30].

Quanto às determinações sugeridas pela equipe técnica, como medidas tendentes a evitar a falhas em futuros certames, converto-as, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno[31], em recomendações.

Assim, recomenda-se ao município que (i) abstenha-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências: a) qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo, b) quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada e c) cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem, (ii) indique, nos editais de licitação, como marco inicial para o cômputo do período necessário à concessão de reajustes, a data de apresentação das propostas no procedimento licitatório, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993[32], (iii) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[33] e (iv) elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia.

2.4. ACHADO 5: PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES

A equipe técnica verificou que, na formalização do Aditivo nº 2, não foi aplicado o desconto fornecido pelo vencedor do processo licitatório para os serviços acrescidos à planilha orçamentária, em desconformidade com o disposto no art. 14 do Decreto Federal nº 7.893/2013[34].

Dessa forma, a COP indicou a ocorrência de sobrepreço e, com a medição dos serviços, dano ao erário no montante de R\$ 1.012,56, na data-base de abril /2021, conforme a segunda medição do referido aditivo.

Além disso, a Coordenadoria apontou que, com relação ao Aditivo nº 1, para os serviços atinentes à pintura da estrutura metálica, foram consideradas, na planilha orçamentária, composições constantes no SINAPI referentes à pintura executada em obra, e não em fábrica.

A equipe de fiscalização, ao considerar que a pintura integral em obra não é uma prática usual, confirmou, em reunião com servidores municipais, que as estruturas foram entregues na obra já com a proteção da pintura, havendo apenas retoques em 25% da estrutura no local.

Diante disso, a COP, utilizando-se dos serviços de pintura constantes da tabela SINAPI que mais se assemelham àqueles executados na obra, verificou a existência de significativa diferença em relação ao orçamento contratado, apontando contrariedade ao disposto no art. 65, inciso I, alínea "a", e § 1º, e art. 67, §§ 1º e 2º, Lei Federal nº 8.666/1993[35] e prejuízo ao erário no montante de R\$ 143.024,63, na data-base de dezembro/2020, conforme medição do aditivo nº 1.

A equipe de fiscalização apontou irregularidade, ainda, no que diz respeito às medições dos itens referentes à Administração Local da Obra, as quais foram realizadas de forma não proporcional à execução financeira da obra, em desacordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do TCU.

A responsabilidade foi atribuída à engenheira responsável pela fiscalização contratual e elaboração dos termos aditivos, Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, à responsável pela solicitação de liberação dos aditivos, Senhora Tenile Cibele do Rocio Xavier, à contratada, empresa Hope Construtora Ltda., à responsável legal pela contratada, Senhora Hellen Keylla Santos da Silva, e ao responsável técnico pela execução da obra, Senhor Dioni Alex Brandt, aos quais foi proposta a devolução solidária ao erário dos danos identificados, além da aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36]. Também foi sugerida a expedição de determinações e recomendações ao município.

Na defesa, a empresa contratada, sua representante legal e o responsável técnico, no que diz respeito à ausência de aplicação dos descontos inicialmente ofertados, embora acompanhem o raciocínio da COP no sentido de que houve equívoco nos cálculos que balizaram o 2º termo aditivo, alegaram a ocorrência de erro de cálculo dos agentes municipais, sem intenção dos envolvidos em se enriquecer ilícitamente ou fraudar a licitação, já que o valor, além de ser ínfimo, foi integralmente empregado na execução da obra, para satisfazer o interesse público.

Asseveraram que a irregularidade constitui mero equívoco, inexistindo dolo ou erro grosseiro apto à responsabilização dos interessados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal[37] e do art. 28 da LINDB[38].

Aduziram, outrossim, que o valor do sobrepreço é insignificante, inclusive inferior ao valor de alçada fixado na Resolução 60/2017, e que a movimentação da máquina pública para penalização é desarrazoada, afrontando o princípio da economia processual.

Quanto à pintura da estrutura metálica, afirmaram que foram realizados serviços em obra, ainda que parte deles tenha sido executado em local adaptado.

Sustentaram que a composição dos custos da planilha orçamentária que balizou o 1º aditivo observou a referência do SINAPI que mais se adequava aos custos para essa estrutura.

Expuseram acerca da impossibilidade de execução de toda a pintura no local da obra, tanto em razão do tamanho da estrutura quanto para garantir o serviço com a qualidade técnica necessária.

Argumentaram que, embora esteja correta a afirmação de que houve um erro no projeto básico que acarretou os aditivos 1 e 2, pela leitura das considerações técnicas, é possível concluir que, qualquer que fosse, a empresa ganhadora da licitação estaria sujeita aos percalços com os quais se depararam os interessados.

Asseguraram ter empregado todos os esforços possíveis para consecução do objeto da maneira mais eficiente e econômica, de modo a evitar a paralisação da obra ou a sua execução com qualidade inferior ao esperado, em prejuízo do interesse público, pois, caso fosse feita a pintura em obra, com toda a contaminação local, em poucos anos a estrutura teria que ser reformada e repintada, acrescentando que toda a operacionalização e conduta despendida pautou-se na boa-fé.

Alegaram que a utilização das composições constantes do SINAPI, nos termos propostos pela COP, tornaria inviável a consecução do objeto ou, caso assim fosse feito, resultaria em má execução de serviços, com necessária abertura de licitação futura para reforma e repintura da estrutura.

Em relação à administração local da obra, arguíram que a forma estabelecida para pagamento foi a de parcelas fixas mensais até o total do valor previsto em planilha para esse item, de modo que se estabeleceu para os interessados uma expectativa de recebimento da referida parcela mensalmente, o que não significa qualquer tipo de enriquecimento indevido ou sem causa, ressaltando-se que, quando se esgotasse o valor total do item, não mais seria devido à contratada.

Sustentaram que essa expectativa atrai para o feito o venire contra factum proprium, isto é, a vedação ao comportamento contraditório, não podendo a administração pública retroceder seus passos em prejuízo dos defendentes, que, amparados na confiança e na boa-fé, também estabeleceram compromissos mensais com corpo técnico, despesas correntes e outras, tendo por expectativa o recebimento do crédito mensal estabelecido.

Aduziram que as despesas inerentes à administração local ocorrem independentemente do atraso de sua execução propriamente dita, visto que a estrutura local para execução de serviços deve ser custeada mesmo na hipótese de retardamento da produtividade da obra.

Asseveraram não ter ocorrido dano ao erário ou erro grosseiro, já que o município se propôs a reter os pagamentos até que a execução da obra alcançasse o percentual despendido, inexistindo razões suficientes para responsabilizar os interessados por tal motivo.

O município e as Senhoras Débora Temporão de Aguiar Ramos e Tenile Cibele do Rocio Xavier reconheceram, quanto ao sobrepreço no aditivo 2, que houve equívoco no cálculo do valor do aditivo pela não aplicação do desconto global nos itens não contemplados na planilha originária e afirmaram que esse problema seria sanado, considerando que o valor total do aditivo ainda não havia sido integralmente pago à empresa.

Argumentaram, quanto à deficiência na orçamentação do aditivo 1, que, dada a grande dimensão da estrutura metálica, para que fosse possível a sua pintura, ela precisou ser previamente montada, haja vista o desgaste a as danificações impostas pela operação de montagem.

Defenderam que o orçamento guardou relação direta com a dificuldade de preparo, tratamento, montagem, transporte e instalação do equipamento, sendo absolutamente incompatível com a modalidade "execução em fábrica", pois a estrutura montada, necessária para início da aplicação do fundo preparador, afasta a possibilidade de sua realização no chão de fábrica e não é fornecida por nenhuma empresa nas características trazidas pela tabela SINAPI sob os códigos 100720 e 100740, em função de suas medidas.

Disseram que os itens previstos na tabela SINAPI têm abrangência estatal e que seus valores correspondem à média de valor dos itens referenciados dentro dessa limitação geográfica, não representando, com fidelidade, as características locais dos municípios, como as observadas naqueles presentes na faixa litorânea, que exigem maior atenção quanto aos efeitos da salinidade.

Quanto à realização de medições dos itens referentes à Administração Local da Obra de forma não proporcional à execução financeira da obra, admitiram que o entendimento do TCU não era aplicado com rigor.

Explicaram que os pagamentos eram apurados, em regra, por parcelas mensais até o total do valor orçado para o serviço, sem, contudo, sofrer qualquer tipo de acréscimo, seja por prorrogação de prazo de execução ou atrasos pela contratada.

Relataram que foram pagos à contratada 92,11% da Administração Local, computando-se esse percentual com base nas horas apresentadas pelos profissionais que integram a despesa, e afirmaram que, para adequação às exigências do acórdão, os pagamentos seriam retidos até que a execução da obra alcançasse o percentual já despendido.

Alegaram que o valor identificado como sobrepreço demonstra que não houve intenção de causar dano ao erário, considerando que se tratou de um equívoco e não dolo, não sendo cabível a responsabilização dos envolvidos, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal[39] e o art. 28 da LINDB[40].

A CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendeu por afastar a irregularidade relativa à ausência de aplicação dos descontos fornecidos pelo vencedor do processo licitatório quando da formalização do Aditivo nº 2, considerando que o dano ao erário apontado é inferior ao valor de alçada estabelecido pelo art. 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[41]. No mais, manifestou-se pela procedência do achado, nos termos da inicial.

Corroboro, em parte, as manifestações uniformes.

De início, acerca do valor de alçada, destaca-se que o dano total ao erário apurado em decorrência das inconformidades apontadas no presente achado, no montante de R\$ 144.037,19, supera consideravelmente o limite de R\$ 15.000,00 fixado na Resolução nº 60/2017.

De todo modo, mesmo se levado em conta, de forma isolada, o dano calculado especificamente com relação à irregularidade atinente à ausência de aplicação de descontos no Aditivo nº 2, inferior ao valor de alçada, tenho que cabe a inteligência do art. 2º, § 2º, da referida normativa:

"Art. 2º (...).

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo."

Assim, considerando que foi determinado o processamento da tomada, com a consequente abertura do contraditório e posterior instrução conclusiva, entendo que não se mostra razoável, nessa fase processual, interromper a apuração dessa inconformidade específica com base no montante do prejuízo sofrido pelo erário.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente:

"Quanto à derradeira manifestação da unidade técnica, que apontou a ausência de requisito para a continuidade do processo pelo fato de que o seu objeto se enquadra no valor de alçada estipulado pela Resolução nº 60/2017, entendendo pela inexistência de condições de procedibilidade, ressalto que referida normativa dispõe que, caso durante o processamento se verifique que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a

oportunidade de se dar continuidade ao feito. Assim, como a instrução processual já foi concluída, num critério de razoabilidade, acolho o opinativo do Ministério Público pela continuidade do trâmite processual." (Acórdão nº 1802/19-S2C[42])

No mérito, observa-se que a referida inconformidade foi admitida pela defesa. Ademais, embora os interessados tenham afirmado que o problema seria sanado, não há comprovação da retenção, no pagamento do 2º Aditivo, da diferença concernente aos descontos não aplicados, mantendo-se, dessa feita, a irregularidade.

No que diz respeito à pintura da estrutura metálica, objeto do Aditivo nº 1, a despeito das justificativas apresentadas na defesa, observa-se que não estão sendo questionadas no presente apontamento as razões técnicas para a execução da pintura ou mesmo para a execução do serviço em um ou outro local, mas sim o pagamento pelo serviço como se a pintura tivesse sido realizada em obra, como contratado, quando, na verdade, a execução se deu em fábrica, sendo realizada no local apenas a repintura de 25% da estrutura, exatamente para reparar eventuais danos gerados durante o transporte e a montagem do equipamento.

Nesse aspecto, a equipe de fiscalização explicou que:

"Não se questionou a realização de pintura, uma das formas de proteger a estrutura das condições ambientais agressivas, e a tabela SINAPI, apesar de possuir abrangência estadual, possui os serviços de pintura em sua composição, que mais se assemelham com aqueles de fato executados na obra."

Aliás, sobre os efeitos da salinidade e a necessidade da pintura, a COP já havia ressaltado que "a própria equipe técnica municipal tratou desse tema quando definiu no orçamento o número de demãos necessárias para cobertura da estrutura, mediante definição dos quantitativos licitados".

A realização da pintura em fábrica demandava a formalização de novo aditivo, para adequação dos serviços e dos preços pactuados, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

A irregularidade, decorrente da diferença entre os serviços que foram, de fato, executados e aqueles que foram pagos, resultou em prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 143.024,63[43], calculado, segundo retratou a CGM, "com base na informação de que 25% (vinte e cinco por cento) da pintura foi realizada em obra, enquanto o quantitativo restante de 75% (setenta e cinco por cento) foi substituído por códigos SINAPI mais adequados a realidade da obra, de execução da pintura dos perfis em fábrica (Peça 21, fls. 10 e 11)".

Acerca das despesas relativas à Administração Local da Obra, o TCU, no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

"9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993."

Nesse tópico, a defesa reconheceu que não houve o pagamento do item de forma proporcional à execução financeira da obra. Além disso, não foi demonstrada a afirmação de que os pagamentos seriam retidos até que a execução alcançasse o percentual até então já despendido. Desse modo, a inconformidade permanece.

Vale ressaltar, conforme pontuou a equipe técnica, que a realização de pagamentos em descompasso com a execução financeira da obra acaba por promover a perpetuação da cultura de tolerância com o inadimplemento contratual por parte da contratada.

Por todas as razões expostas, o achado deve ser julgado irregular.

A responsabilidade recai sobre a Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2[44] e responsável pela fiscalização da obra[45].

Sua conduta, retratada no documento juntado à p. 346 da peça 19, ao atestar que o serviço de pintura da estrutura metálica, objeto do Aditivo nº 1, havia sido executado de acordo com as cláusulas contratuais, ou seja, como se tivesse sido realizado em obra, quando, na verdade, houve apenas retoques no local e em 25% do equipamento, revela erro grosseiro no exercício da sua função.

Cabia à fiscal, em conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[46], determinar o que fosse necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados e, quanto às decisões e providências que ultrapassassem a sua competência, solicitar a seus superiores, em tempo hábil, a adoção das medidas convenientes.

Também se mostra grave a sua culpa ao desconsiderar, na orçamentação do Aditivo nº 2[47], o desconto global fornecido pela empresa vencedora da licitação nos itens não contemplados na planilha orçamentária, pois sua atuação demonstra nível de cuidado abaixo do que se espera de um agente com mínima diligência.

Da mesma forma, evidencia-se a gravidade da sua conduta ao realizar medições dos itens referentes à Administração Local de Obra em descompasso com a sua execução financeira, deixando o ente público suscetível a desembolsos indevidos dessa parcela em decorrência de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

Diante disso, impõe-se à aplicação à Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48].

Deixo de responsabilizar a Senhora Tenile Cibele do Rocio Xavier, porquanto, embora, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral, tenha solicitado a liberação dos aditivos, não eram de sua competência a orçamentação e a fiscalização da obra, inexistindo indícios de que tivesse conhecimento das falhas verificadas no trabalho da profissional responsável.

Noutro giro, a responsabilidade deve também ser imputada ao Senhor Dioni Alex Brandt, na qualidade de responsável técnico pela execução da obra[49].

O contrato assim estabeleceu:

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Constituem obrigações da licitante CONTRATADA, entre outras estabelecidas no Edital e seus Anexos, neste Contrato e em toda a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 8.666/93:

(XIII) Obedecer na íntegra às especificações técnicas contidas no Edital e seus Anexos, entre os quais este Contrato, o Termo de Referência, os Memoriais Descritivos, os Projetos e em todos os documentos técnicos que integram a licitação, sendo vedada qualquer alteração sem previa autorização do CONTRATANTE;

(XVI) Submeter à prévia e expressa autorização da fiscalização do CONTRATANTE, a necessidade de qualquer obra e/ou serviço adicional ou modificação das especificações técnicas por ele fornecidas;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

11.1. A CONTRATADA assumirá total responsabilidade técnica e civil das obras e serviços executados, obrigando-se a providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução, junto ao CREA e/ou CAU, referente ao responsável pela execução, ficando o recolhimento respectivo a cargo da licitante CONTRATADA, sendo indispensável e obrigatória a apresentação por ocasião da assinatura da Ordem de Serviço.

Assim, por executar a pintura da estrutura metálica de forma diversa da especificada no Aditivo nº 1, o responsável técnico descumpriu as previsões contratuais, com consequente lesão ao erário. Dessa forma, considerando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993[50], deve ser imposta ao Senhor Dioni Alex Brandt a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51].

Cabe, ademais, a responsabilização da empresa contratada, Hope Construtora Ltda., tendo em vista que, diante da não aplicação, no Aditivo nº 2, do desconto global que havia fornecido na licitação, recebeu, pelos serviços adicionais, acima do valor devido, resultando em lesão ao erário, no montante de R\$ 1.012,56.

Igualmente, pela execução da pintura da estrutura metálica de forma diversa daquela prevista no Aditivo nº 1, recebeu, de forma indevida, o importe de R\$ 143.024,63, caracterizado como prejuízo aos cofres do município.

Assim, considerando que a empresa recebeu acima do valor devido, resta caracterizado o dano ao erário, na forma do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52], cabendo a cominação à contratada, Hope Construtora Ltda., nos termos do art. 85, inciso IV, da mesma lei[53], a restituição ao erário municipal das quantias indevidamente recebidas, no montante total de R\$ 144.037,19.

De outra parte, deixo de responsabilizar solidariamente pelo dano a representante legal da empresa contratada, porquanto não se verificou, na hipótese, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil[54], mostrando-se, dessa feita, descabida a descon sideração da personalidade jurídica.

Ainda, reputo excessivamente rigoroso impor à engenheira do município e ao responsável técnico da empresa a responsabilidade solidária pela reparação do prejuízo, bem como a cominação de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos nem há indícios de má-fé, configurando-se tão somente a falha na fiscalização e na execução contratual, com erro grave, mas sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, a imposição de multa administrativa a esses profissionais e a determinação de reparação do dano por parte da contratada mostram-se medidas punitivas suficientes e adequadas ao caso.

Por fim, acolho as determinações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais, considerando o disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[55], converto em recomendações.

Quanto às recomendações propostas na inicial, deixo de acatar aquela relativa à implantação de procedimento de revisão dos projetos e orçamentos[56], porquanto já consta da análise do achado 3.

Assim, como medidas tendentes a evitar as falhas evidenciadas neste feito ou outras que possam comprometer a regularidade do procedimento licitatório e da execução contratual, recomendo-se ao Município de Paranaguá que: (i) realize medição do item Administração Local da Obra de forma proporcional à execução financeira da obra, (ii) abstenha-se de aprovar termos aditivos sem que a) sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados e b) estejam incluídos nos preços dos aditivos os descontos fornecidos pela contratada na licitação, (iii) elabore procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação, e (iv) crie procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, relativa à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para "Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Guioveia", da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a empresa Hope Construtora Ltda., em razão dos seguintes achados:

1.1) achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pela alimentação do SIM-AM/OP;

1.2) achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência e engenheira orçamentista, e Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, e do Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orçamentista;

1.3) achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s), sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência;

1.4) achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, sob a responsabilidade da Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2 e responsável pela fiscalização da obra, do Senhor Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra, e da empresa contratada, Hope Construtora Ltda.;

2) pela aplicação das seguintes sanções e medidas:

2.1) à Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], em virtude do achado 2;

2.2) à Senhora Vandecy Silva Dutra:

2.2.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59], em virtude do achado 3;

2.2.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[60], em virtude do achado 4;

2.3) à Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos:

2.3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61], em virtude do achado 3;

2.3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[62], em virtude do achado 5;

2.4) à Senhora Bruna dos Santos Rueda:

2.4.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[63], em virtude do achado 3;

2.4.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[64], em virtude do achado 4;

2.5) ao Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[65], em virtude do achado 3;

2.6) ao Senhor Dioni Alex Brandt, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66], em virtude do achado 5;

2.7) à empresa Hope Construtora Ltda., restituição aos cofres do Município de Paranaguá, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[67], dos montantes de R\$ 143.024,63 (Aditivo nº 1) e R\$ 1.012,56 (Aditivo nº 2), a serem corrigidos desde o recebimento indevido, em decorrência do achado 5;

3) pela inclusão do nome das Senhoras Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Vandecy Silva Dutra, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Bruna dos Santos Rueda e dos Senhores Geraldo Augusto Taques de Araujo e Dioni Alex Brandt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[68];

4) pela expedição de determinações ao Município de Paranaguá para que:

4.1) no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija e atualize as seguintes informações da intervenção nº 12429-12-2020: (i) motivações para assinatura dos termos aditivos 1 e 2; (ii) Boletins de Medição (quarta medição, de 04/12/2020, quinta medição, de 25/01/2021, medição do aditivo nº 1, de 03/12/2020 e do acompanhamento referente à medição nº 12) emitidos e vinculados na Atoteca, e (iii) compatibilização das alterações realizadas no cadastro dos boletins de medições com a real evolução da obra, caso as informações estejam em descompasso;

4.2) no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve ou não o pagamento com base em BDI normal em relação ao fornecimento dos painéis solares e dos trocadores de calor e, em caso afirmativo, demonstre a adoção de medidas em face da empresa contratada visando à recomposição do erário;

5) pela expedição de recomendações ao Município de Paranaguá para que:

5.1) disponibilize os estudos técnicos preliminares e os elementos do projeto básico no Portal da Transparência Municipal, junto com os respectivos editais de licitações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo município;

5.2) avalie responsabilidades pela falta de pagamento da ART 1720195903840, do engenheiro Geraldo Augusto Taques de Araujo, e tome as providências necessárias para evitar nova ocorrência;

5.3) crie uma área específica de obras no portal da transparência municipal, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

5.4) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

5.5) formalize os estudos e análises realizadas para subsidiar as soluções adotadas para obras e serviços de engenharia (análise de viabilidade técnica, ambiental e econômica), especificamente para os serviços de maior impacto (itens A da curva ABC), consolidando os dados e informações em Estudos Técnicos Preliminares, e controle, por meio de checklist, a elaboração de tais estudos;

5.6) implante procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico;

5.7) abstenha-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências: a) qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo, b) quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada e c) cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

5.8) indique, nos editais de licitação, como marco inicial para o cômputo do período necessário à concessão de reajustes, a data de apresentação das propostas no procedimento licitatório, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993[69];

5.9) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[70];

5.10) elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;

5.11) realize medição do item Administração Local da Obra de forma proporcional à execução financeira da obra;

5.12) abstenha-se de aprovar termos aditivos sem que a) sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados e b) estejam incluídos nos preços dos aditivos os descontos fornecidos pela contratada na licitação;

5.13) elabore procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação;

5.14) crie procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais.

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[71] para os devidos fins.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a devida vênia aos sempre bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente quanto às multas aplicadas aos jurisdicionados, em face dos Achados constantes da decisão:

- Achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal;
- Achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;
- Achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s); e
- Achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

No que concerne ao Achado 5, em relação à engenheira do Município e ao responsável técnico da empresa, o douto Relator concluiu que "não houve desvio de recursos nem há indícios de má-fé, configurando-se tão somente a falha na fiscalização e na execução contratual, com erro grave, mas sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos" (fl. 44).

Conforme venho defendendo, a atuação do Tribunal de Contas deve ser, primordialmente, pedagógica-orientativa, não apenas mediante a oferta de cursos, palestras e treinamentos, mas sobretudo no decorrer de sua atividade de fiscalização. A imposição de sanções, inclusive as de cunho pecuniário, deve ser a exceção, não a regra.

A sanção pecuniária somente se justifica quando a mera recomendação ou a determinação não se mostrarem bastante para evitar repetição do evento irregular pelo jurisdicionado ou como atuação preventiva/repressiva deste Tribunal, o que não é caso dos autos face à natureza formal dos Achados.

Face ao exposto, acompanho parcialmente o voto do relator, com a exclusão das multas aplicadas aos jurisdicionados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[72], irregulares as contas objeto da presente tomada, relativa à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para "Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia", da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a empresa Hope Construtora Ltda., em razão dos seguintes achados:

I.1) achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pela alimentação do SIM-AM/OP;

I.2) achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência e engenheira orçamentista, e Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, e do Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orçamentista;

I.3) achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s), sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência;

I.4) achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, sob a responsabilidade da Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2 e responsável pela fiscalização da obra, do Senhor Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra, e da empresa contratada, Hope Construtora Ltda.;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções e medidas:

II.1) à Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[73], em virtude do achado 2;

II.2) à Senhora Vandecy Silva Dutra:

II.2.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74], em virtude do achado 3;

II.2.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75], em virtude do achado 4;

II.3) à Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos:

II.3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76], em virtude do achado 3;

II.3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[77], em virtude do achado 5;

II.4) à Senhora Bruna dos Santos Rueda:

II.4.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[78], em virtude do achado 3;

II.4.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[79], em virtude do achado 4;

II.5) ao Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[80], em virtude do achado 3;

II.6) ao Senhor Dioni Alex Brandt, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[81], em virtude do achado 5;

II.7) à empresa Hope Construtora Ltda., restituição aos cofres do Município de Paranaguá, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[82], dos montantes de R\$ 143.024,63 (Aditivo nº 1) e R\$ 1.012,56 (Aditivo nº 2), a serem corrigidos desde o recebimento indevido, em decorrência do achado 5;

III – determinar a inclusão do nome das Senhoras Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Vandecy Silva Dutra, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Bruna dos Santos Rueda e dos Senhores Geraldo Augusto Taques de Araujo e Dioni Alex Brandt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[83];

IV - expedir determinações ao Município de Paranaguá para que:

IV.1) no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija e atualize as seguintes informações da intervenção nº 12429-12-2020: (i) motivações para assinatura dos termos aditivos 1 e 2; (ii) Boletins de Medição (quarta medição, de 04/12/2020, quinta medição, de 25/01/2021, medição do aditivo nº 1, de 03/12/2020 e do acompanhamento referente à medição nº 12) emitidos e vinculados na Atoteca, e (iii) compatibilização das alterações realizadas no cadastro dos boletins de medições com a real evolução da obra, caso as informações estejam em desconhecimento;

IV.2) no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve ou não o pagamento com base em BDI normal em relação ao fornecimento dos painéis solares e dos trocadores de calor e, em caso afirmativo, demonstre a adoção de medidas em face da empresa contratada visando à recomposição do erário;

V - pela expedição de recomendações ao Município de Paranaguá para que:

V.1) disponibilize os estudos técnicos preliminares e os elementos do projeto básico no Portal da Transparência Municipal, junto com os respectivos editais de licitações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo município;

V.2) avalie responsabilidades pela falta de pagamento da ART 1720195903840, do engenheiro Geraldo Augusto Taques de Araújo, e tome as providências necessárias para evitar nova ocorrência;

V.3) crie uma área específica de obras no portal da transparência municipal, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

V.4) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

V.5) formalize os estudos e análises realizadas para subsidiar as soluções adotadas para obras e serviços de engenharia (análise de viabilidade técnica, ambiental e econômica), especificamente para os serviços de maior impacto (itens A da curva ABC), consolidando os dados e informações em Estudos Técnicos Preliminares, e controle, por meio de checklist, a elaboração de tais estudos;

V.6) implante procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico;

V.7) abstenha-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências: a) qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo, b) quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada e c) cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

V.8) indique, nos editais de licitação, como marco inicial para o cômputo do período necessário à concessão de reajustes, a data de apresentação das propostas no procedimento licitatório, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993[84];

V.9) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[85];

V.10) elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;

V.11) realize medição do item Administração Local da Obra de forma proporcional à execução financeira da obra;

V.12) abstenha-se de aprovar termos aditivos sem que a) sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados e b) estejam incluídos nos preços dos aditivos os descontos fornecidos pela contratada na licitação;

V.13) elabore procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação;

V.14) crie procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais; e

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[86] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) votou, divergindo parcialmente o Relator, acompanhando no mérito o Relator, mas excluindo a aplicação das multas aos jurisdicionados.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Relatório de Auditoria nº 7/2021-COP (Auditoria em Controles Internos de Obras Públicas – Município de Paranaguá) – peça 4.

3. Peça 25.

4. Peça 77.

5. “Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou

estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.”

6. Peça 78.

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

8. “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

10. “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

11. Conforme cálculo apresentado à peça 21.

12. (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

13. “Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I - referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - referentes à fase de projeto:

(...)

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.”

14. P. 7 da peça 3.

15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

16. Peça 22.

17. P. 3 da peça 9.

18. P. 1 da peça 9.

19. P. 2 da peça 9.

20. P. 153-159 da peça 5.

21. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

22. “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

23. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

24. “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

25. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

26. P. 50 da peça 3.

27. P. 46 da peça 3.

28. P. 167 da peça 5.

29. P. 2 da peça 5.

30. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

31. “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

32. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

33. “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e a qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

34. “Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.”

35. “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

36. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

37. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

38. “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

39. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

40. “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

41. “Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou

estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.”

42. Tomada de Contas Extraordinária nº 52214/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

43. Memorial de cálculo à peça 21.

44. P. 7 da peça 9 e p. 41 e 89-95 da peça 17.

45. P. 6 da peça 9.

46. “Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

47. P. 89-95 da peça 17.

48. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

49. P. 4 da peça 9.

50. “Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

51. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

52. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

53. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

54. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

55. “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

56. “Implantar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico;”

57. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.”

58. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

59. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

60. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

61. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

62. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

63. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

64. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

65. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

66. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

67. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

68. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

69. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

70. "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

71. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

72. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
f) dano ao erário."

73. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

74. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

75. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

76. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

77. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

78. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

79. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

80. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

81. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

82. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

83. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

84. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

85. "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

86. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 514120/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3452/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Não apresentação de esclarecimentos. Irregular incorporação de verbas transitórias. Diversas diligências. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: registro com recomendação.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez Integral concedida ao servidor AIRTON LATTMANN JUNIOR, no cargo de agente administrativo, no Município de União da Vitória, pelo Decreto 234/2018, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.

Em primeira análise[1] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou divergência da numeração da matrícula do servidor (conforme a peça 03 e 07), que em relação à incorporação das verbas transitórias aos proventos não havia a indicação do fundamento legal que a autoriza, e que, no caso da possibilidade legal, o seu cálculo deveria ser reformulado. Deste modo, foi realizada diligência para atendimento dos itens listados (Despacho 809/22 – CAGE - peça 17). Entretanto, a petição apresentada (Relatório Circunstanciado do SIAP) não trouxe nenhuma justificativa (peça 21), propondo a Coordenadoria nova diligência (Instrução 6406/22 – CAGE e Despacho 1932/22 – CAGE, peças 22 e 23). Em atendimento, o Município apresentou Relatório Circunstanciado (peça 27), sem novamente os esclarecimentos necessários.

Na sua Instrução 9617/22 (peça 28), a unidade técnica então historiou que em 02 oportunidades foi determinado ao Município que apresentasse o fundamento legal que autoriza a incorporação das verbas transitórias aos proventos (especialmente quanto a horas extras 50 e 100%), por razão de divergência na lei apresentada em várias peças (21, 13). Complementou que em caso de possibilidade legal de incorporação da verba aos proventos, o Município deveria reformular os cálculos. Explicou que para a incorporação das horas extras é necessário verificar todos os meses em que o servidor as recebeu com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária. Que o número de "horas extras" laborado deve ser dividido pelo tempo de dias ou meses - Pelo que a Coordenadoria apurou, como exemplo, o Município utilizou como base de cálculo para a proporcionalização (peça 13, p.12) o valor de

R\$1.404,19 para as horas extras 50%, sendo esse o último valor percebido pelo servidor (peça 07). Assim, presumiu que a proporcionalização das verbas está incorreta. Nesse passo, mais uma vez concluiu que ao Município cabia apresentar justificativa relacionada a matrícula do servidor e os novos cálculos devidamente alterados no sistema, sob pena de indeferimento do ato concessório. Após a realização de nova diligência, o Município juntou Relatório Circunstanciado (peça 33) sem, contudo, qualquer justificativa ou esclarecimentos em relação às impropriedades listadas pela unidade competente em relação aos cálculos. Desse modo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 11123/22 (peça 34) concluindo, diante da ausência de manifestação da entidade, que o ato de concessão não se encontra apto a ser registrado, sugerindo a respectiva negativa de registro.

O processo foi distribuído para a minha relatoria (Terno à peça 35). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou os termos da manifestação da CAGE, pela negativa de registro (Instrução 5618/22 – CGM, à peça 40).

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 346/23 – 2PC (peça 41) no mesmo sentido, após análise dos autos e com fundamento no exame das unidades técnicas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

No exame do ato de inativação objeto do presente protocolado a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apurou a necessidade de o Município esclarecer o fundamento legal que autorizou a incorporação das verbas transitórias aos proventos (especialmente quanto a horas extras 50 e 100%), face à divergência na indicação da lei em algumas peças (13, 15). Do mesmo modo, sendo permitida a incorporação, expôs que a entidade deveria reformular o cálculo das "horas extras 50% e 100%" para a incorporá-las, sendo imprescindível verificar todos os meses em que o servidor recebeu horas extras com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária. O valor resultante deveria ser então dividido pelo tempo de dias ou meses. Por fim, tal resultado deveria ser multiplicado pelo valor atual da hora extra. Quanto à permissão legal para inclusão da hora extra, analisando a legislação cadastrada pela entidade, conforme sua última instrução, a Coordenadoria constatou que a Lei Municipal 3757/2009[2] autoriza a incorporação de verbas transitórias aos proventos, contudo a inconsistência quanto ao cálculo das verbas permanece, na medida em que não foram apresentadas justificativas nesse sentido pelo Município, apesar das reiteradas diligências.

Deste modo, o ato de inativação não se mostra apto a ser registrado, pois sua legalidade não pode ser reconhecida.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor AIRTON LATTMANN JUNIOR, no cargo de agente administrativo, no Município de União da Vitória.

Em observância ao Prejulgado n.º 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Decadência. Tema 445 do STF. Prejulgado n.º 31. Pelo registro.

Com a máxima vênua à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, pois a estabilização da aposentadoria do servidor Airton Lattmann Junior deve ser reconhecida, pois incide sobre o caso o instituto da decadência, por força do Tema de Repercussão Geral n.º 445 e do Prejulgado n.º 31.

No caso em tela, o servidor teve sua aposentadoria concedida em 18/07/2018, tendo o feito sido autuado junto a este Tribunal no dia 23/07/2018, de modo que transcorrido mais de 05 (cinco) anos do ato administrativo, incidindo sobre o caso o disposto no artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, que dita que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo. Há apenas a incidência de falha institucional, que de modo algum pode prejudicar o servidor aposentado, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, entendo que o caso também exige a expedição de recomendação à municipalidade, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal, já que a permanência de inconsistências pode ensejar na negativa de registro dos atos de inativação dos seus servidores.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor Airton Lattmann Junior, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, com proventos integrais, formalizado por meio do Decreto n.º 234/2018 do Município de União da Vitória, publicado no dia 18/07/2018; e ainda pela RECOMENDAÇÃO ao Município de União da Vitória, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação do servidor Airton Lattmann Junior, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, com proventos integrais, formalizado por meio do Decreto n.º 234/2018 do Município de União da Vitória, publicado no dia 18/07/2018;

II - RECOMENDAR ao Município de União da Vitória, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal de Contas; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto

vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 3054/22 - CAGE à peça 16.

2. Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

[...]

II – pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, de todas as verbas sobre as quais houve contribuição ao Fundo Previdenciário Municipal; (redação nova dada pela lei 4023 de 14/02/2012)

PROCESSO Nº:-25552/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATELO BUGANÇA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3459/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Barracão. Concessão de diárias, análise da devida comprovação. Voto Vencedor: Procedência. Irregularidade com determinações.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Procedimento de Fiscalização n.º 0285/2019 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face de membros e servidores da Câmara Municipal de Barracão, em virtude da ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 no montante de R\$ 127.733,14.

Consta da exordial da CAGE (peças 2/8), que a fiscalização foi realizada após reclamação formalizada por cidadão junto ao canal de Ouvidoria deste Tribunal de Contas e que, no decorrer da fiscalização, o Poder Legislativo Municipal deixou de apresentar as prestações de contas de tais despesas, exigidas nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o que justificaria a proposta de instauração do expediente.

Por meio do Despacho n.º 132/21 (peça 12) a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida e encaminhada para CAGE para análise de possíveis irregularidades.

O Município de Barracão, representado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, o Sr. João Maria Carvalho de Freitas, se manifestou, conforme peça 14, informando que, mediante a Demanda n.º 173679 de 16/04/2019 foram encaminhados documentos com todas as diárias pagas aos servidores e vereadores, nos anos de 2017 e 2018, de modo que não houve negligência perante essa Corte. Ainda, sustentou que todas as informações referentes as diárias estão disponíveis no Portal da Transparência do Município.

Na Instrução n.º 702/22 – CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar as diárias concedidas a cada um dos interessados, apontou a comprovação da regularidade em parte. Ao final, opinou pela citação dos interessados vinculados a tabela de responsabilização contida no item 2.2 da Instrução, que contemplou as irregularidades remanescentes, sendo elas (i) comprovar a efetiva realização da viagem vinculada a todas as diárias recebidas; (ii) demonstrar o interesse público da realização destas viagens; (iii) justificar o recebimento de reembolso por despesas de viagem, quando já recebido valor à título de diárias.

Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Barracão, constatase que houve alteração na Resolução n.º 02/2017, a qual prevê a concessão de diárias e seus respectivos valores, para reajustá-los com base nos fixados na Unidade Fiscal do Município – UFM. Atestou que, embora tenha ocorrido o aumento nos valores e que o Controle Interno tenha solicitado justificativas ao Poder Legislativo, não há informações suficientes para concluir pela irregularidade ou má-fé do controlador interno de maneira a ensejar sua responsabilização.

Contudo, no que concerne à responsabilização do gestor do Legislativo a época dos fatos, Sr. Marcos Antonio Dombroski, entendeu que houve violação ao dever de transparência enquanto gestor público.

Pontuou que, o entendimento desta Corte é pela responsabilização solidária do Presidente da Câmara dos Vereadores e, consequentemente, frisou que o gestor deve ser responsabilizado à eventual determinação de restituição dos valores.

Após, expôs que, diversamente ao apontado pela Câmara, não há documentação anexa ao Portal de Transparência contendo os relatórios de viagens, certificados e demais informações. Todavia, a unidade técnica examinou minuciosamente e de forma individual os documentos apresentados pelo Poder Legislativo e considerou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária uma vez que não houve a comprovação dos gastos realizados com viagens de interesse público.

Afirmou que essa Corte já se manifestou, nos termos do Acórdão n.º 4844/17 – S2C, quanto à aceitabilidade de documentos que certificam a presença em cursos, reuniões neste Tribunal, Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, para demonstrar o interesse público.

Em relação aos Srs. David Alexandre Woichikowski, Dieyson Matelo Bugança, Fernando Monteiro, João Maria Carvalho de Freitas, Luciane Aparecida Barp Pagliochi, Marcos Antonio Dombroski, e Marcos Daniel Haefflienger, verifiquei que as viagens concedidas aos vereadores carecem de explicações no que tange à efetiva realização e a demonstração do interesse público e, portanto, opinou pela citação para o exercício do direito ao contraditório.

Por meio do Despacho n.º 241/22 – GCNB (peça 20), o relator determinou remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse a inclusão dos Srs. David

Alexandre Woichikowski de Mattos, Dieyson Matielo Bugança, Fernando Monteiro, Luciane Aparecida Barp Pagliochi, Marcos Antonio Dombroski, Marcos Daniel Haeflienger e Paulo Cesar Colle, como interessados, assim como providenciasse a sua citação, bem como do Sr. João Maria Carvalho de Freitas. E, ainda, a intimação da Câmara Municipal de Barracão para ciência e, querendo, a apresentação de nova manifestação.

Por meio da petição juntada à peça 40, a Sra. Luciane Aparecida Barp Pagliochi se manifestou, informando a respeito da nota fiscal no valor de R\$194,80 emitida pela Churrascaria Pampeana, que em 26/07/2018 juntamente com mais dois servidores, o Sr. Claudinei Roberto Chiogna e a Sra. Aline Gallas, participaram de um curso na cidade de Francisco Beltrão/PR, fornecido pela empresa MGS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, referente a treinamento quanto ao sistema de contabilidade – compras e licitações. afirmou que, embora a nota fiscal tenha sido empenhada no nome dela, diz respeito a alimentação dos 3 servidores.

O Sr. Paulo Cezar Colle (peça 66) asseverou que, em virtude do lapso temporal entre a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação, não dispõe de todos os documentos comprobatórios na quantidade indicada. Juntou comprovante de R\$160,65 a fim de ressarcir o erário, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude de perda do seu objeto.

O Sr. David Alexandre Woichikowski de Mattos em sua defesa (peça 69) argumentou que realizou as viagens relativas às diárias informadas e acostou documentos.

O Sr. João Maria Carvalho de Freitas foi citado por edital, conforme Despacho nº 80/23 – GCFC (peça 77).

Ocorreu o decurso de prazo, conforme peça 81.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que apresentou nova análise conforme Instrução nº 2095/23 – CGM (peça 28) e essa observou que a Sra. Luciane Aparecida Barp Pagliochi comprovou a efetiva participação em curso, bem como o interesse público relacionado ao reembolso de despesas com a viagem. Quanto ao Sr. Paulo Cesar Colle, os valores recolhidos foram destinados ao Tesouro do Estado do Paraná quando deveriam ter sido restituídos pelo Município de Barracão e de forma atualizada.

Apesar dos documentos juntados pelo Sr. David Alexandre Woichikowski de Mattos, a unidade técnica concluiu que não houve a comprovação mediante os documentos apresentados em relação a diária do dia 31/07/18, uma vez que os comprovantes de comparecimento a órgãos datam o dia 30/07/2018 e o comprovante de hospedagem se refere à diária do dia 29/07/18 com saída em 30/07/18. afirmou ainda que, em que pesem as alegações de que estava em Curitiba no dia 31 e que retornaria ao Município de Barracão acompanhado do vereador João Carvalho no carro oficial da Câmara, não justifica a concessão da diária.

Ressaltou o entendimento jurisprudencial desta Corte de que somente com a comprovação da efetiva realização da viagem, e quando demonstrado que as atividades desempenhadas, nos períodos de afastamento, eram de interesse público, é possível a concessão da diária, nos termos do Acórdão nº 2309/19 – STP.

No que tange às diárias recebidas nos dias 10/12/2017 até 11/12/2017 pelo Sr. David Alexandre, embora tenha sido apresentada a nota fiscal de gasto com combustível, não foi demonstrado o atendimento ao interesse público.

Assim sendo, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes responsáveis e aplicadas sanções, com acréscimo da correção monetária e dos juros legais, em caso de condenação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 513/23 – 6PC (peça 83) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Conforme consta do relatório, o presente expediente originou-se de procedimento de fiscalização realizado pela CAGE em face dos servidores e membros da Câmara Municipal de Barracão, cujo relatório constatou a ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.

Assim, a fim de verificar as irregularidades apontadas, passo à análise individualizada de cada irregularidade do achado apontado em confronto com as defesas apresentadas.

A unidade técnica em sua Instrução conclusiva (peça 82) relatou fundamentadamente a constatação das seguintes irregularidades:

- **ACHADO Nº 01 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS E DEMAIS DESPESAS DE VIAGENS;**

Tendo como beneficiários, os servidores: David Alexandre Woichikowski de Mattos; Dieyson Matielo Bugança; Fernando Monteiro; João Maria Carvalho de Freitas; Marcos Antonio Dombroski; Marcos Daniel Haeflienger; Paulo Cesar Colle.

Irregularidades que somadas resultam o valor de R\$ 33.838,97 (trinta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos).

• **DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS:**

Ao vereador foram concedidas 19 (dezenove) diárias, totalizando o valor de R\$11.454,72 (onze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), foram constatadas irregularidades referentes à ausência de comprovação das viagens e interesse público, sobre as diárias recebidas nos dias 29/07/2018 até 31/07/2018 (para Curitiba/PR) e 10/12/2017 até 11/12/2017 (para Curitiba/PR), no valor de R\$ 1.501,92 (mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos).

a) Diárias recebidas nos dias 29/07/2018 até 31/07/2018

Em sua defesa, o interessado aduziu que estava em Curitiba na data de 11/12/2017 prestando serviços de interesse público ao Município de Barracão, como vereador. Informou que saiu da cidade de Barracão no dia 10/12/2017 e retornou somente no dia 12/12/2017 e, neste dia, esteve no gabinete da Deputada Leandra Dalponte, tratando assuntos de importância para o Município, entre eles, a vinda de verbas para a Secretaria da Saúde. Ainda, anexou um comprovante de gastos datado no dia 11/12/2017 na cidade de Curitiba, afirmando que estava na cidade nesse dia e retornou para o Município de Barracão somente no dia seguinte, fazendo então, uso da diária do dia 11/12/2017.

b) Das diárias recebidas nos dias 29/07/2018 até 31/07/2018

Não houve a comprovação mediante os documentos apresentados em relação à diária do dia 31/07/2018, uma vez que os comprovantes de comparecimento a órgãos datam o dia 30/07/2018 e o comprovante de hospedagem se refere à diária do dia 29/07/2018 com saída em 30/07/2018.

O interessado alegou que estava em Curitiba no dia 31/07/2018 e que retornaria ao Município de Barracão acompanhado do vereador João Carvalho no carro oficial da Câmara, afirmou ainda, que as diárias concedidas ao vereador João Carvalho foram consideradas regulares.

Considerando que o gestor comprovou ter realizado o deslocamento para cidade de Curitiba, tenho para mim que estão presentes os elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações em relação às demais despesas.

Quanto à existência de interesse público nos deslocamentos, tendo-se em conta que se destinaram à órgãos públicos e associações de interesse do Município, considero atendida tal exigência.

Deste modo, considero o item regular.

• **DIEYSON MATIELO BUGANÇA**

Ao interessado, foram concedidas 30 (trinta) diárias, totalizando o valor R\$19.355,21 (dezenove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), referentes a viagens realizadas nos anos de 2017 e 2018.

Após análise, a unidade técnica identificou irregularidades em 4 (quatro) viagens, realizadas nos dias 12/03/2017 até 14/03/2017 (para Curitiba/PR); 10/07/2017 até 16/07/2017 (para Curitiba/PR); 07/08/2018 até 10/08/2018 (para Curitiba/PR) e 23/10/2018 até 26/10/2018 (para Curitiba/PR) totalizando o valor de R\$6.462,56 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e em 1 (um) reembolso de despesas de viagem, no valor de R\$334,65 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que juntos, totalizam o valor de R\$ 6.797,21 (seis mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e um reais).

Em sua defesa, o interessado aduziu que estava na cidade de Curitiba nas datas informadas prestando serviços de relevância e interesse público ao Município de Barracão. Tendo, na ocasião, desenvolvido vários trabalhos e visitas junto a autoridades e representantes políticos do Estado. Alegou que pela extensa agenda não seria possível no mesmo dia realizar todas as visitas e reuniões e, por conta disso, deixou para comparecer aos gabinetes que pretendia visitar no dia seguinte.

Ao realizar o exame da documentação, foram anexadas notas de empenho e os requerimentos das diárias, conforme peça 18 fl. 52, deste modo, levando em consideração que as concessões das diárias foram autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barracão e, tendo em vista o princípio da boa-fé, afasto as irregularidades apontadas, considerando o item regular.

• **FERNANDO MONTEIRO**

Ao interessado foram concedidas 33 (trinta e três) diárias, totalizando o valor de R\$ 23.856,07 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Após análise, a unidade técnica identificou irregularidades referentes à ausência de comprovação das viagens e interesse público, sobre as diárias recebidas nos dias 05/03/2017 até 07/03/2017 (para Curitiba/PR); 04/10/2017 até 01/10/2017 (para Curitiba/PR); 12/06/2018 até 15/06/2018 (para Curitiba/PR); totalizando o valor de R\$3.813,24 (três mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Bem como, recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem, no valor de R\$399,03 (trezentos e noventa e nove reais e três centavos).

Devidamente intimado para apresentar o contraditório, o interessado deixou decorrer o prazo em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 390/23 – DP (peça 81).

Entretanto, nos autos foram anexados os requerimentos das diárias em questão para Curitiba, bem como as notas de empenhos. Ainda, nota-se que nos referidos procedimentos administrativos existem indicações claras dos beneficiários das diárias, destinos, do período de afastamento e do assunto a ser tratado, de onde se extrai o interesse público das visitas.

Nesse diapasão, o item deve ser considerado regular.

• **JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS**

Consta que ao interessado, vereador do município, foram concedidas 17 (dezessete) diárias, totalizando o valor de R\$ 12.169,68 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

As irregularidades encontradas pela unidade técnica são relativas à ausência de comprovação das viagens e interesse público, sobre as diárias recebidas nos dias 09/07/2017 até 12/07/2017 (para Curitiba/PR); 17/08/2017 até 19/08/2017 (para São Carlos/PR); 11/12/2017 até 13/11/2017 (para Curitiba/PR); 22/04/2018 até 24/04/2018 (para Curitiba/PR); e 09/07/2018 até 12/07/2018 (para Curitiba/PR). Totalizando R\$ 5.691,36 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

Na mesma esteira do achado anterior, foram apontados como gastos indevidos a concessão de diárias injustificadas. Nos autos foram anexados os requerimentos das diárias em questão e as notas de empenhos. É fundamental atentar para o fato de que a unidade técnica não questionou se o vereador compareceu aos compromissos indicados como motivadores das viagens e, por conseguinte, das diárias. Ainda que se trate de presunção relativa, não consta dos autos qualquer indício de que as viagens e os compromissos não tenham ocorrido.

Deste modo, afasto as irregularidades apontadas, devendo o item ser considerado regular.

• **MARCOS ANTONIO DOMBROSKI**

Ao então Presidente da Câmara dos Vereadores foram concedidas 27 (vinte e sete) diárias, totalizando o valor de R\$ 22.070,41.

Em análise realizada pela unidade técnica foram constatadas irregularidades referentes as diárias recebidas nos dias 12/03/2017 até 14/03/2017 (para Curitiba/PR); 14/05/2017 até 16/05/2017 (para Curitiba/PR); 22/08/2017 até 24/08/2017 (para Curitiba/PR); 10/10/2017 até 12/10/2017 (para Curitiba/PR); 20/03/2018 até 22/03/2018 (para Curitiba/PR); 12/06/2018 até 14/06/2018 (para Curitiba/PR); 07/08/2018 até 09/08/2018 (para Curitiba/PR); e 15/08/2018 até 17/08/2018 (para Curitiba/PR), totalizando o valor de R\$10.022,08 (dez mil e vinte e dois reais e oito centavos). Recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem, no valor de R\$ 4.053,68 (quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Juntas, totalizam um valor de R\$14.075,76 (quatorze mil e setenta e cinco reais e seis centavos).

Argumenta a unidade técnica que as diárias acima foram parcialmente comprovadas, por meio de declaração de comparecimento, tendo sido anexados os requerimentos de diárias e notas de empenho. Tal qual no achado anterior, não há indícios de que os deslocamentos não ocorreram. Na forma da fundamentação do item anterior, no procedimento administrativo de concessão das diárias juntados aos autos há indicação dos destinos, as datas e a finalidade dos deslocamentos. De igual modo, não há qualquer indício de que as viagens não teriam ocorrido.

Seguindo a linha argumentativa dos achados anteriores, nos casos em que há indicação do destino, com a comprovação de que o deslocamento efetivamente ocorreu e que atendeu a um interesse público, não há irregularidade configurada. Deste modo, considero o item regular.

• MARCOS DANIEL HAEFLIEGER

As vereadoras do município – foram concedidas 06 (seis) diárias, totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Em análise realizada pela unidade técnica, esta concluiu pela irregularidade das diárias recebidas nos dias 07/05/2017 até 10/05/2017 (para Curitiba/PR), totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em análise realizada ao Portal da Transparência da Câmara de Barracão verifiquei que as diárias foram registradas e concedidas com o motivo de visita a Assembleia Legislativa do Paraná, tendo sido emitido nota de empenho.

A despeito da ausência de comprovação da diária acima, tenho por mim que o registro da concessão das diárias, bem como a emissão da nota de empenho efetuada no site do Portal da Transparência do Município de Barracão são suficientes.

É fundamental atentar para o fato de que a CGM não questionou se o vereador compareceu aos compromissos indicados como motivadores da viagem e, por conseguinte, das diárias. Deste modo, pelos elementos que constam dos autos, não é possível concluir que o compromisso aludido não tenha se destinado ao interesse público, bem como assegurar que não tenha sido realizado.

Nesse sentido, das informações contantes no Portal da Transparência do Município, assevera-se que as diárias questionadas, concedidas ao vereador, se destinaram a visitação à Assembleia Legislativa do Paraná.

Dada a forma federativa de Estado, a necessidade de cooperação entre seus entes para o atendimento ao interesse público, a previsão constitucional de competências concorrentes e comuns, bem como a repartição de receitas e as transferências obrigatórias e voluntárias, da União e dos Estados para os Municípios, afastado a irregularidade apontada e considero o item regular.

• PAULO CESAR COLLE

O vereador foi constatada a irregularidade referente ao recebimento irregular de reembolso de despesa de viagem, no valor de R\$160,65 (cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

À peça 66, o interessado asseverou que decorrido longo lapso temporal entre a instauração do presente expediente e a sua citação, não detém mais os documentos comprobatórios. Não obstante, afirma que os valores foram utilizados para finalidade pública. Por fim, solicitou a juntada do comprovante de pagamento (copiado abaixo), com o objetivo de ressarcir o erário.

A unidade técnica informou que os valores foram recolhidos ao Tesouro do Estado do Paraná, quando deveriam ter sido recolhidos pelo Município de Barracão, bem como deveriam ter sido atualizados.

Tendo em vista se tratar de um valor de pequena monta, bem como houve o ressarcimento voluntário pelo vereador e, tendo em vista o princípio da boa-fé, converto a irregularidade em ressalva.

Nesse sentido, opino pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, apesar das diversas irregularidades apontadas, não existem indícios de improbidade ou má-fé na concessão das diárias, muito pelo contrário, já que todos os apontamentos foram saneados prontamente.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária julgando regulares com ressalva as contas apresentadas em relação à concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no §1º, do art. 398 Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo do ilustre relator, por entender que a ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, no montante de R\$ 127.733,14 deve ensejar a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a restituição de valores ao erário.

Entendo que, para a concessão de diárias se faz necessária a comprovação da efetiva realização da viagem, bem como a demonstração de que as atividades desempenhadas eram do interesse do município.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3560/18-Tribunal Pleno[2], do qual destaco o seguinte trecho:

Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

Ainda, a respeito das diárias, cabe reiterar os julgados desta Corte sobre a necessidade de que o deslocamento atenda a assunto de interesse público e haja pertinência com as atividades do ente:

ACÓRDÃO n.º 1637/06 – Pleno[3]

EMENTA: CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.

Acórdão n.º 881/09 – Tribunal Pleno[4]

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

No presente caso, corroboro a análise documental realizada pela unidade técnica no sentido de que nem todas as diárias foram comprovadamente realizadas ou foi demonstrado o interesse público.

Assim, ausentes tais comprovações, resta configurado o dano, sendo que as circunstâncias fáticas demandam a restituição ao erário, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar 113/05.

Portanto, a meu ver, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, nos estritos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas na Instrução 2095/23-CGM e no Parecer 513/23-6PC, respectivamente (peças 82 e 83), que adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções:

I. Condenação de Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.075,76, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

II. Condenação de David Alexandre Woichikowski de Mattos, CPF 033.440.189-57, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129-72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.501,92, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

III. Condenação de Dieyson Matielo Bugança, CPF 074.733.569-92, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.797,21, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

IV. Condenação de Fernando Monteiro, CPF 067.975.329-06, Administrador Geral, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.217,27, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

V. Condenação de João Maria Carvalho de Freitas, CPF 425.171.509-82, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 5.691,36, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

VI. Condenação de Marcos Daniel Haeflieger, CPF 847.121.129-72, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.200,00, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

VII. Condenação de Paulo Cesar Colle, CPF 027.439.289-56, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129-72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 160,65, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) condenação de Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.075,76, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

b) condenação de David Alexandre Woichikowski de Mattos, CPF 033.440.189-57, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129-72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.501,92, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

c) condenação de Dieyson Matielo Bugança, CPF 074.733.569-92, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.797,21, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

d) condenação de Fernando Monteiro, CPF 067.975.329-06, Administrador Geral, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.217,27, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

e) condenação de João Maria Carvalho de Freitas, CPF 425.171.509-82, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 5.691,36, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

f) condenação de Marcos Daniel Haeflieger, CPF 847.121.129-72, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.200,00, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005;

g) condenação de Paulo Cesar Colle, CPF 027.439.289-56, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 160,65, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela improcedência considerando as contas regulares com ressalva. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

3. Consulta n.º 41093/06. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

4. Consulta n.º 73487/09. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

PROCESSO Nº: 705870/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SANDRA MARA STETTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3460/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão Definitiva Monocrática n.º 239/16-GCFC. Trânsito em julgado. Informação de reversão do benefício. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação formulado para a registrar a aposentadoria por invalidez concedida à servidora municipal Sandra Mara Stette, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 239/16-GCFC (peça 36), o ato foi registrado. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25/07/2016 (peça 38).

Em 28/02/2023 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, peticionou às peças 40-44, informando a revogação da aposentadoria por invalidez da servidora e a autorização para retorno ao trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3899/23-CGM (peça 51), ressaltou que os atos de reversão não estão sujeitos a registro, conforme entendimento deste Corte no Acórdão n.º 1343/22-S2C[1].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 985/23-2PC (peça 53), acompanhando integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do feito, considerando que os atos de reversão não são passíveis de registro por esta corte e que a decisão encontra-se transitada em julgado. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os atos de reversão não estão sujeitos a registro, conforme o entendimento desta Corte no Acórdão n.º 1343/22-S2C[2].

No referido Acórdão, o ilustre Relator apresenta: "entendo que a reversão não se inclui dentre os atos previstos no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo constitucional, é competência do Tribunal de Contas da União:"

"apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório"

Isto posto, considerando que este é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do processo.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, considerando que os autos de reversão não estão sujeitos a registro por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, considerando que os autos de reversão não estão sujeitos a registro por este Tribunal;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 111727/22 Revisão de proventos. Ato de reversão fundamentado em perícia médica. Unidade técnica pelo arquivamento por não haver ato a ser registrado. Ministério Público de Contas pelo registro do ato de reversão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ato não passível de registro. Pelo não conhecimento. Envio dos autos à CAGE para anotação do cancelamento da inativação.

2. Revisão de proventos. Ato de reversão fundamentado em perícia médica. Unidade técnica pelo arquivamento por não haver ato a ser registrado. Ministério Público de Contas pelo registro do ato de reversão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ato não passível de registro. Pelo não conhecimento. Envio dos autos à CAGE para anotação do cancelamento da inativação.

3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -826806/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3461/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Cancelamento do benefício por renúncia do beneficiário e decisão judicial. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas. Pela regularidade do cancelamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de inativação, julgado procedente por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática - DDM nº. 114/22 - GCFAMG, peça 33, que entendeu regular a Resolução nº. 15837, publicada em 1º de outubro de 2018 no Diário Oficial do Estado do Paraná, a qual concedeu aposentadoria especial a JORGE SILVIO KOWALCZUK, no cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo Estadual, em ato homologado judicialmente.

Após a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado nº. 132/22, peça 35, a Diretoria de Previdência da Paranaprevidência (peças 37/40) retornou aos autos informando o encerramento do período de inativação do servidor, com base no Ofício nº. 1040/2023 PGE – PRE, peça 38, fl. 2, em virtude de pedido formulado pelo autor quanto a "renúncia ao direito ao qual se funda ação", nos termos do art. 487, III, 'c', do Código de Processo Civil[1], diante de decisão homologatória proferida em sede de Apelação Cível (autos n.º 0002804-83.2015.8.16.0004).

Em vista disso, foi promovido o cancelamento do benefício previdenciário por meio da Resolução SEAP n.º 2222/2023, tornando sem efeito o ato concessivo da Resolução n.º 15837, de 26/09/2018.

Remetido o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 709/23, peça 41, solicitou junto ao sistema de registro de atos de pessoal operado pela CAGE, a anotação do ato que promoveu o cancelamento do benefício de aposentadoria especial concedida a Jorge Silvio Kowalczyk, opinando, na sequência, pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º. 742/23 – 7PC, peça 42, acompanhou o opinativo técnico com base nos termos da Resolução SEAP n.º. 2222/2023, acerca da anotação pelo cancelamento do benefício previdenciário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente de ato de inativação concedido por intermédio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 33084/2012 – Resolução n.º. 15837 (peças 10/11), tendo sido apreciado por este Tribunal de Contas nos presentes autos, mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º. 114/22 (peça 33), o qual foi considerado regular e, consequentemente, determinado seu registro.

No caso em tela, consoante relatado, por intermédio do Ofício n.º. 1040/2023 a PRPREV promoveu o cancelamento do benefício previdenciário mediante a publicação da Resolução SEAP n.º 2222/2023, no Diário Oficial n.º. 11457 de 11/07/2023, tornando sem efeito o ato concessivo da Resolução n.º 15837 de 26/09/2018.

Considerando que subsiste decisão homologatória proferida em sede de Apelação Cível (autos n.º 0002804-83.2015.8.16.0004), em que o interessado formulou pedido de renúncia do direito que ora lhe foi concedido, no tocante a aposentadoria especial, nos termos do art. 487, III, 'c', do Código de Processo Civil, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto a regularidade na baixa do registro do ato de inativação de Jorge Silvio Kowalczyk.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE do cancelamento do registro de ato de inativação em razão de renúncia da aposentadoria concedida ao servidor JORGE SILVIO KOWALCZUK, previamente homologado em decisão judicial, autos n.º

0002804-83.2015.8.16.0004.

Fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR o cancelamento do registro de ato inativação em razão de renúncia da aposentadoria concedida ao servidor JORGE SILVIO KOWALCZUK, previamente homologado em decisão judicial, autos n.º 0002804-83.2015.8.16.0004; e

II- autorizar, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

PROCESSO Nº:-473757/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3462/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Impropriedade não sanada. Servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Pelo registro do ato de admissão.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de processo de admissão de pessoal, promovido pelo Município de Cafetal do Sul, mediante processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019, para provimento do cargo polivalente feminino e masculino.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 10832/2021 (peça 33), realizou a análise da 4ª fase do processo de admissão, oportunidade na qual, preliminarmente, observou as seguintes irregularidades:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos do SIAP para o cargo a que se refere a correlata admissão: GILSON ADIACI, aprovado no cargo de PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO - PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO, classificado em 3, admitido em 07/11/2019.

b) Não foram juntadas a desistência e comprovação da convocação das candidatas ELIANA DE SOUZA PINHEIRO (não atendeu à convocação) e NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO (desistência), devendo ser anexadas.

Após a apresentação de esclarecimentos pela municipalidade (peça 46/48), o segundo item foi superado. No tocante ao primeiro item, esclarecido que o candidato GILSON ADIACI foi equivocadamente admitido no cargo profissional de polivalente feminino, quando deveria ser no masculino. Assim, a unidade técnica, pela Instrução nº 13310/21 (peça 53), apontou a necessidade de correção da situação no SIAP, com a exclusão do documento de "Homologação de Resultado Final" e promoção das retificações.

O Município informou que não conseguiu realizar a correção no SIAP, tendo solicitado auxílio ao Tribunal de Contas, sendo-lhe encaminhado o manual do SIAP. Apesar disso, o setor de recursos humanos não conseguiu promover a alteração (peça 82).

Na sequência, pela Instrução nº 14525/2023 (peça 83), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela negativa de registro do servidor GILSON ADIACI, pois a situação ainda não foi corrigida. Igualmente, sustentou que o servidor exerce a função há quase quatro anos, em flagrante ofensa a previsão de extensão máxima dos contratos temporários por dois anos, já que as necessidades administrativas permanentes devem ser supridas por meio de concurso público.

A unidade técnica pontou que na Fiscalização nº 944/20 (peça 83), cujo objeto se refere ao diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias (PAF 2020) do Município de Cafetal do Sul, verificado que o último concurso público realizado pelo município foi por meio do edital 001/2009, há mais de 14 anos. Identificou-se o achado "Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz", com comunicação ao ente pelo APA nº 19553, contendo orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal, contudo o município permanece inerte. Também verificado que há 23 processos que tiveram o cadastro iniciado, mas todos encontram-se na situação "aguardando autuação" por parte do jurisdicionado.

Considerando a existência de achados pendentes de saneamento, o Relatório de Fiscalização nº 944/20 (peça 83) foi incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafetal do Sul, sendo sugerida as seguintes determinações e recomendações por este Tribunal de Contas:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 83) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f), da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f), da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como

prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 840/23 (peça 87), apresentou entendimento diverso, por compreender que o servidor não possui responsabilidade sobre os apontamentos realizados pela unidade técnica. Ressaltou que a impropriedade na alimentação dos dados do SIAP; inabilidade ou impossibilidade para a correção dos dados fornecidos no Sistema; duração do contrato temporário em conformidade com a legislação municipal de regência; eventual antinomia entre a legislação municipal e a regra constitucional estadual, no que tange a duração dos contratos temporários; não adoção de medidas gerenciais e até ausência de governança, são fatos que merecem apuração em expediente próprio de fiscalização.

Assim, manifestou-se pelo registro do ato de admissão, sem prejuízo da emissão das determinações sugeridas pela unidade técnica e até mesmo da instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de identificar corretamente os fatos e responsáveis, e eventuais consequências jurídicas das irregularidades apuradas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a partir das observações promovidas pelo Ministério Público de Contas, compreendo que eventual decisão pela negativa de registro, passados quase 4 (quatro) anos da admissão do servidor, por irregularidades das quais não teve nenhuma responsabilidade, ofenderia aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Ressalto, os servidores públicos não podem ser prejudicados por falha institucional. Sobre isso, destaco também que a contratação do servidor é temporária, findando-se ainda neste ano, de modo que eventual apresentação de recurso, para afastar a decisão de negativa de registro, apenas prolongaria o debate da regularidade desnecessariamente, por um período mais longo que a própria vigência do contrato. Assim, considerando que a admissão de GILSON ADIACI, para função temporária de profissional polivalente masculino, se deu mediante a sua aprovação em processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019, compreendo pelo registro do ato de admissão.

Quanto às determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, compreendo que previamente a qualquer deliberação nesse sentido, as impropriedades identificadas no Relatório de Fiscalização nº 944/20 (peça 83) devem ser apuradas em procedimento próprio, com a devida concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao Município.

Neste contexto, deixo de acolher as sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem prejuízo de que a unidade técnica, com fundamento no art. 175-H, inciso XIII, do Regimento Interno, caso entenda pertinente, proponha tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de GILSON ADIACI, contratado temporariamente na função de profissional polivalente masculino, por meio de processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tome ciência da decisão proferida.

Na sequência, remetam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão de GILSON ADIACI, contratado temporariamente na função de profissional polivalente masculino, por meio de processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tome ciência da decisão proferida.

Na sequência, remetam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-16684/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CARLA GUESSO, ANDRESSA FERNANDA DA COSTA, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, MARIANA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA DE JESUS LOPES GONZALES, SANDRA DA SILVA ABREU, YARITSSA ANGELICA LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3463/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023. Contratação temporária de docentes e auxiliares para atividades

educacionais. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de São Jorge do Ivaí, para o provimento temporário de Docentes e Auxiliares para Atividades Educacionais, mediante o Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisou cada uma das fases do concurso público, e constatou, preliminarmente, as seguintes irregularidades:

Instrução n.º 8643/23 – CAGE, peça 36, Fase 1:

A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. A justificativa é genérica, havendo necessidade de se esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação. Deve, ademais, relatar eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Instrução n.º 8835/23 – CAGE, peça 37, Fase 3:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 25/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

2) Não há, no Edital, informações acerca da existência de taxa de inscrição, ou seja, exigência financeira para participação do PSS, bem como sobre sua isenção.

3) A seleção se dará unicamente por meio de análise de currículo (títulos) e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas – item 6.

Instrução n.º 9196/23 – CAGE, peça 38, Fase 4:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANDREIA CARLA GUESSO, Professora, 20 h, MUNICÍPIO DE OURIZONA, e MARIANA CALDEIRA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 20 h, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Isto porque não há nos autos o termo de desistência da Sra. PAMELA JESSICA MANFRINATO, CPF n.º 078.958.199-09.

3) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Instado a se manifestar, o Município de São Jorge do Ivaí, por seu representante legal, apresentou resposta à peça 45, buscando esclarecer os apontamentos da Coordenadoria. Para tanto, o Ente:

(i) justificou a abertura do processo seletivo relatando que se deu à suprir demandas temporárias e urgentes, em virtude de vacâncias decorrentes de exonerações, licenças e outros afastamentos, a fim de dar continuidade aos serviços públicos essenciais na educação daquela municipalidade.

Por fim, informou que já está tomando todas as providências cabíveis para agilizar a realização do concurso público para provimento definitivo das vagas (peça 45, fl. 7);

(ii) esclareceu o atraso no encaminhamento dos dados para a alimentação do SIAP, relatando que não houve qualquer prejuízo para a ação de fiscalização deste Tribunal, pois, apesar do atraso o controle externo não foi impedido, ou prejudicado, todas as informações foram encaminhadas para exame e avaliação;

(iii) informou que não há a menção expressa quanto a taxa de inscrição no edital do PSS, pois o Ente optou por não cobrar nenhum valor para a participação dos candidatos, a fim de facilitar e ampliar o acesso dos interessados ao processo de seleção.

Por fim, comprometeu-se a aperfeiçoar os futuros editais, inserindo claramente a informação de que não há cobrança de taxa de inscrição, a fim de garantir a máxima clareza e transparência para os candidatos (peça 45, fl. 9);

(iv) esclareceu que o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023 está em conformidade com a Lei Municipal n.º 007/2021, que estabelece as diretrizes para a condução desses processos seletivos, que nos termos do art. 4º, §5º, dispõe que a seleção será realizada preferencialmente através de provas de títulos referente à escolaridade, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço;

(v) quanto a possível acumulação de cargos e proventos, a municipalidade informou que as servidoras citadas possuem a acumulação permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Esclareceu que a servidora Andreia Carla Guess, lotada no cargo de professora, possui duas jornadas de trabalho de 20 horas semanais cada, havendo compatibilidade de horário entre si. Já a servidora Mariana Caldeira, atua apenas em um Município, no cargo de Professora 20 horas. Portanto, estão em conformidade com a legislação vigente;

(vi) esclareceu que houve um equívoco na apresentação dos documentos, juntando aos autos (peça 45, fl. 18) o termo de desistência da candidata Pamela Jessica Manfrinato; e

(vii) reconheceu que houve uma discrepância entre o número de vagas oferecido e o número de candidatos convocados na primeira chamada, que se deu ao fato de que após a publicação do Edital, houve alterações na demanda de profissionais, os quais exigiram a contratação de um número maior de professores. Anexando aos autos novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário (peça 45, fls. 16/17).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 13451/23 – CAGE, peça 47, opinou pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação e recomendação à municipalidade, nos seguintes termos:

Determinação: para que o Ente conclua a realização do concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Recomendação: para que o Ente preveja, nos próximos certames para seleção de pessoal, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

Ainda, a Coordenadoria opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, diante dos reiterados atrasos no envio dos

dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 746/23 – 5PC, peça 50, corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação e de recomendação, além da aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 13451/23 – CAGE (peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de São Jorge do Ivaí, entendo satisfazer aos critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de recomendação, determinação e aplicação de multa, nos termos propostos na Instrução n.º 13451/23 – CAGE (peça 47), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico.

No que se refere à proposta de expedição de determinação “para que o Ente conclua a realização do concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis”, constatei que o Ente, em sua defesa (peça 45, fl. 7), informou que já está tomando todas as providências cabíveis para agilizar a realização do concurso público para provimento definitivo das vagas e justificou a abertura daquele processo seletivo à suprir demandas temporárias e urgentes, em virtude de vacâncias decorrentes de exonerações, licenças e outros afastamentos, a fim de dar continuidade aos serviços públicos essenciais na educação daquela municipalidade, ou seja, não mediu esforços no atendimento da população.

Portanto, tendo o Ente informado que já está tomando todas as providências para a realização de concurso público, entendo que não há a necessidade de expedirmos determinação à origem nos moldes indicados pela Coordenadoria e ratificado pelo Parquet de Contas.

Quanto a recomendação “para que o Ente preveja, nos próximos certames para seleção de pessoal, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção”, verifiquei que a municipalidade se comprometeu em sua defesa (peça 45, fl. 9), em aperfeiçoar os futuros editais e irá inserir a informação de que não há cobrança de taxa de inscrição, a fim de garantir a máxima clareza e transparência para os candidatos.

Nesse caso, tendo o Ente dado ciência e se comprometido a aperfeiçoar os próximos certames, entendo que não há a necessidade de registrarmos a recomendação nos moldes indicados pela Coordenadoria e ratificado pelo Parquet de Contas.

Por fim, deixo de acolher o requerido quanto ao opinativo de aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por entender que apesar do atraso no envio das informações, não houve prejuízo à atuação deste Tribunal em sua fiscalização e análise, uma vez que todas as informações foram encaminhadas e o sistema devidamente alimentado.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões em apreço, do Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em apreço, do Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217509/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3464/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício Financeiro de 2021. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Pedro Alberto Barausse, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 até 31/12/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3911/22 (peça 9), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, apontou as seguintes restrições passíveis de multa:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após a apresentação de contraditório pela municipalidade, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas, embora tenha consignado que, no tocante à insuficiência do relatório do controle interno, se fazia necessário a concessão de novo contraditório ao gestor (Instrução 1289/23 – CGM, peça 37).

Diante disso, pelo Despacho n.º 648/23 (peça 39), determinei a intimação de Pedro Alberto Barausse, para apresentar contraditório.

Em relação à ausência de conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal, a defesa apresentou o relatório do controle interno faltante, no qual a responsável opinou pela regularidade da gestão no exercício de 2021 (peça 49).

No tocante ao apontamento de superávit/déficit financeiro na fonte 001, suscintamente, a defesa afirmou que decorre do enquadramento equivocado de lançamento. Igualmente, a divergência entre os saldos financeiros e contábeis identificados resultam da desordem financeira da gestão dos anos 2013/2016. Diante disso, fora realizada uma reunião presencial com a equipe técnica deste Tribunal, para orientação, de modo que o valor de R\$225.857,24 foi baixado e lançado em uma conta permanente, passando a integrar "créditos por dano ao patrimônio".

Estes créditos são resultantes de desvios ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015, cujo ressarcimento ao erário está sendo providenciado por meio do processo judicial de nº 0004583-70.2016.8.16.0026, bem como decorrem de empréstimos consignados repassados à Caixa Econômica Federal nos anos de 2014, 2015 e 2016, que não foram descontados dos servidores em decorrência de suas exonerações. Assim, o valor de R\$225.857,24 não se tratava de superávit ou déficit financeiro, mas de "créditos a receber", tendo havido um equívoco quando do lançamento dos valores, que culminaram na irregularidade apontada.

Quanto ao superávit no montante de R\$116.978,06, apontado na Instrução nº 3911/2022 - CGM, relatado que o valor não mais subsiste, pois após análise deste Tribunal, foram realizadas algumas baixas em 2022, que chegaram a R\$91.869,78, conforme dimensionado pela Instrução nº 1289/2023 - CGM. No ano de 2023, foram realizadas outras baixas, de modo que valor restante permaneceu em R\$85.204,38. Posteriormente ao apontamento do déficit financeiro de R\$ 225.857,24, observado que os valores também se referem ao equívoco no lançamento, culminando nas divergências entre os saldos financeiros e contábeis.

Assim, sustentou que houve o saneamento das impropriedades, pleiteando pela regularidade das contas.

Na análise do novo contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4493/23 (peça 56), compreendeu que o primeiro item foi sanado. Quanto ao superávit/déficit anteriormente apurado, pontou que não decorreram de ausência de devolução de repasses ao Poder Executivo, mas de valores registrados na contabilidade da entidade, decorrente de desvios ocorridos em exercícios anteriores, objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, de créditos a receber decorrentes de processo administrativo, bem como em razão de lançamentos equivocados, os quais foram corrigidos pela entidade, de modo que podem ser ressalvados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 905/23 (peça 57), seguiu o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2021, com apontamento de ressalva pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Considerando o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de Campo Largo, referente ao exercício de 2021, da responsabilidade de Pedro Alberto Barausse, ressalvando a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Transitado em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias.

Posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo de Campo Largo, referente ao exercício de 2021, da responsabilidade de Pedro Alberto Barausse, ressalvando a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II- determinar, após transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias; e

III- determinar, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-154055/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE

COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3465/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2022. Existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres). Valor irrisório. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, de responsabilidade de RICARDO GONÇALVES FURQUIM (Presidente da Câmara de 01/01/2022 a 31/12/2022), referente ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução nº 1631/23 - CGM (peça 8), a existência de 1 (uma) restrição passível de apontamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, referente à existência de déficit financeiro de R\$ 159,15 (cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos) na fonte 001 (recursos livres).

Oportunizado o devido prazo para manifestação, a Câmara Municipal de Rio Negro apresentou, por meio de seu atual representante legal (Elcio Josué Colaço) e de seu ex-gestor (Ricardo Gonçalves Furquim), contraditório às peças 15 a 46. Sobre a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres), alegaram os interessados:

A irregularidade apontada no 5.3 RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES se refere ao déficit financeiro no valor de R\$ 159,15.

Esse valor se refere ao rendimento de aplicação financeira do mês de 02/2023 que originou o empenho extra nº 17/2022.

Ocorre que no mês de 03/2022 iniciaram os procedimentos de migração do sistema em atendimento ao SIAFIC, conforme ofício recebido que segue em anexo.

Esclarece-se que após a importação dos dados notou-se a pendência desse valor e que imediatamente foi emitido o empenho nº 17/2022 para regularizar a situação. Esse empenho foi pago no dia 03/05/2023 conforme documentos em anexo. Através do extrato bancário referente a 05/2023 da conta consignações (13413) constata-se que esse valor já foi pago através da conta corrente (conta número 150-3), ou seja esse valor já está pago e não existe essa obrigação apontada.

Desta forma, nota-se que no sistema – embora o pagamento no sistema tenha ocorrido no dia – esse valor continua em aberto. Como não ficou obrigação a pagar no valor R\$ 159,15 não há o que se falar em deixar recursos para essa quitação.

Nesse sentido, a título desse valor não há obrigação pendente e apenas inconsistências de registros ocorridas durante a migração e acerto dos dados decorrentes desse procedimento de transferência dos dados.

Ademais, não há qualquer evidência de má fé dos responsáveis e apenas inconsistências de registros, exigindo por parte do órgão de controle externo uma avaliação razoável da situação. Assim, segundo Maria Sílvia Zanella Di Pietro, p. 675 "Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto"

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3672/23 - CGM (peça 48), asseverou ser possível ressalvar a aludida restrição e afastar a multa sugerida, tendo em vista que, "Conforme os dados contábeis disponíveis no SIM/AM, verifica-se que há um déficit financeiro de R\$ 159,15 na fonte 001 - fonte livre em contrapartida de um superávit financeiro na fonte 094 - consignação, demonstrando uma inconsistência contábil entre fontes".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 941/23 - 2PC (peça 49), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os opinativos técnicos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e diante dos esclarecimentos e documentação trazidas pelos interessados, acompanho o entendimento pela conversão da restrição em ressalva.

Isso porque, conforme demonstrado, o montante apontado é de R\$ 159,15 (cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), valor este ínfimo e insuficiente para macular as contas ora analisadas, sendo desproporcional julgá-las irregulares pelos próprios fundamentos em que se amparam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como consequência, concordo também com o afastamento da multa administrativa inicialmente proposta pela Coordenadoria, diante do saneamento da falha verificada, devendo serem julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rio Negro (exercício 2022).

III. VOTO

Em face do exposto, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2022, de responsabilidade de RICARDO GONÇALVES FURQUIM, em decorrência da existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres).

Remetem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[1], e 168, VII[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2022, de responsabilidade de RICARDO GONÇALVES FURQUIM, em decorrência da existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres);

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e

III- autorizar, por fim, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VIII[4], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-179074/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EJI

WATASHI, LEANDRO HERNANDES CORTEZ, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3466/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Roberto Tochimitsu Moriya, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4395/23-CGM (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 1102/23-2PC (peça 29) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Beltrão atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Roberto Tochimitsu Moriya.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Roberto Tochimitsu Moriya; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-551800/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3482/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Juntada dos documentos comprobatórios do exercício das funções de magistério em instituição de ensino infantil. Pelo registro.

I.RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, ocupante do cargo de professora Pós-Graduada, no Município de Altônia, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 151/2019, com benefício no valor de R\$ 3.413,13 (peça 09).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 9382/2023 (peça 47), manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação, eis que os dados informados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, insuficientes para atestar: a) se as funções foram de efetivo exercício de magistério; b) em quais estabelecimentos foi desempenhado o exercício e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 415/23 – 7PC (peça 50). Sugeriu, ainda, em razão da injustificada omissão do Gestor do RPPS em dar atendimento às intimações desta Corte, a cominação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da LC n.º 113/05, ao Sr. Maxiliano Maina.

Mediante petição intermediária n.º 405686/23, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia encaminhou declaração da Secretaria de Educação Municipal visando demonstrar a prestação de serviços pela servidora na função de magistério, em escolas municipais (peça 52).

Em manifestação conclusiva, Instrução n.º 4273/23 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica constar, na documentação encaminhada, a demonstração do efetivo exercício das funções de magistério por parte da servidora, no período de 01/04/1991 a 01/07/2019 (fl. 2 da peça 52), regularizando o apontamento anteriormente deduzido. Em razão do exposto, opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 801/23 (peça 55), mantendo a necessidade de aplicação de multa.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise. Conforme apontou a instrução processual, a única questão pendente no processo, atinente à comprovação do exercício das funções de magistério, em estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental ou médio, restou demonstrada nos autos, de modo que os opinativos convergiram pela legalidade e registro do ato de inativação.

Afasta-se, contudo, a proposta de aplicação de multa ao gestor, sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista as justificativas encaminhadas (peça 40 dos autos), bem como em razão da documentação comprobatória acostada, capaz de suprir o apontamento da Unidade Técnica, antes da prolação da decisão de mérito. Em razão do exposto, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, para determinar o registro da inativação sob análise, afastando a proposta de aplicação de multa sugerida pelo Parquet.

III.VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 151/2019, referente à aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, de MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, ocupante do cargo de professora, no Município de Altônia, no valor de R\$ 3.413,13 (peça 09);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 151/2019, referente à aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, de MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, ocupante do cargo de professora, no Município de Altônia, no valor de R\$ 3.413,13 (peça 09); e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-23557/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEUSI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 3483/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Peticionamento duplicado pela entidade de origem. Benefício já registrado em outro protocolo. Pelo arquivamento

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo acerca da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, à beneficiária Sra. CLEUSI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, gerada pelo servidor Sr. NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, inativado no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, por meio do Ato n.º 103298/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 08/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Instrução n.º 14860/23 (peça 23), verificou que este ato concessório já havia sido analisado e registrado por este Tribunal de Contas nos autos n.º 235565/18.

Sendo assim, constatou que o mesmo ato de concessão de pensão foi apresentado, para análise de legalidade e registro, nos presentes autos, e no processo supracitado, em que já foi registrado.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 865/23 - 6PC (peça 26), igualmente opinou pelo encerramento destes autos de pensão, com seu consequente arquivamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14.860/23 - CAGE (peça 23), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 865/23 - 6PC (peça 26), entende-se pelo encerramento do feito em razão da duplicidade de petição sobre o mesmo ato concessório de pensão, o que torna inexistente o objeto a ser examinado, com fundamento no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do voto a Instrução nº 14.860/23 - CAGE (peça 23) e o Parecer nº. 865/23 - 6PC (peça 26) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. no sentido de que esta Câmara determine o encerramento e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado.

Após certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado; e

II- encaminhar, após certificação do trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-772932/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-CLAUDILENE LIMA SILAGY, FABRICIO PASTORE, LILIANE LONGHI FABRIN, MAGDA REGIANE MAGNANI, MARCIA APARECIDA CORREA DA ROCHA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARIA FERNANDA LUCILHA POZZOBON, MAURO MIRANDA PAIXAO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RENATA APARECIDA FREITAS CICOTTI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3484/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de diversos cargos. Contratações concluídas. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO BELA VISTA DO PARAÍSO, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º. 2/2021, para contratação temporária de Agente de Combate a Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 13.969/23, embora tenha identificado irregularidades atinentes ao atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, opina pelo registro das admissões, tendo em vista que o processo seletivo em análise já restou concluído e o atraso no envio dos dados não comprometeu a

validade do certame.

Sugere, contudo, a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 811/23 - 3PC (peça 35), acompanha o opinativo da unidade técnica, sugerindo, contudo, a aplicação de três multas ao Prefeito, pelos atrasos no envio das fases 1, 3 e 4 do certame em tela, nos termos do art. 87, inciso II, alínea 'a' da LOTC[1].

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, as contratações restaram concluídas, sendo que a mora no envio dos dados não comprometeu a validade do certame, permitindo-se assegurar o registro das admissões, com a advertência de se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, acolho a RECOMENDAÇÃO para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis. Afasto, contudo, a proposta Ministerial de aplicação de multa ao gestor municipal, haja vista que, apesar do desrespeito aos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, não restou comprometida a validade do certame, o qual, à luz das manifestações uniformes, não apresentou quaisquer inconformidades, mostrando-se suficiente a oposição da RECOMENDAÇÃO sugerida.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13.969/23 – CAGE (peça 32) e o Parecer nº. 811/23 – 3PC (peça 35) do Ministério Público de Contas, este último somente quanto ao registro das admissões, com a recomendação sugerida.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº:-555749/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-DOUGLAS DE LIMA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOYCE ELOISE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3485/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médico Veterinário. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO CARAMBÉI, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º. 117/2022[1] para contratação

temporária de Médico Veterinário, através de Acordo de Cooperação Técnica. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 14.796/23, embora tenha identificado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018[2], opina pelo registro das admissões, tendo em vista inexistirem condições atestando irregularidades nas contratações ou na formulação do procedimento de seleção, bem como, causas que pudessem balizar prejuízos ao erário.

Sugere, contudo, a expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 836/23 - 3PC (peça 43), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados, este não comprometeu a validade do certame, não ocasionando dano ao procedimento seletivo, tampouco, prejuízos aos cofres públicos, permitindo se assegurar o registro das admissões, com a advertência de se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, acolho a RECOMENDAÇÃO para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14.796/23 – CAGE (peça 32) e o Parecer nº. 836/23 – 3PC (peça 43) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. publicado em 09/06/2022.

2. o processo foi autuado em 13/09/2022, mas a designação da comissão organizadora ocorreu em 01/06/2022

PROCESSO Nº:-181265/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO:-MARLISE ALBOIT RAMOS

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3486/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sra. MARLISE ALBOIT RAMOS, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2596/23 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa. Foi apontada a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Via Despacho n.º 422/23 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao

contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4417/23 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 868/23 - 3PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4417/23 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 868/23 - 3PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. MARLISE ALBOIT RAMOS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. MARLISE ALBOIT RAMOS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201878/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-RICARDO LUIZ REOLON

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3487/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. RICARDO LUIZ REOLON, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2716/23 - CGM (peça 16), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa. A ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno foi apontada como base para a primeira conclusão.

Via Despacho n.º 438/23 - CGM (peça 17) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4379/23 - CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 815/23 - 3PC (peça 28), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4379/23 - CGM (peça 26) e o Parecer n.º 815/23 - 3PC (peça 28) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. RICARDO LUIZ REOLON, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. RICARDO LUIZ REOLON, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212809/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Inconformidades quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB. Ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 5633/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; d) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 18/19.

A unidade técnica, entendendo que houve o saneamento apenas do item relativo à "aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas (Instrução nº 2224/23-CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 458/23-5PC, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico. O montante aplicado correspondeu a 21,74%.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119[2], disposto, em suma, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Municípios e seus agentes não podem ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do artigo 212[3] da Constituição Federal.

À vista de tal regramento, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a exclusão do tópico de irregularidade é medida que se impõe.

Outra restrição anotada pela unidade técnica refere-se à constatação de que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Por ocasião do contraditório, o gestor argumentou, em suma, que, para regularizar a situação, em 2022 foram concedidos abonos aos profissionais do magistério, tendo sido alcançado o índice requerido.

Pois bem.

Os recursos do FUNDEB arrecadados pelo Município de Marilena totalizaram R\$ 4.563.196,26 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Desse total, o valor de R\$ 3.194.237,38 (três milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) deveria ter sido aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

Contudo, no exercício de 2021 foram aplicados R\$ 3.037.187,62 (três milhões, trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a apenas 66,56% dos recursos totais do FUNDEB.

Em consulta aos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que, em 31/12/2021, o Município possuía superávit financeiro somente na fonte de recurso 101 (FUNDEB 60%), no total de R\$ 154.048,82 (cento e cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos); também detectou que, de fato, foram concedidos, nos meses de março e dezembro de 2022, abonos aos profissionais do magistério, nos valores de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil e cem reais), pagos com recursos do FUNDEB, fonte 101; ressaltou que os empenhos não foram vinculados ao superávit do exercício de 2021.

A questão é que, ao final de 2021, o Município possuía superávit somente na fonte

101 e no montante de R\$ 154.048,82 (cento e cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valor máximo que poderia ser utilizado para concessão de abonos em 2022.

Denota-se que foram pagos no 1º quadrimestre de 2022 somente R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Ademais, os empenhos dos abonos foram vinculados aos "recursos do exercício corrente", de modo que os valores correspondentes integram o cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício de 2022, não podendo ser considerados em duplicidade.

Portanto, na medida em que não se comprovou, nos moldes previstos legalmente, a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, acompanho as manifestações uniformes e mantenho o apontamento de irregularidade para o item.

A terceira irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal está relacionada à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedendo a 10%.

Em defesa, o gestor alegou, em síntese, que, com valores aplicados até o 1º quadrimestre de 2022, o percentual exigido foi alcançado.

Vejamos.

A Lei Federal nº 14.113/20, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dispõe acerca da utilização dos recursos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A unidade técnica identificou que o percentual aplicado correspondeu a 86,76%, excedendo o limite de 10% cuja aplicação seria possível no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.563.196,26
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	3.959.240,32
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	4.106.876,63
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1x100]	86,76

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)²	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	456.319,63	603.955,94	603.955,94	13,24

Já o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentou os seguintes dados acerca da aplicação do superávit do exercício anterior:

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)²	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	456.319,63	603.955,94	0,00	0,00	0,00	603.955,94
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	455.519,63	603.955,94	0,00	0,00	0,00	603.955,94
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAP + VAAJ)	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos pelo Município de Marilena no exercício de 2021 fica, então, assim resumida:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.563.196,26
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	4.563.196,26
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	3.959.240,32
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	603.955,94
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	456.319,63
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	147.636,31
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	13,23%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	3,23%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	603.955,94
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	13,23%

Percebe-se que foi excedido o máximo de 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira que, conforme previsão legal, poderiam não ter sido aplicados no exercício financeiro de 2021.

Sendo assim, diante da inobservância da legislação pertinente e da insuficiência das alegações apresentadas em defesa, corroborando os opinativos técnico e Ministerial, entendo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

No tópico "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o seguinte demonstrativo:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.311.082,04	0,00	1.311.082,04

O gestor alegou que os valores pendentes de transferência foram parcelados. Anexou a Lei Municipal nº 2057/22, a qual autorizou parcelar os débitos, e o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01038/2022).

Referido acordo previu que o total devido seria repassado em 60 (sessenta) parcelas, com início em 29/12/2022.

Todavia, ao examinar os dados constantes do SIM-AM - Empenhos 2023 e do site do CADPREV, a unidade técnica identificou o registro do pagamento de somente uma parcela, efetuado na data de 03/03/2023.

Em nova consulta ao site do CADPREV, observei que, de fato, persistem diversas parcelas vencidas e não pagas[4].

Ainda, como bem ponderou a unidade técnica:

Destaca-se, ainda, que mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência (2021), em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em "obrigações deixadas de empenhar" para possibilitar a correta demonstração das despesas do município.

Acrescenta-se que o valor do aporte para cobertura do déficit, que deveria ter sido registrado em 2021 na conta 3.3.91.97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, interfere no cálculo do resultado orçamentário/financeiro e se fosse considerado o valor de R\$ 1.311.082,04, o Município passaria de uma situação de Superávit de 18,58%, para 13,23%.

Nessa toada, em que pese a iniciativa do gestor de tentar regularizar a pendência, fato é que não se demonstrou que os pagamentos foram e estão sendo efetuados regularmente, de modo que, em consonância com as manifestações uniformes, entendo por manter a restrição.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I[5] e 16, III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilena, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das restrições: aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Aplico ao responsável pelas contas, Sr. José Aparecido da Silva, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilena, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das restrições: aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II- aplicar ao responsável pelas contas, Sr. José Aparecido da Silva, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas; e

III- após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
270409/18	JOSE APARECIDO DA SILVA	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/07/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
184069/19	JOSE APARECIDO DA SILVA	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
173482/20	JOSE APARECIDO DA SILVA	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/05/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
178666/21	JOSE APARECIDO DA SILVA	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/04/2023	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

3. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 04/08/2023									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
003	28/02/2023	25.215,99	2,33	587,53	3,50	903,12	504,32	27.210,96	
004	29/03/2023	25.552,28	1,48	378,17	3,00	777,91	511,05	27.219,41	
005	29/04/2023	25.860,55	0,76	196,54	2,50	651,43	517,21	27.225,73	
006	29/05/2023	26.145,41	0,15	38,22	2,00	523,89	522,91	27.231,23	
007	29/06/2023	26.333,09	-0,08	-21,07	1,50	394,68	526,68	27.239,36	
008	29/07/2023	26.437,40	0,00	0,00	1,00	264,37	528,75	27.230,52	
TOTALS:		155.544,72		1.160,39		3.515,20	3.110,80	163.351,21	

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 691662/23
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
 INTERESSADO: EDSON LUIZ CENCI
 PROCURADOR/ADVOGADO:
 ASSUNTO: CONSULTA
 DESPACHO: 1448/23

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, por seu Prefeito Senhor EDSON LUIZ CENCI, em atenção ao Prejulgado n.º 25 e Acórdão 1859/22 desta Corte, apresentou Consulta, com os seguintes questionamentos:

a) Está de acordo ou contraria o ordenamento jurídico a hipótese de uma lei municipal vigente, que estabelece níveis remuneratórios para cargos comissionados, por exemplo, "CC1" com o valor de R\$ 5000,00, "CC2" com o valor de R\$ 4000,00 e "CC3" com o valor de R\$ 3000,00, ficando ao Prefeito Municipal a escolha (discricionária) de qual "CC" atribuir para cada indivíduo e Departamento (nível de direção) da estrutura administrativa do Poder Executivo?

b) Na hipótese desta Corte de Contas considerar irregular a situação hipotética descrita no item 'a', numa eventual reforma através de lei para sanar a irregularidade, poderá a nova legislação fixar os valores e vincular os níveis "CC" para cada Departamento, por exemplo, "CC1" no valor de R\$ 5000,00 para o Departamento A, "CC2" no valor de R\$ 4000,00 para o Departamento B, "CC3" no valor de R\$ 3000,00 para o Departamento C e "CC4" no valor de R\$ 2000,00 para o Departamento D, mesmo que eventualmente haja a redutibilidade de verba transitória atualmente paga à algum ocupante de cargo comissionado (CC), com base fundamentada na natureza, no grau de responsabilidade e na complexidade do cargo, da função e do órgão, dando efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, assim como ao interesse público?

c) Está de acordo ou afronta o ordenamento jurídico a hipótese de uma lei municipal vigente, que estabelece percentual remuneratório para as funções gratificadas (FG), por exemplo, entre 10% a 100% do vencimento base do servidor, ficando ao Prefeito Municipal a escolha (discricionária) de qual % (percentual) atribuir para cada indivíduo e Divisão (nível de chefia) da estrutura administrativa do Poder Executivo?

d) Na hipótese de ser irregular a situação hipotética descrita no item 'c' desta consulta, numa eventual reforma através de lei para sanar a irregularidade, poderá a nova legislação estabelecer as FGs em valores fixos (R\$), por exemplo, "FG 1" no valor de R\$ 1.000,00 para a Divisão A, "FG 2" no valor de R\$ 2.000,00 para a Divisão B, "FG 3" no valor de R\$ 3.000,00 para a Divisão C e "FG 4" no valor de R\$ 5.000,00 para a Divisão D, mesmo que eventualmente haja a redutibilidade do valor pago atualmente para algum ocupante de função gratificada, com base fundamentada na natureza, no grau de responsabilidade e na complexidade do cargo, da função e do órgão, dando efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, assim como ao interesse público? Juntos Parecer Jurídico (peça 4) e Memorando (peça 5), que originou a dúvida.

O expediente não pode ser admitido.

O Parecer Jurídico juntado não atendeu pressuposto regimental, quando não opinou acerca da matéria objeto da consulta, mas concluiu "para que a autoridade competente elabore consulta junto ao TCE/PR, conforme artigos 311 e 316 do Regimento Interno..." e propôs os questionamentos ora apresentados. Observe-se que o Parecer analisa situação fático-jurídica do Memorando também anexado, instaurado pela Procuradoria Geral do Município, objetivando a adequação da Lei Municipal n.º 3.506/2016 com o entendimento do Prejulgado n.º 25 e Acórdão n.º

1859/22 – TP, deste Tribunal.

A Súmula n.º 03 deste Tribunal foi precisa quando estabeleceu: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”.

Neste aspecto, reconheço que em que pese o Município ter juntado Memorando e Parecer Jurídico a respeito de caso evidentemente concreto, buscou apresentar a presente Consulta em tese, no que se refere às problemáticas apresentadas. Porém, esta Corte não tem a função de assessorar seus jurisdicionados, o que compete à suas Procuradorias, nem tampouco de validar seus atos.

O processo de Consulta tem como atribuição dirimir dúvidas dos jurisdicionados a respeito da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. E como o próprio Consulente expôs na sua inicial, está ciente dos termos do Prejulgado 25 (Acórdão 3212/21 – TP) deste Tribunal, que aprovou enunciados claros a respeito a respeito da criação de cargos em comissão. Do mesmo modo, o Consulente também demonstrou estar ciente dos termos do Acórdão n.º 1859/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal.

Assim, diante de todo o exposto, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 664842/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1496/23

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração apresentados por JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (peça 115-117).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 610441/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1497/23

Diante da Certidão de Decurso de Prazo contida à peça 19, determino o encerramento do processado, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 587539/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA JARSCHEL BONATO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4910/23-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 988/23-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a LUCIA JARSCHEL BONATO, aposentada no cargo de “Professora Nível III”, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, concedida pela Portaria n.º 8.528/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.726 em 24/07/2023. A revisão se deu em razão de cumprimento da ordem judicial n.º 0017675- 30.2021.8.16.0030 que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 312768/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, CAMILA BELUCI BARBOSA FEITOZA, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CLAUDINEIS APARECIDO RAMOS RICARDO, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, JOICY LEIA ALVES SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15206/23-CAGE (peça 13) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 939/23-3PC (peça 16), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2015, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, publicado em 25/07/2015, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 359380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PROCURADORES: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1482/23

À peça 161, o Município de Londrina, por meio de sua Controladora Geral, Beatriz de Oliveira, informou que – após a conclusão de Tomada de Contas própria instaurada (previamente ao Acórdão n.º 1342/23 - Segunda Câmara, peça 147) – inscreveu em Dívida Ativa os valores referentes ao Termo de Convênio n.º 163/2011 (objeto dos presentes autos), no valor de R\$ 279.527,12 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos).

Em conjunto, também foram inscritos os valores de outros 4 (quatro) processos que estão em trâmite neste Tribunal. São eles os Autos n.º 359240/16, referente ao Termo de Convênio n.º 162/2011, na soma de R\$ 20.439,07 (vinte mil quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos); os Autos n.º 359267/16, do Termo de Convênio n.º 175/2011, no valor de R\$ 207.939,19 (duzentos e sete mil novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos); os Autos n.º 359054/16, que tratam do Termo de Convênio n.º 151/2011, na quantia de R\$ 27.597,65 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos); e, por fim, os Autos n.º 358953/16, acerca do Termo de Convênio n.º 139/2011, de R\$ 198.452,44 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Todos esses valores foram objeto de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas, sob o n.º 008/2016, pelo PROVOPAR de Londrina. Todavia, após a quitação de 19 (dezenove) parcelas, a entidade deixou de adimplir com o pagamento do remanescente valor de R\$ 733.955,47 (setecentos e trinta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), resultando na sua inscrição em dívida ativa municipal, conforme certidão de n.º 974.107.865 (peça 162).

A municipalidade informou que não conseguiu dar cumprimento à decisão do Acórdão n.º 1342 - Segunda Câmara (peça 147), pois, ao tentar inserir os nomes dos responsáveis em Dívida Ativa Municipal, identificou o falecimento de Benedicta Mildredes dos Santos, ocorrido em 24/01/2023; e que, por conta disso, devido à ilegitimidade da parte, deve ser retificada a autuação do presente processo, passando a constar, como parte, o Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos. Ainda, aduziu que tal retificação também deve ocorrer na Certidão de Débito n.º 568/2023 - CMEX (peça 155), expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e que tais correções são necessárias para que o ente possa incluí-lo na Dívida Ativa Municipal já inscrita. Por fim, que deve ser acolhida a Certidão de Dívida Ativa Municipal apresentada, prorrogando-se o prazo para que o Município de Londrina inscreva os devedores solidários indicados na decisão.

A CMEX, pela Informação n.º 4248/23 (peça 165), sustentou que, apesar do Município de Londrina ter inscrito em dívida ativa o PROVOPAR de Londrina e Benedicta Mildredes dos Santos, a decisão proferida nos presentes autos (peça 147) ainda tem Fernando Henrique Ortiz como responsável solidário, sendo que ele não consta como parte interessada em nenhum dos outros 4 (quatro) processos em inscritos em dívida ativa pela municipalidade. Assim, alegou "que o Município, ao cobrar a referida certidão de débito em conjunto com os outros processos acima listados, está cobrando as dívidas com um devedor solidário que não faz parte de todos os processos, ou seja, o Sr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ".

Preliminarmente, considerando as informações trazidas acerca do falecimento de Benedicta Mildredes dos Santos, em 24/01/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a:

- correção da autuação, fazendo constar como interessado o Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, representado pelo inventariante CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, conforme peça 164;

- citação do aludido Espólio, na condição de inventariante, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o que bem entender. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 258515/22

ORIGEM: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, OTAMIR CESAR MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1542/23

Considerando o contido na Instrução n.º 23/23-1ICE (peça 67), da 1ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer n.º 908/23-7PC (peça 68), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, em relação ao disposto, especificamente, no item "II" do Acórdão n.º 2884/22- Tribunal Pleno[2] (peça 44).

No que se refere à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade, de modo que cabe ao Ente sempre observar todas as decisões que impliquem no cumprimento de determinações e seus efeitos posteriores.

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

2. Acórdão acostado à peça 44. II - expedir determinação para que a ADAPAR obedeça ao estipulado na legislação contida na Lei nº 17.187/12, cessando efetivamente a realização de plantões sucessivos de 12 x 12, caso ainda exista alguma situação vigente, devendo informar a esta Corte o cumprimento da determinação supra no prazo de 120 dias;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adora de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 477800/23

ORIGEM: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1566/23

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas, a partir de provocação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 2), objetivando o esclarecimento das seguintes questões:

a) As despesas com a folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?

b) No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

c) Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Segundo o trâmite regimental, pelo Despacho nº 1031/23, encaminhei o feito para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública (peça 5).

Pela Informação nº 109/23 – SJB (peça 7), relatado que foram encontrados acórdãos com força normativa que abordam apenas parcialmente o tema, outrossim, informaram que há decisões sem força normativa, que podem auxiliar na resposta a ser dada por este Tribunal de Contas.

Não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, Pelo Despacho nº 1104/23 (peça 8), determinei o encaminhamento do feito a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3981/23 (peça 10), salientou que a questão central da consulta versa sobre eventual possibilidade de exclusão das despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de média e alta complexidade do cômputo dos índices de pessoal do município.

No tocante a isso, manifestou-se no sentido de que, quando as despesas com profissionais necessários à prestação dos serviços de média e alta complexidade estiverem contempladas na própria folha de pagamento das fundações públicas, não é possível a sua exclusão do cômputo dos índices de pessoal do município. Assim, os demais questionamentos restaram prejudicados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 273/23 (peça 11), preliminarmente apontou que as Consultas nº 295714/16, 564948/17, 292848/20 e 329249/21, que tramitam nesta Corte, abordam o tema central deste feito, de modo que para assegurar a formação de jurisprudência coerente e íntegra, recomendou o apensamento dos processos para que seja prolatada decisão única.

Quanto ao mérito da consulta, suscitamente, seguindo a linha interpretativa adotada nos processos supramencionados, manifestou-se no sentido de que a natureza do serviço de saúde (de baixa, média ou alta complexidade) não pode ser adotada como critério para a contabilização dos referidos gastos com pessoal.

Argumentado que a assunção de obrigações excedentes à atenção básica pressupõe planejamento específico do município e integração com as demais esferas, o que não autoriza, de maneira alguma, a conclusão de que nessa hipótese a prestação exorbita sua competência. Por inexistir qualquer nota de excepcionalidade nesse movimento, os gastos com a sua prestação deverão ser contabilizados de acordo com o artigo 18[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, opino pelo conhecimento da consulta e oferecimento da seguinte resposta ao primeiro questionamento: os gastos com a folha de pagamento de fundações municipais que prestem serviços de saúde de média e alta complexidade deverão compor o índice de despesa com pessoal, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o oferecimento de resposta às demais questões formuladas resta prejudicada.

É o relatório.

Da análise da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, observo que as Consultas nº 295714/16, 564948/17, 292848/20 e 329249/21, embora se assemelhem com o tema ora tratado, não abordam diretamente os questionamentos deste protocolo.

No entanto, considerando que as respostas das consultas supramencionadas repercutem na decisão deste feito, determino seu SOBRESTAMENTO, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno[2], até a decisão final dos autos 29571-4/16, que tem por finalidade analisar se é admitida a exclusão do cálculo da despesa com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos prestados diretamente pelo município.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

PROCESSO N.º: 19399/23

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1576/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de fiscalização efetuada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Por meio do Acórdão n.º 479/23-STP (peça 8), retificado pelo Acórdão n.º 2085/23-STP (peça 16), as recomendações foram homologadas e foi determinado o encaminhamento do relatório à APPA, para que adotasse as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e ao Tribunal de Contas de União – TCU, para conhecimento.

A APPA peticionou à peça 26, encaminhando o Plano de Ação elaborado, conforme determinação do Acórdão.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, por intermédio da Informação n.º 32/23-5ICE (peça 29), em análise ao apresentado pela APPA, identificou que a entidade elaborou e apresentou um sucinto Plano de Ação, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos de execução.

"Assim, ciente do teor contido no referido Plano de Ação, esta 5ª ICE noticia que incluirá no Plano Anual de Fiscalização desta Unidade, durante o quadriênio 2023-2026, o monitoramento das recomendações homologadas pelo Plenário desta Corte de Contas, e que observará, na que couber, as disposições e os fluxos de trabalho constantes na Instrução de Serviço n.º 153/2022, de 23 de agosto de 2022. Por fim, esta Inspeção esclarece que os trabalhos desse futuro monitoramento constarão de Relatório específico, que será objeto de autos próprios."

Feitos os apontamentos, a 5ª ICE sugeriu arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por meio do Parecer n.º 875/23-7PC (peça 31), não se opondo ao arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando os posicionamentos convergentes da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, visto que os trabalhos futuros deste monitoramento constarão de Relatório específico, que ocorrerá em autos apartados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 779806/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1578/23

Retornam os autos com o Despacho n.º 793/23 – CMEX (peça 56) informando que o prazo para a apresentação do Plano de Ação pela Secretaria de Estado de Saúde determinado pelo Acórdão n.º 478/23 - TP (peça 8), cuja data limite era 31/10/2023, consoante estabelecido no Despacho n.º 1395/23 – GCFSC (peça 53), transcorreu sem qualquer manifestação.

Diante disso, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo efetuar a intimação da Secretaria de Estado da Saúde para que junte nestes autos o referido plano.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a apresentação, retornem os autos conclusos para a adoção de novas providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 483311/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEIA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZA, WAGNER BITTENCOURT VALEZE, WALMOR JOSE DO VALLE
PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1580/23

Considerando o contido na Instrução n.º 797/23-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 412) e no Parecer n.º 873/23-7PC (peça 413) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade institucional da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, referente ao item V do Acórdão n.º 4053/17-S1C (peça 155), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], posterior registro e monitoramento das demais determinações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 684143/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1581/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, em face do Pregão Eletrônico nº 101/2023 do Município de Matinhos, cujo objeto é a "Contratação de concessão de uso de software integrado de gestão pública de saúde em ambiente web, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para utilização através de navegadores (browsers) e desktop, bem como serviços de implantação, treinamento, manutenção, técnico residente, além de serviços sob demandas relativas a customização e suporte presencial (...)", pelo valor máximo global de R\$ 547.646,11.

De acordo com o representante, o procedimento licitatório possui as seguintes cláusulas restritivas:

- vedação injustificada da participação de consórcios;
- ausência de definição consistente e objetiva sobre as regras da realização da prova de conceitos exigida, tais como as condições para aprovação ou reprovação do sistema do software, o que deve ser atendido e como deverá ser realizado;
- obrigatoriedade de que as licitantes tenham Banco de Dados Open Source, sem que haja justificativa técnica para exclusividade das licitantes que usam dados de código aberto, na medida que cerceiam a participação de empresas detentoras de Licenças de Banco de Dados de Código Fechado, que também possuem todas as garantias de segurança necessárias para solução da gestão desejada.
- ausência de informação quanto aos nomes, endereços e unidades que serão contempladas com a instalação/implantação do software, prejudicando a formação dos custos do serviço contratado.
- não seria possível identificar se há ou não obrigatoriedade na realização de visita técnica, bem como quais as justificativas dessa decisão. Além disso, por não tratar acerca da vistoria técnica, também deixou de tratar sobre suas substituições, por declaração de renúncia ou dispensa de visita técnica.

Diante destes apontamentos, sustenta que as supostas irregularidades podem ensejar em prejuízo ao erário, de modo que pede cautelarmente pela suspensão do certame.

Previamente ao juízo de admissibilidade, pelo Despacho nº 1500/23 (peça 7), determinei a manifestação prévia do Município de Matinhos, para prestar esclarecimentos relativos à representação, bem como anexar a ata da abertura da sessão pública do pregão eletrônico e cópia de todo o procedimento licitatório.

No contraditório apresentado pela municipalidade (peças 11/26), sustentado que o edital de licitação não foi impugnado, de modo que a apresentação desta representação um dia após o vencimento do prazo para apresentação de impugnação, tem como finalidade atrasar o processo licitatório.

Em relação a vedação injustificada da participação de consócio, a defesa arguiu que sua participação é uma exceção à regra, sendo obrigatória apenas quando houver questões de alta complexidade e o valor for marcadamente vultoso, o que não se enquadra no caso analisado.

No tocante a suposta ausência de definição consistente e objetiva sobre as regras para realização da prova de conceitos exigida, sustentou que no anexo I, item 3, do edital, o título "especificações detalhadas" define todas as exigências que o software deve conter para sua aprovação, inexistindo inconsistência ou irregularidade.

Quanto a obrigatoriedade do Banco de Dados Source, aduziu que a decisão decorre de caráter preferencial conferida pela Lei do Marco Civil da Internet[1], bem como estaria dentro do poder discricionário da administração. Sobre a suposta ausência de informação quanto a quantidade e locais de instalação do software, relatou que não há necessidade de delimitar a quantidade de unidades e locais de instalação, podendo ser entendido como todas as unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde durante a vigência do contrato.

Por fim, esclareceu que não há obrigatoriedade de visita técnica, diante da figura do técnico residente, que visa fornecer suporte e atendimento imediato às demandas que surgirem presencialmente ou remotamente.

É o relatório.

Inicialmente, da análise das cláusulas do edital (peça 5), não identifiquei a suposta definição inconsistente sobre as regras para realização da prova de conceitos exigida, pois conforme arguido pela defesa, no anexo I, item 3, do edital (peça 5, fls. 26/113), há descrição extensa e detalhada de todas as funcionalidades que o software contratado deve conter para sua aprovação, de todos os setores que serão atendidos e com todas as funcionalidades que serão necessárias.

Diante disso, deixo de receber a representação em relação a este item, por não identificar indícios mínimos da irregularidade levantada.

Do mesmo modo, em relação a ausência de informação quanto a quantidade e locais de instalação do software, também deixo de receber a representação, pois conforme supramencionado, o anexo I, item 3, do edital (peça 5, fls. 26/113) fornece descrição detalhada de todos os setores que serão atendidos na Secretaria Municipal de Saúde, bem como todas as funcionalidades que serão necessárias, inexistindo prejuízo na formação da planilha de custos.

Em relação a suposta necessidade de realização de visita técnica, corroborando a informação trazida pelo município – de que não há exigência – não foi encontrado no edital menção/informação que indique obrigatoriedade na realização de visita técnica (peça 5), de modo que também deixo de receber este item.

No tocante à vedação da participação de consórcio e a obrigatoriedade do Banco de Dados Open Source, observo que estão dentro do poder discricionário da administração pública, não tendo sido anexadas provas consistentes/robustas de que tenham ensejado na restrição à competitividade.

Destes modos, também nestes pontos, não identifiquei as irregularidades apontadas. Sobre as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório, também cabe destacar que o representante não impugnou o edital quando era possível, de modo que acatou todas as condições nele impostas, sem qualquer protesto.

Por todo o exposto, compreendo que inexistiu irregularidade no referido certame. Igualmente, não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 356430/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADOS: JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA
PROCURADORES: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUM MARICATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1587/23

Considerando que a municipalidade deixou de anexar cópia da ata de abertura da licitação, conforme determinação do Despacho n.º 1325/23 (peça 38), e considerando que o referido documento não está anexado no portal da transparência, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Nova Londrina, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da ata de abertura da licitação, bem como a documentação probatória que compreender pertinente ao saneamento das inconsistências levantadas pelo Ministério Público de Contas, sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 760374/22

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1588/23

Em atendimento ao Despacho n.º 1560/23 o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n.º 1001/23 – 4PC (peça 55), de modo que não se opôs à emissão

da Certidão de Quitação de Débito e registro de determinação imposta pelo Acórdão nº 474/23 – TP e ao subsequente encerramento dos presentes autos.

Por conseguinte, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, em relação ao exarado no Item I do Acórdão n.º 474/23 – TP, peça 32.

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, tendo em vista seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 484361/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADOS: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PROCURADORES: JAKSON ROBERTO PASCHOAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1591/23

Considerando o conteúdo da Informação nº 4658/23 – CMEX (peça 44), de que foi efetuado o registro da determinação contida no Acórdão nº 2956/22 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2728/23 – TP, bem como já havendo a abertura do novo processo determinada pelo item II deste último Acórdão (conforme Informação nº 7175/23 – DP, peça 39), com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 520817/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: -ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: -CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1633/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/23), tipo menor preço unitário, para aquisição eventual e parcelada de materiais de expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos (255 itens), cujo recebimento das propostas foi limitado até as 14h do dia 08/08/2023.

Aduz a representante que, embora tenha apresentado impugnação ao Edital em 26/07/2023, até então, o Município não teria se pronunciado.

Em linhas gerais, o representante sustenta que os itens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do Edital conteriam exigências restritivas à competitividade. In verbis:

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

3.11. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4060/2015 e Acórdão nº 2122/19-TCE Pleno, poderão participar da presente licitação TODAS as empresas enquadradas como MICROEMPRESAS/ EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.12. APENAS PARA OS LOTES/ COTAS EXCLUSIVOS PARA ME-EPP: Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.13. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como MEEPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/ regional. Nas palavras da representante:

ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal 4060/2015, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances quando fechado 3 (três) participantes locais (mesmo que sediadas regionalmente), obrigando-as a participar apenas com o valor constante na proposta inicial mesmo sendo valores inferiores, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Também não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Invocando o Prejulgado n. 27[1] deste Tribunal, a representante menciona que foi firmado o entendimento de que, excepcionalmente, seria possível "se restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006".

Interpretando tal prejulgado, a representante defende que "nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

Menciona que, além de a ausência de justificativa para a exigência violar a ampla concorrência, o caráter comum dos itens pretendidos evidenciaria sua ampla disponibilidade no território nacional, de modo que a restrição de fornecedores poderia prejudicar a vantajosidade da contratação.

Em síntese, a representante menciona que o município não justificou "as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade", pelo que estariam prejudicados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do ato questionado.

Nos termos do Despacho n. 1039/23 (peça 11), o pedido cautelar foi acolhido, ao fundamento de que, além da impugnação apresentada pela representante, constatou-se junto ao portal BLL Compras, que o certame em questão foi objeto de outra impugnação, apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda), sendo que, tanto em consulta a referido sítio eletrônico quanto ao portal de transparência do Município, não teria sido identificado qualquer resposta do Município às impugnações apresentadas, situação cuja gravidade se agravou, na medida em que se verificou que as impugnações tratavam de questões relativas à competitividade, à descrição e ao preço de determinado item, bem como à qualificação técnica do contratado, pontos cuja relevância apenas ratificava a necessidade de enfrentamento dos questionamentos levantados administrativamente.

A cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2365/23-STP (peça 15).

Em sede de contraditório (peça 26), o Município de Iratí informou que o Pregão Eletrônico nº 77/2023 foi revogado, juntando a respectiva documentação comprobatória (peça 27).

Na Instrução nº 4414/23-CGM (peça 32), a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 868/23 – peça 33), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto, diante da revogação do certame em análise.

Na sequência, porém, a representante atravessou nova petição (peça 35), dando conta de que o município teria aberto novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23) cujo edital (peça 39) teria o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/2023), assim como teriam sido mantidos no instrumento convocatório os mesmos itens que supostamente restringiriam indevidamente a competição por limitações geográficas. Informa que a abertura e julgamento ocorrerão no dia 08/11/2023.

Aduz que impugnou administrativamente referidos itens (peça 37), mas que referida impugnação foi indeferida por decisão conjunta da Pregoeira e do Procurador Jurídico do Município (peça 38).

Assevera que, da mesma forma, nos Pregões Eletrônicos ns. 66/2023, 72/2023, 90/2023, 96/2023 e 98/2023, os editais conteriam, segundo alega, exigências excessivamente restritivas, uma vez que não teriam amparo legal e iriam contra "os princípios informadores da licitação pública, restringindo a competitividade nos certames e beneficiando somente fornecedores locais, com sede no município de Iratí/PR sem qualquer justificativa pormenorizada".

Em virtude disso, requer "o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico nº 109/2023, e a suspensão dos contratos realizados no Pregão Eletrônico nº 66/2023, Pregão Eletrônico nº 72/2023, Pregão Eletrônico nº 90/2023, Pregão Eletrônico nº 96/2023, Pregão Eletrônico nº 98/2023".

Nos termos do Despacho n. 1553/23 (peça 45), foi admitido, como emenda à inicial, a petição e documentos constantes das peças 34/44 (protocolo n. 699175/23), de maneira que, considerando que, segundo a representante, além de possuir o mesmo objeto do revogado Pregão Eletrônico n. 77/2023, o novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23) teria reiterado os itens que, supostamente, restringiriam a competitividade, o objeto desta Representação passou a compreender a análise desse novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23), notadamente diante dessa possível coincidência de objeto e de vícios entre o certame revogado e o novo.

Na oportunidade estou consignado que, diante do elástico dos limites objetivos desta Representação (inclusão do Pregão Eletrônico n. 109/23), o feito retornaria à fase inicial.

Realizada a intimação, sobreveio ao feito manifestação preliminar do Município de Iratí acompanhada da cópia integral do Pregão Eletrônico n. 109/23 (peças 48-63).

Em apertada síntese, o município argumentou que os fatos em tela não seriam abrangidos pelo Prejulgado n. 27 deste Tribunal, uma vez que (i) o certame não é exclusivo para micro e pequenas empresas sediadas em seu local ou em região da qual faz parte (AMCESPAR); mas apenas que (ii) há, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 e Lei Municipal n. 4.060/15, previsão no instrumento convocatório de preferência de contratação para micro e pequenas empresas sediadas em seu local ou em região da qual faz parte (AMCESPAR).

Ao final, asseverou que a representante apenas busca tumultuar o certame, na medida em que a suposta irregularidade (restrição geográfica indevida), além de não existir, não lhe prejudicaria, mas, pelo contrário, lhe beneficiaria, uma vez que possui sede na cidade de Rebouças, município integrante da AMCESPAR.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, diferentemente do alegado pelo representante, o certame não é exclusivo para microempresas e pequenas empresas com sede em Iratí ou integrantes da AMCESPAR, mas possui cláusulas editalícias que, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 (art. 48, §3º) e Lei Municipal n. 4.060/15 (art. 33, § 4º), estabelece preferência de contratação para

referidas empresas.

É o que se constata da leitura do item "Condições de Participações" (cláusulas 3.6[2] e 3.10[3]) e das cláusulas 8.2 e 8.3 a seguir transcritas:

8.2. EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E LEI MUNICIPAL Nº 4060/2015, SERÃO OBSERVADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

8.2.1. Após o encerramento do tempo de disputa, o (a) pregoeiro (a) e equipe de apoio examinarão a classificação estabelecida de cada item. Na ocasião de uma ME/EPP com sede fora da região da AMCESPAR ostentar a condição de primeira colocada e os classificados remanescentes comprovarem a sede na região da Amcespar, será atribuída a Preferência de Contratação em seu favor, inclusive com seu preço final superior em até 10% ao primeiro classificado, nos termos dos art. 48 da LC 147/2014 e art. 33, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 4060/2015. Caso não ocorram classificados remanescentes com sede na cidade de Iratí, será atribuída preferência de contratação para as ME/EPP com sede na região da Amcespar. A aplicação de tal disposto tem por justificativa o fortalecimento da economia regional, remetendo a circulação dos recursos na região sede das MPE's participantes.

8.3. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 8.2.1, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, desde que atenda aos requisitos de habilitação.

Nesse sentido, releva notar que, tal qual como feito em relação à possibilidade de abertura de certames com restrição territorial e exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte[4], esta Corte de Contas firmou entendimento, quando do julgamento do Prejulgado n. 27 (Processo n. 465761/17), no sentido de ser possível a estipulação de margem de preferência geográfica para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

"ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;"

Note-se que o art. 48, §3º, da LC n. 123/06 assim restou positivado:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Nesse sentido, tem-se que, ainda que inexistisse legislação suplementar, seria possível, com base no art. 48, §3º, da LC n. 123/06, o estabelecimento de limite de preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou em região da qual o município faça parte, desde que, seja respeitado o limite de 10% do menor preço.

No caso em tela, contudo, conforme anotado pelo município, a Lei Municipal n. 4.060/15 trata da matéria de maneira específica no art. 33, §4º:

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, artigo 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

Ademais, com vistas a justificar a opção pela preferência de contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, verifica-se que a cláusula 8.2.1 do edital foi expressa ao afirmar que "A aplicação de tal disposto tem por justificativa o fortalecimento da economia regional, remetendo a circulação dos recursos na região sede das MPE's participantes".

Da mesma forma, extrai-se do termo de referência a seguinte justificativa (peça 39, p. 58):

"Denota-se quantos aos aspectos citados anteriormente que os benefícios satisfarão o desenvolvimento local/ regional, uma vez que a compra local fomentará a economia da região/ cidade fazendo com que os recursos circulem neste âmbito. Havendo demanda, haverá a necessidade de mão de obra às MPE's o que fará com que se aumente também a oferta por empregos."

Ainda, a cláusula 8.2.1 é clara ao afirmar que a "preferência de contratação" observará o disposto no art. 33, § 3º, da Lei Municipal nº 4060/2015, cujo excerto se segue:

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, podendo o instrumento convocatório estabelecer critérios que determinem a condição exclusivamente para empresas locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três). Em caso contrário, poderão ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas no âmbito da região a qual o Município de Iratí é associado em entidade representativa - AMCESPAR.

Tal previsão estabelece requisitos editalícios que se alinham ao disposto no art. 49 da LC 123/06, dispositivo este que condiciona a juridicidade do estabelecimento da margem de preferência de contratação nos seguintes termos:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (...)"

Com isso, tem-se que o exercício do limite de preferência constante na cláusula 8.2.1 apenas será possível se para o item em disputa houver pelo menos "3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, comum a esta fase do procedimento, a leitura das cláusulas 3.6 e 8.2.1 acima transcritas c/c o art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal n. 4.060/15, mostra-se suficiente para inferir que (i) o certame em tela, diferentemente do sugerido pelo representante, não seja exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte; e que (ii) o estabelecimento de preferência de contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais encontra respaldo na legislação federal e municipal, e no edital, bem como foi minimamente justificado pela Administração.

Nesta toada, ausente a configuração da probabilidade do direito, desnecessário se mostra perquirir a ocorrência ou não de eventual perigo da demora.

Sob esse prisma, as justificativas, documentos e diplomas legais apresentados pelo município mostram-se razoáveis, inexistindo elementos suficientes, neste juízo preliminar e sumário, para fundamentar a concessão da medida de urgência

pleiteada, sem prejuízo do aprofundamento durante a instrução processual.

3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado,"

2. 3.6. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

3. 3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP

4. "a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado,"

PROCESSO Nº:-716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SW - CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1636/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada em nome da empresa S.W. Soluções em Ferragens Ltda. (cf. peça 3), por meio do Sr. Samuel Crozeta do Paraizo (cf. peça 1), acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, cujo objeto é a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital".

De início, em síntese fática, menciona a representante que foi convocada uma audiência pública pelo DER, com realização em 06 de setembro de 2023, para receber contribuições e dirimir eventuais dúvidas envolvendo o certame objeto dos autos. Salienta que, contudo, o DER não disponibilizou as informações e documentos necessários quanto aos lotes da contratação pretendida, em descumprimento ao contido no artigo 39 da Lei nº 8.666/93[1] e à Lei Estadual nº 15.608/2007, o que afirma que será demonstrado oportunamente. Pontua, assim, que desde o momento preparatório não houve a estrita observância à publicidade e à transparência no processo licitatório.

No mérito, aponta as irregularidades a seguir descritas no certame.

1.1. Uso combinado da Lei 8.666/93 com a Lei 14.133/2021.

Afirma a representante que o Edital prevê a utilização da Lei Estadual nº 15.608/2007 e da Lei nº 8.666/93 combinadas com a Lei nº 14.133/2021 no que tange aos crimes e penas[2], conforme item 2 do Edital (peça 7), o que representaria afronta ao caput do art. 191[3] da Lei nº 14.133/21.

1.2. Inobservância do Decreto Estadual nº 550/2023.

Alega a representante que no processo licitatório houve afronta ao previsto no art. 2º, III[4], e no art. 3º[5], ambos do Decreto Estadual nº 550/2023[6], que, de acordo com a representante, estabelece os prazos limites utilizados como balizas para definir qual o regime legal a que o certame deveria ser submetido.

Em consequência, sustenta que o DER deveria ter planejado a fase interna da licitação com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

1.3. Restrição à competitividade no que se refere às exigências relativas ao engenheiro responsável técnico e aos engenheiros prepostos.

Aduz a representante que o Edital permite a concentração de vários lotes por uma única empresa sob a responsabilidade de um único engenheiro técnico, indicando como evidência o Anexo VI do Edital (peça 7, p. 37), que contém o modelo de "Declaração de Autorização de Equipe Técnica".

Ainda, afirma que ao contrário do que previu o edital do certame anterior (Concorrência nº 112/2017), as empresas não precisam apresentar e identificar os engenheiros prepostos que permanecerão no trecho rodoviário, bastando uma declaração de que a empresa manterá um engenheiro preposto aceito pelo DER no local dos serviços. Acrescenta que é necessário haver um preposto exclusivo para cada contrato ou lote, conforme o modelo de declaração que consta do Anexo VII do Edital – Declaração de Indicação de Engenheiro(s) Preposto(s) (peça 7, p. 38).

Argumenta que o critério historicamente adotado pelo DER com relação à identificação do engenheiro preposto na declaração de indicação que deve ser apresentada pelas participantes foi ignorado na atual licitação sem justificativas, o que também possibilita a concentração de todos os lotes por uma única grande empresa.

Por conseguinte, sustenta que a autarquia deve fornecer os esclarecimentos que justifiquem a alteração nas exigências entre os dois editais, além da documentação relativa à fase interna da licitação, especialmente no que se refere ao estudo técnico que subsidiou a decisão pela alteração de critérios.

1.4. Irregularidades na composição da planilha de custos.

Afirma que, nos termos do art. 40, § 2º, II[7], da Lei nº 8.666/93, há necessidade de apresentação de uma planilha detalhada de custos, e que, entretanto, os engenheiros exigidos no Edital não se encontram nessa planilha.

Sustenta que não há critério para a participação do engenheiro preposto quanto à sua experiência e qualificação e que o item 14.1.7.2 do Edital estabelece a

qualificação técnica profissional sem que seus subitens especifiquem como se dará o aceite do engenheiro indicado.

Acrescenta que há inconsistência nas informações acerca de itens que compõem o objeto licitado que comprometem a elaboração da proposta, como o quadro do item 14.1.7.1.2, pois "as quantidades ali constantes não representam o total do contrato, representando tão somente 10% do valor total", e "os quantitativos do Anexo XVI, onde não há indicação de planilha de custos para o canteiro de obras de pequeno e médio porte, sem indicação dos parâmetros que balizarão o orçamento da Administração Pública".

Desse modo, aduz que para seja possível a correta elaboração de propostas é necessário elucidar tais questões, além de uma revisão minuciosa da planilha de custos.

1.5. Inconsistências com relação à definição do regime da empreitada.

De acordo com a representante o Edital não define de forma clara e concreta a modalidade do regime de empreitada a ser adotada no certame, pois embora das justificativas relativas à contratação conste a adoção do regime de empreitada por preço unitário (peça 9, p. 14 e 15), o item 13.1.1 do Edital, que trata da Proposta de Preços, subitem "a", estabelece que deve constar da carta proposta o "preço global para a execução dos serviços objeto da licitação".

1.6. Fragilidade e contradição em itens do Edital.

Aponta que os tópicos adiante transcritos suscitam questionamentos em virtude da fragilidade e da contradição em diversos itens editalícios, indicando também a ausência de itens que fazem parte do objeto na planilha orçamentária, o que constitui óbice à elaboração de propostas adequadas:

a) Item 15.10.2.3. do edital indica índice diferente do item 1.3.10 do TR, no que se refere ao índice de endividamento. 1,25 x 0,80.

b) ANEXO XVIII – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, itens 3 e 4: Exige engenheiro ambiental, agrônomo ou florestal, responsável por serviços ambientais, relatórios, documentos e programas ambientais, mas não traz na planilha a composição desse custo. Ao contrário, imputa declaradamente à futura empresa contratada (mesmo sendo possível que esta responsabilidade possa ser desenvolvida por Engenheiro Civil, sem ter que indicar ou custear um engenheiro ambiental, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, até porque, como sabemos, os Engenheiros Ambientais pertencem ao gênero Engenharia Civil).

c) Há possibilidade de utilização de duas planilhas, sendo uma com desoneração e outra sem desoneração, conforme podemos ver do link <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Normas-e-Custos-Rodoviaros>. A possibilidade de adoção de uma ou outra planilha pode causar desequilíbrio entre os participantes e apresentação de preços mais vantajosos de algumas em detrimento de outras. A planilha deve ser a mesma para todos os participantes.

d) Não identificamos os itens de serviço abaixo, que fazem parte do objeto desta licitação, na planilha orçamentária de composição dos custos que deve ser apresentada pelos proponentes, prevista no item 13.3, do edital, que remete ao modelo do item 15.9.4 (ANEXO XIII – ORÇAMENTO DO DER/PR), que por sua vez remete ao link www.administracao.pr.gov.br/compras, sendo eles:

895565 - Remoção de árvores da pista

890420 - Renovação manual da sinalização horizontal (material fornecido pelo DER)

891590 - Recomposição de defesa metálica (material fornecido pelo DER)

895660 - Remoção de defesa metálica

795000 - Fornecimento e aplicação de argamassa grout pura

795011 - Fornecimento e aplicação de Grout/Emcckrete 40 ou equivalente c/ adição de 3% de pedrisco

793731 - Recomposição manual de taludes p/ cabeceiras de OAEs, inclusive enleivamento 999999 - Mobilização e desmobilização (2,5%)

601240 - Limpeza de caixas

695050 - Recomposição de meio fio de concreto

e) Também não foi previsto a instalação de banheiros químicos nas Normas e Padrões de Desempenho do item 13 do Termo de Referência, em desacordo com a NR-18.

f) Não identificamos nas planilhas de custos orçamentário do DER, os itens de sinalização. Não há previsão orçamentária dos itens de sinalização, estes previstos no item 13 do Termo de Referência (Normas e Padrões de Desempenho).

g) Ausência de indicação do sindicato da classe trabalhadora.

h) A possibilidade do aumento do capital social em data próxima da licitação pode ser considerado uma prática fraudulenta, pois alterações contratuais com o objetivo de manipular o patrimônio líquido são ilegais.

Argumenta, assim, que há necessidade de esclarecimentos e ajustes quanto aos pontos acima listados.

Por fim, registra-se que além de apontar as supostas irregularidades descritas, a representante questiona a razão para o DER não optar pela prorrogação, por mais 12 meses, dos contratos vigentes relativos ao mesmo objeto, com previsão de término de vigência no início do ano de 2024, afirmando haver amparo para a prorrogação no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993[8], vez que "o objeto da licitação abrange os mesmos serviços de natureza continuada que estão atualmente sendo executados por contratos com prazo de até 60 meses." Entretanto, deixa de indicar irregularidade quanto ao fato.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório até a decisão da presente Representação, por entender presentes os requisitos legais, e, no mérito, a procedência da Representação.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a imediata inclusão na atuação e para a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER e de seu representante legal, via contato telefônico e mediante envio de e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante e quanto à medida cautelar requerida[9], ocasião em que também deverão juntar a cópia integral do processo licitatório correspondente.

3. Considerando que a Representação foi proposta em nome da empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. e que seu representante legal não assinou a peça inicial, a qual foi firmada pelo Sr. SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, que peticionou perante este Tribunal de Contas (peça 1), e tendo em vista que o contrato social da empresa (peça 5) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (peça 4) juntados apresentam denominações diferentes para a sociedade,

verificando-se, assim, haver disparidade entre a denominação contida na peça inicial e na autuação, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à intimação do Sr. Samuel Crozeta do Paraizo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente sua legitimidade para postular em nome da empresa representante, de forma a regularizar sua representação processual[10], ou apresente via da petição inicial devidamente subscrita pelo representante legal da empresa e cópia de seu documento de identificação, devendo também esclarecer, com a juntada de documentação pertinente, a correta denominação atual da empresa.

4. Decorrido o prazo concedido para a manifestação do DER e de seu representante legal, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. 2. LEGISLAÇÃO

2.1. Rege a presente licitação a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, aplicando-se, no que couber, demais normas em vigor que regulam a espécie. Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exclusivamente quanto a Crimes e Penas, em decorrência do Art. 193, inciso I.

3. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

4. Art. 2º Fica estabelecido, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, que a remessa de protocolos sobre contratação pública, assim entendido os processos de licitação, registro de preços, credenciamento e contratação direta, e para remessa de protocolos de convênios e termos de cooperação, que estejam embasados na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 15.608, de 2007, à Procuradoria-Geral do Estado, com vista à manifestação jurídica, deverá observar os seguintes prazos:

I - 9 de março de 2023 como data limite para envio dos protocolos relativos à abertura de licitação, inclusive pelo sistema de registro de preços e credenciamentos;

5. Art. 3º A Administração Pública deve adotar o devido planejamento para cumprimento dos marcos temporais citados no art. 1º deste Decreto, de modo que, caso haja a perspectiva de se ultrapassar os referidos prazos, deve instruir a fase interna dos processos licitatórios e credenciamentos, bem como os processos de contratação direta, conforme as exigências constantes na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decreto nº 10.086, de 2022.

6. Súmula: Estabelece, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, os prazos limite para remessa de protocolos de licitação, de contratações diretas, de convênios e termos de cooperação, baseadas na Lei nº 15.608, DE 16 de agosto de 2007 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação no exercício de 2023.

7. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

8. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-409533/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANARLEI DE CASTRO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1637/23

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-621710/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1638/23

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 159, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 3060/22 – Primeira Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-186844/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ANDRIELLY DOS SANTOS FARIAS, GABRIELE FRANQUITO LONGATO, KACIANA ANDRADE DE MATOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA MANTOVANI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PALOMA MATOS PEREIRA, PAULA ALICE OLIVEIRA FURLAN KARPINSKI, PRISCILA DE ANDRADE DUARTE, ROSIMAR TEODORO DE OLIVEIRA, VANIA OSORIO FRANCO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 115/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativo ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n. 025/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE n. 14769/23 (peça 46) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 866/23 (peça 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, no cargo de Auxiliar de Educação Infantil;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41599/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1800/23

I- Trata-se de Revisão de Proventos, encaminhada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que foi, inicialmente, concedido registro à aposentadoria da servidora EGLACY PAULINO, por meio do Acórdão nº 586/2001, no cargo de advogada de 3ª Classe, LF1, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Entretanto, restou demonstrada nos autos a utilização de documentos falsos para comprovação de parte do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, razão pela qual a aposentadoria foi anulada. Ato contínuo, esta Corte reconheceu a nulidade da decisão originária, por meio do Acórdão nº 1197/16 - Primeira Câmara, sendo expedida determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis, visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à título de proventos à servidora.

A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição Intermediária n. 544368/23, informa que, em razão de óbito da servidora, a cobrança deve ocorrer em face do seu espólio. Destaca que o herdeiro (inventariante) reside em Portugal, tendo sido ajuizada demanda na Vara da Fazenda Pública sob o n. 0000552-97.2021.8.16.0004, aguardando a citação do inventariante.

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, na Instrução n. 701/23 (peça 160), opina pela intimação da Paranaprevidência para que, a respeito do citado processo judicial, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, apresente petição inicial e certidão de inteiro teor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 818/23, corrobora o entendimento da unidade técnica, acrescentando que cabe renovar o prazo para cumprimento da determinação de ressarcimento ao erário, sem impor impedimento de obtenção de certidão liberatória. Tal medida resguarda à entidade a possibilidade de firmar termos de parcerias e convênios, considerando a possibilidade de longo período de tramitação da ação judicial.

E o relatório.

II- Analisando os autos, observo que a Paranaprevidência, com a propositura de ação judicial, vem adotando ações para recomposição do dano ao erário. No entanto, deixa de juntar documentação probatória acerca da propositura da citada demanda judicial. Diante do exposto, em consonância com os opinativos técnicos concedo a dilação de prazo por 30 dias para que a PARANAPREVIDÊNCIA apresente a petição inicial e certidão de inteiro teor, relativo ao Processo nº 0000552-97.2021.8.16.0004.

III- Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que intime o interessado do teor da presente decisão.

Gabinete, 7 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 718811/23

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD -

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1804/23

I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., a fim de impugnar o Edital de Pregão Eletrônico n. 291/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação e de refeição, com dispositivo de segurança (chip), de acordo com o ISO 7816, contendo principalmente a tecnologia “contactless”, para atendimento aos servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários no âmbito da Administração Pública Municipal de Maringá Direta, Autárquica e Fundacional.

A sessão de abertura das propostas está prevista para as 8h30 do dia 09/11/2023, tendo como valor máximo R\$75.939.494,40 (setenta e cinco milhões novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

A representante insurge-se contra o ponto 2.2 do edital, que prevê a possibilidade de taxa de administração negativa na proposta de preço dos licitantes, e contra os pontos 5.4 e 5.12 do Anexo I, que preveem a exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados pela vencedora do certame no ato da assinatura do contrato, que será assinado em até 5 (cinco) dias úteis a contar da homologação da licitação, conforme ponto 12.1 do edital.

Assim, requer a republicação do edital com vedação ao item 2.2 e com previsão de prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados.

Também foi proposta a Representação n. 72445-5/23, em face do mesmo Pregão Eletrônico n. 291/2023 do Município de Maringá, formulada pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., na qual alega que a exigência editalícia de que as empresas tenham a tecnologia contactless (aproximação), é desnecessária e abusiva por restringir a concorrência e direcionar o certame a empresas que disponham de tal tecnologia. Requer a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, bem como a exclusão da exigência da tecnologia contactless.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO ambas as Representações, que reúnem as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado para a cautelar.

Quanto à alegada tese da exiguidade do prazo para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, considero que não está demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a jurisprudência colacionada pela representante expressa entendimento que é harmônico com o dispositivo do edital objeto da representação, ou seja, de que é regular o prazo que estabelece o dever de apresentar rede credenciada no ato da assinatura do contrato.

Da breve análise das demais alegações, entendo que estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar conforme passo a expor.

Com razão a representante quanto à impropriedade da previsão de taxa de administração negativa.

A Lei 14.442/2022 trouxe proibição expressa, no art. 3º, I, quanto à fixação de taxas negativas. O dispositivo legal, atualmente objeto de incidente de Prejulgado n. 8978-9/23 neste Tribunal de Contas para uniformização de enunciado a respeito do controle dessa norma em licitações, pode fundamentar medida cautelar que determina a suspensão de certame que inclua a possibilidade de taxas negativas, conforme Acórdão 1324/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo). Contra a taxa negativa há precedente do TCU, acórdão nº 459/2023, do Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

Quanto às alegações da segunda Representação, autos n. 724455/23, também assiste razão à representante. Ainda que a tecnologia contactless (aproximação) não esteja elencada como requisito para habilitação técnica das concorrentes, a descrição do objeto inclui a referência ao recurso tecnológico.

A redação gera indeterminação quanto ao dever de fornecer a tecnologia. Considerando que se trata apenas de uma comodidade e não de algo imprescindível para o funcionamento e utilização dos cartões, de fato, pode-se considerar que a forma como a tecnologia contactless é mencionada no edital possibilita restrição à concorrência.

Por essas razões, constata-se a probabilidade do direito nos requerimentos das Representantes, bem como o perigo da demora, uma vez que o prazo para abertura das propostas é 8h30 do dia 09/11/2023.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pleito

cautelar a fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n. 291/2023 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar a Representação 724455/23 a esta, por dependência, considerando a conexão entre ambas, nos termos dos arts. 55 e 286, I, do CPC, passando tramitar os autos no presente feito e para expedição URGENTE de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico 291/2023, na fase em que se encontra, até esta Corte decidir sobre o mérito das Representações.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei 113/2005, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representações, bem como a CITAÇÃO de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito de Maringá; CINTHIA SOARES AMBONI, Diretora Presidente da Maringá Previdência; JULIANE APARECIDA KERKHOFF, Diretora Presidente do Instituto Ambiental de Maringá (IAM); BRUNA BARBOSA BARROCA, Diretora Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (IPPLAM); e MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, Diretora Presidente da Agência Maringaense de Regulação (AMR).

V – Apresentada defesa ou transcorrido o prazo para tal, retornem os autos conclusos.

Gabinete, 8 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-349490/13

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ ATÉ 2019)

RESPONSÁVEIS:-MARIANO FÉLIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADORES:-ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO

COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-502/23

Considerando que, pelo Acórdão n.º 1319/23 do Pleno (peça 142), foi parcialmente reformado o Acórdão n.º 1102/13 do Pleno (peça 62), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-2925/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

RESPONSÁVEIS:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MARCOS JOSÉ DA SILVA

INTERESSADO:-JOSÉ KOTETSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-504/23

Considerando os documentos juntados pela entidade às peças 32 a 34, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO,

GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE

OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO

ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONTAMAR

VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, ZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-505/23

Cumprido o Despacho n.º 494/23 – GASRVF (peça 161), encaminhem-se os autos:
1) primeiramente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, diante da negativa de registro do ato em exame, proceda às anotações pertinentes; e
2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que prossiga acompanhando o cumprimento do Acórdão n.º 932/22 – Primeira Câmara (peça 124).
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-121407/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-506/23
Considerando o exposto na Informação n.º 502/23 – DIJUR (peça 28), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-533293/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JOSMARA QUEIROZ BAVARESCO, SERGIO BAVARESCO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Sérgio Bavaresco, cônjuge da segurada Josmara Queiroz Bavaresco, falecida na inatividade, consubstanciada na revisão do cálculo e do valor dos proventos de aposentadoria da servidora, em face do acréscimo de 10% do montante, a título de Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.451 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 27/06/23.
2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 4.270 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 11/03/13, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1694, de 10/10/17.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Autos nº 0018064-78.2022.8.16.0030 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

PROCESSO N.º:-61893/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-IVANETE MARIA LAZZARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora IVANETE MARIA LAZZARI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 4.320/23 do Município de Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município de 07/06/23.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-373768/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEONICE TENORIO DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-174/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 31, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-283955/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO N.º:-179/23

Por intermédio da Petição n.º 645962/23 (peças 44 a 46), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, por seu representante legal, senhor Irani José Barros, juntou justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 143/23-GATAP.

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADRIANA KUTZNER, ANA FLAVIA WALCZAK OCZUST, ANA PAULA WALIGURA, ANA PAULA WEIWANKO, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CATIANE FRENZEL, DENISE ELIANE MACHADO, ELLEN VANESSA DOS SANTOS, JAINE LOURES DAS CHAGAS, JALINE FRENZEL E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5168/2023

Processo Nº: 485190/19

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 08:04:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5169/2023

Processo Nº: 482160/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 08:10:20

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARIA DILVETE MOTTIN SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5170/2023

Processo Nº: 699302/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 09:15:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1217/23

Processo nº: 156707/08

Data e hora da redistribuição: 08/11/2023 17:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MAURO ORIANI

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 08/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5166/2023

Processo Nº: 695292/19

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 07:51:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FERNANDA NOVAESMORENO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 533275/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5167/2023

Processo Nº: 59154/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 07:59:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5171/2023

Processo Nº: 615141/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 10:02:40

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5172/2023

Processo Nº: 728108/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 10:10:42

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5173/2023

Processo Nº: 611871/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:01:59

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5174/2023

Processo Nº: 204244/18

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:14:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5175/2023

Processo Nº: 403969/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:25:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: DELSO RODRIGUES GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5176/2023

Processo Nº: 463541/18

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:33:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5177/2023

Processo Nº: 523871/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:40:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DA SILVA, MARIA SALETE CRISTO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5178/2023

Processo Nº: 451374/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:50:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIA PRASNIEVSKI, ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA JURASKI, ANA PAULA DE PAULA, ANAMAR LARA DE LIMA, ANDREIA NOGUEIRA JAGIELLO, ELCIO JAIME DA LUZ, FRANCIELI CAROLINI DESSOTTI, IRENA KALINOSKI, JANICE TERESINHA SCHONS, JEFERSON BERNARDO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5179/2023

Processo Nº: 809871/18

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 11:56:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARGARETH DE GODOY ASTROM, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5180/2023

Processo Nº: 809804/18

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 12:02:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA NUNES DA SILVA BRAGA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5181/2023

Processo Nº: 364684/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 12:08:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ELIANE MATOS BENJAMIM, MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, VANESSA SANTANA GODOY

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5182/2023

Processo Nº: 710772/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 16:03:50

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS LENON DA SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5183/2023

Processo Nº: 733764/23

Data e hora da distribuição: 08/11/2023 17:55:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: VALDEMIR APARECIDO PERES

Interessado: VALDEMIR APARECIDO PERES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 403560/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-571917/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5925/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16280/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-768181/22

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, LUZIA DA SILVA RUFINO,

RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5926/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16186/23 - CAGE peça nº 36: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-639023/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES

RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS

SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, BRUNA LETICIA SANTANA, CARLA LIDIANE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CLEOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE ELISA DE SOUSA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANCA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNCAO, JESSICA BOSCARIOL REIS, JESSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JESSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, KELI MARIA VITTURI, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETICIA JASPER, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAN MARIA MOREIRA SELHORST, RAYZA LIMA BONZANINI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, SIMONE SOUZA BATISTA, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5927/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16250/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-416632/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MOACIR FIAMONCINI, ROSANE ELENIR PROCKNOW, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5928/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16259/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-268773/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, LORECI REIS, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5929/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16263/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-718447/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5930/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16255/23 e nº 16261/23 - CAGE peças nº 22 e 23: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-613823/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO-JOSE FERNANDES DA SILVA NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5931/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16243/23 e 16249/23 - CAGE peças nº 26 e 27: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-718390/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5932/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16264/23 e nº 16266/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-394664/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDINA ALVES DO PRADO MEURER, IVONETE RIBEIRO, LURDES MORMUL DOS SANTOS, ROZANE DE FATIMA CIPRIANO, VANESSA MIRANDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5933/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15366/23 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-405224/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI, VANESSA APARECIDA MARTINS FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5934/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15357/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-355804/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE PONTAROLO, ANDRE SCHPARYK, CRISTIANE SLOTA, DIEINE SILETOKEY, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, FATIMA JOSIANE LITVIN, GILVANE ANTONIA CACIANO, GRACIELE LIPSUCH, JOANA MAZUR, JOCIMARA PERETIATKO, JUCILA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA, KAREN EMANUELY CORREIA LOPES, MARIA GORETE HARMATCHUK, MARIA HELENA MAZUR, MARIA PROSKORYNIAK, MARINA HRYCYNA, NATALIA BAHRI VAUREK, OSNEI STADLER, ROSELI CONRADO DE QUADROS, TAISE SIMA ZAZULA, VALCIMARA KRIK PEREYMA, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDGM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5935/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15369/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-452060/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHETTER, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JULIANE RITA HELLMANN STIPP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA JUDITH DOS SANTOS, MILENA MARIA MUCKE SILVA, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, ROSICLEI BORGES DA SILVA, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SUELI LUIZ PEGO REOLON, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO, VIVIANE FRANCO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5936/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16224/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-245863/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-DARIANI CRISTINE AFONSO, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5937/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15862/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-492321/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GISELE CARNEIRO, GIULIANA MORAES MIRANDA, JANAINA FATIMA DE SOUZA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5938/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16218/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-201726/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, TATHIANA CARESTIATO FARIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5939/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16271/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-342632/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NEUZA NASCIMENTO DA SILVA BELTRAME, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5940/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16181/23 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-493629/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPALIS - IPASPMJ

INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, RENIRA APARECIDA CANDÉO PEREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5941/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPALIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-773254/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE FATIMA MINA, REGINALDO PASKE DE PINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5942/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-585442/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ISABEL APARECIDA MENDES JERONIMO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5943/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16239/23 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-49214/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5944/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-596085/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOAO VICTOR DE MELO OLIVEIRA, JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5945/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-135677/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VALDECIR SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5946/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16205/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430608/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DORI EDSON MACIEL DE LIMA, LETICIA ANTUNES MACIEL DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5947/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 08/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547907/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ELAINE DAMACENO AGUIDA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5948/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16257/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500200/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-GETANE ELISE PAGNUSSATTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5949/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16267/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651305/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, INEZ VIGNADELI PORTES, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5951/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16268/23 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-717777/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5954/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16269/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547877/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS
SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5956/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16270/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-242759/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ANA KAREN SIVIERO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5957/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16272/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683252/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5958/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16273/23 e nº 16276/23 - CAGE peças nº 22 e 23: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782931/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-ADRIANA DUDA, ALCIONI DOS SANTOS, ANA ROSA DE LARA,
ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA, CARLA REGIANE RIBEIRO DE
RAMOS, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER,
ELIZABETH KULLER, GENI RIBAS MEIRA, IRONI BORGES, JANICE ELISETE
ROOS, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JOCILENE DOS SANTOS PEPE
GACH, JULIANA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA, LORIE TE CHAVES
KULLER, LUCIANA APARECIDA LOPES DE BARROS, MARGARETH DE
FATIMA GOMES BOLDE, MARILIANE PACHECO MOLETA, MARINES STANSKI
VELOZO, ROSANA MARIA DA LUZ KOCZKODAI, ROSANE MARGOTTI
STAVICKI, ROSMARI DE LARA, RUDINEIA DOS SANTOS PASQUALI, SARA
GARCIA, SILVIA DAS GRACAS VIEIRA, SILVIO NEI DOMINGUES, SIMONE
SKUBISZ LOPES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TERESINHA DE
ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5960/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16282/23 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407189/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DA CONCEICAO LEITE
MEENDES, ROMANDIR SABOIA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5961/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16283/23 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-9113/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, OTILIA STELLA, WALDIR FERRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5962/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16288/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650350/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA ADEMILDE
BERNARDELLI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5963/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16289/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-46044/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5964/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16240/23 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 171/23

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[1] e revoga as Instruções de Serviço nº 159/2022 e nº 162/2023.

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegados a RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA, matrícula nº 52.539-1, ocupante do cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro, e a DANIELLE DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.478-6, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, a assinatura dos despachos de mero expediente do meu Gabinete, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II - autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados;

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V - conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas, nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - autorização e determinação de anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII - deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

Art. 2º Ficam revogadas as Instruções de Serviço nº 159/2022 e nº 162/2023.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço tem seus efeitos contados a partir da publicação.

Curitiba, 8 de novembro de 2023

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-712465/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4198/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Saudade do Iguaçu.

Pela Instrução nº 5014/23 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que no processo nº 687673/23, foi concedida Certidão de Operação de Crédito ao Município de Saudade do Iguaçu, motivo pelo qual opina pelo arquivamento do presente requerimento por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para arquivamento do presente requerimento por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-710730/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENDEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4199/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Kaloré.

Pela Instrução nº 5018/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município e as entidades municipais deverão cumprir o disposto na IN 164/2021, bem como o Município extrapolou o limite estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal, com 108,20% (Despesas Correntes R\$26.276.464,11 / Receitas Correntes R\$24.284.659,81).

A fim de obter a Certidão de Operações de Crédito sem restrições, é necessário o encaminhamento dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo que instituíram os mecanismos de ajuste fiscal e declarações de cumprimento destes atos, conforme estabelece a IN 164/2021.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-702176/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4205/23

Retornam os autos com a Informação nº 180/23-CAGE (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento

do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-729716/23

ENTIDADE:-BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

INTERESSADO:-BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4209/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Breno Vieira Sindeaux Neto mediante o qual solicita acesso ao parecer prévio das contas do Município de Curitiba referentes aos anos de 2015 a 2022.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos desta Casa verificou-se que as prestações de contas do Município de Curitiba se encontram assim autuadas:

- 216474/16 – exercício de 2015 – processo com decisão e já encerrado;
- 304725/17 – exercício de 2016 – processo de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pendente de decisão;
- 200141/18 – exercício de 2017 - processo com decisão e já encerrado;
- 202687/19 – exercício de 2018 - processo com decisão e já encerrado;
- 199937/20 – exercício de 2019 - processo com decisão e já encerrado;
- 176060/21 – exercício de 2020 - processo de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pendente de decisão;
- 167064/22 – exercício de 2021 - processo com decisão e já encerrado;
- 219190/23 – exercício de 2022 - processo de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pendente de decisão.

Diante do exposto, autorizo o acesso pelo interessado aos processos acima elencados que já possuem decisão e que se encontram encerrados.

Encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 216474/16, nº 200141/18, nº 202687/19, nº 199937/20, nº 167064/22.

Em seguida, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail breno.sindeaux@gmail.com.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 967/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 72967-1/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

a pedido, LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Matrícula nº 51.325-3, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 7 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 968/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 73062-9/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TACIANA MARCHIORO, CPF nº 921.549.489-87, do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 7 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07.

PROCESSO Nº: 56578-0/23.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço especializado de tecnologia da informação denominado "INFOCONV".

VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará por 60 (sessenta) meses, de 06/11/2023 a 05/11/2028, conforme preconizado nos art. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

VALOR: R\$ 79.836,00 (setenta e nove mil e oitocentos e trinta e seis reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso I da Lei 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2023

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – CNPJ nº 28.072.565/0001-01.

PROCESSO Nº: 360160/23.

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 1.956,20 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpender